



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

# A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS DO MARANHÃO

## *RELATÓRIO FINAL*

### COORDENAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**DESEMBARGADORA CLEONICE FREIRE**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**DESEMBARGADORA NELMA SARNEY COSTA**

Corregedora–Geral de Justiça do TJMA

**DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR FROZ SOBRINHO**

Coordenador–Geral da Unidade de Monitoramento do Sistema Carcerário

**JUIZ FERNANDO MENDONÇA**

Juiz Titular da 2ª. Vara de Execuções Penais, designado p/Central de Inquéritos

JUIZES DA CENTRAL DE INQUERITOS:

**ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA**

**CÂNDIDO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA**

**OSMAR GOMES DOS SANTOS**

São Luís/MA  
Janeiro de 2015



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

### AGRADECIMENTOS E APRESENTAÇÃO

*“Prende-se mal no Brasil”. “Há um excesso de prisão”. (Alexandre Moraes, novo Secretário de Segurança Pública de São Paulo, em entrevista ao jornal O Estado de São Paulo, 28.12.2104).*

À Excelentíssima Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Desembargadora Cleonice Silva Freire, a minha gratidão pela indicação do meu nome para representá-la no Comitê de Gestão Integrada do Plano de Pacificação nas Prisões, instituído pelo Decreto nº 29757/2014 de 09 de janeiro de 2014<sup>1</sup>, com liberdade para sugerir proposições que julgasse adequadas ao enfrentamento da crise carcerária e os meios necessários ao desempenho dessa missão;

Agradeço à Corregedora-Geral de Justiça, Des. Nelma Sarney Costa, pelo decidido apoio para iniciar a experiência da audiência de custódia no âmbito do Poder Judiciário local e a sua definitiva institucionalização. Estendo ainda meus agradecimentos aos juízes corregedores José Américo Abreu Costa, Mário Márcio de Almeida Souza, Maria Francisca Gualberto de Galiza e Oriana Gomes, por tudo que fizeram no tocante à concretização dessa experiência;

Sou grato também ao Coordenador-Geral da Unidade de Monitoramento do Sistema Penitenciário do Maranhão/TJMA, Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, por colocar a estrutura dessa Unidade à disposição da audiência de apresentação, e ao seu Coordenador-Administrativo, Dr. Ariston Chagas Apoliano Jr, pela sua incansável dedicação na melhoria do sistema criminal e de execução penal;

Sinto-me honrado por ter trabalhado ao lado dos promotores Suvamy Vivekananda Meireles e José Cláudio Cabral Marques, os defensores Antonio Peterson Barros Rêgo Leal, Werther de Moraes Lima e Adriano Antunes Damasceno, e os representantes do Executivo Thiago Castro (Secretário Adjunto de Articulação Institucional), Maria Cristina Resende Meneses (Delegada Geral de Polícia), no Comitê de Gestão, com vistas a tornar realidade essa prática jurídica;

---

<sup>1</sup> Texto integral Anexo I



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Na pessoa do juiz Antonio Luiz de Almeida Silva, agradeço aos colegas da Central de Inquéritos pela acolhida que me propiciaram e o seu valioso empenho na consecução das ações necessárias para o sucesso da audiência de custódia;

Externo, também, o meu especial sentimento de gratidão à minha equipe de trabalho da 2ª VEP, na pessoa da Secretária Jane Luz, que em vários momentos muito colaborou com as atividades envolvendo as audiências de apresentação e dela é entusiasta;

Finalmente, agradeço ao Presidente da AMMA, o Dr. Gervásio Protássio dos Santos Jr., pela contribuição que nos deu para que o tema em questão pudesse se tornar mais conhecido e ameno no âmbito da magistratura estadual;

A seguir, apresento-vos, este relatório final dos trabalhos que tive a honra de coordenar na Central de Inquéritos do Termo Judiciário de São Luís, no período de 10/10 a 24/11/2014, para a implantação do sistema de audiência de custódia no Estado do Maranhão, nos termos do artigo 7º, item 5 da Convenção de São José da Costa Rica de 22/11/1969<sup>2</sup>, promulgado pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992 e do Artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, chancelado pelo Decreto Presidencial nº 595, de 06/07/92<sup>3</sup>.

**Juiz FERNANDO MENDONÇA**  
**Titular da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital**

---

<sup>2</sup> Texto Integral Anexo II

Convenção de São José da Costa Rica

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal: 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

<sup>3</sup> Texto Integral Anexo III

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

Artigo 9º - 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

## SUMÁRIO

<b>1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E INTRODUTÓRIAS .....</b>	<b>6</b>
<b>2. O MARCO LEGAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA .....</b>	<b>9</b>
<b>3. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA CONCEITUALMENTE .....</b>	<b>9</b>
<b>4. OBJETIVOS.....</b>	<b>10</b>
<b>5. METODOLOGIA .....</b>	<b>10</b>
<b>6. VANTAGENS REAIS E POTENCIAIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>10</b>
<b>7. A PREPARAÇÃO DO AMBIENTE DESTINADO A IMPLANTAR A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO MARANHÃO E SEUS REFLEXOS.....</b>	<b>11</b>
7.1. AÇÕES A CARGO DO EXECUTIVO: .....	12
7.1.1. <i>Secretária de Segurança Pública</i> .....	12
7.1.2. <i>Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária</i> .....	13
7.2. AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO:.....	13
7.2.1. <i>Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão</i> .....	13
7.2.2. <i>Presidência do TJMA/Unidade de Monitoramento</i> .....	13
7.2.3. <i>Central de Inquéritos</i> .....	13
7.3. AÇÕES ATRIBUÍDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO: .....	14
7.4. AÇÕES SOB A RESPONSABILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA: .....	14
7.5. AS ESTRUTURAS DOS PARCEIROS ENVOLVIDOS: ESPAÇOS FÍSICOS, PESSOAL, LOGÍSTICA, SISTEMAS VIRTUAIS E EQUIPAMENTOS.....	14
7.5.1. <i>No Executivo:</i> .....	14
7.5.2. <i>No Poder Judiciário:</i> .....	15
7.5.3. <i>No Ministério Público:</i> .....	16
7.5.4. <i>Na Defensoria Pública:</i> .....	16
7.6. REUNIÃO COM OS DELEGADOS DE POLÍCIA: .....	16
7.7. A EXPERIÊNCIA MARANHENSE APRESENTADA NA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS-SP:.....	17
7.8. A APRESENTAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MARANHENSE NO ENCOGE – SALVADOR: .....	17
7.9. REUNIÃO COM OS DIRETORES DO DEPEN E DA UMF/CNJ: .....	18
<b>8. A FISCALIZAÇÃO E O MONITORAMENTO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.....</b>	<b>18</b>
8.1. O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE EGRESSOS: .....	19
8.2. A CENTRAL DE CONTROLE DO USO DE TORNOZELEIRAS: .....	20
8.3. O SISTEMA CONVICTUS: .....	21
8.4. A POLÍCIA MILITAR: .....	22
8.5. EQUIPES MULTIDISCIPLINARES DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS: .....	22
<b>9. O INÍCIO DAS ATIVIDADES NA CENTRAL DE INQUÉRITOS .....</b>	<b>22</b>
<b>10. OS RESULTADOS ESTATÍSTICOS DA ATUAL EXPERIÊNCIA E DAS ANTERIORES. AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS DA PRÁTICA MARANHENSE. AS NORMATIVAS EDITADAS PELO TJMA. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS SUGERIDAS À CENTRAL.....</b>	<b>23</b>
10.1. PESQUISAS PARA FINS ESTATÍSTICOS: .....	23
10.2. AS NORMATIVAS EDITADAS PELO TJMA E SEJAP E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS À CENTRAL DE INQUÉRITOS:.....	26
10.3. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS À CENTRAL DE INQUÉRITOS.....	26
10.4. AS PRINCIPAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS RELEVANTES.....	26
10.4.1. <i>As entradas de presos em flagrante delito no sistema penal (Central de Inquéritos e Plantão Criminal):</i> ... 26	
10.4.2. <i>Questões jurídicas controvertidas:</i> .....	28
<b>11. AS INCONSISTÊNCIAS PONTUAIS DETECTADAS E A SEREM SUPERADAS.....</b>	<b>29</b>
<b>12. AS RECOMENDAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS PARA O APRIMORAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>30</b>



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

12.1. AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO .....	30
12.2. PARA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA .....	31
12.3. PARA A SECRETARIA DE JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.....	32
12.4. PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL .....	32
12.5. PARA A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.....	33
<b>13. CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>35</b>



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E INTRODUTÓRIAS

Em menos de cinco anos, a violência transformou a cidade de São Luis na mais violenta capital do país, com 1.227 assassinados para uma população de 1.381.459 hab., de acordo com a estatística divulgada recentemente pelo Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial (CAOp-Ceap) do Ministério Público, sem que se tenha encontrado algum plano coerente e eficaz que seja capaz de mitigar os estragos causados à ordem pública e ao desenvolvimento econômico e social do Estado. (<http://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/Gr%C3%A1ficosMortesViolentas2014.pdf>).

A crise no sistema penitenciário, com derivação na área da segurança pública, não ocorre apenas no Estado do Maranhão. Contudo, em nosso Estado, ela se fez dramática, com notoriedade mundial, em face de mais de 60 (sessenta) mortes registradas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no ano de 2013, algumas delas de forma bárbara e desumana.

Em todo o Brasil, há dois fatores relevantes que potencializam a crise carcerária. O primeiro está contido no Relatório da ONU sobre Tortura de 2002, relatado por Sir Nigel Rodley<sup>4</sup>, e reiterado sucessivamente nos anos seguintes por comunicados dessa organização, que nos revela que a polícia brasileira prende muito e prende mal. Tal situação reproduz enormes distorções, agravando, ainda mais, as injustiças. O segundo fator é que, em tese, a Lei 12.403/2012 que punha à disposição do juiz várias opções de medidas alternativas à prisão não surtiu o efeito desejado de reduzir o índice abusivo de encarceramento.

Diante dessa conjuntura o Governo do Estado, em parceria com a União Federal, constituiu o Comitê de Gestão Integrada de Pacificação nas Prisões<sup>5</sup>, formalizado pelo Decreto nº 29.757, de 09 de janeiro de 2014, no intuito de viabilizar a adoção de medidas urgentes para conter a violência e criminalidade na Capital, comandada desde o Complexo de Pedrinhas. Entre outros atos, a Governadora e os demais poderes estaduais firmaram

<sup>4</sup> Texto integral Anexo IV: Relatório da ONU sobre Tortura de 2002, relatado por Sir Nigel Rodley.

<sup>5</sup> Texto integral Anexo V: Comitê de Gestão Integrada de Pacificação nas Prisões<sup>5</sup>, formalizado pelo Decreto nº 29757, de 09 de janeiro de 2014.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

um Pacto Estadual para Instituição de Políticas Públicas de Alternativas Penais à Prisão<sup>6</sup>, bem como para a criação de uma Câmara de Apoio à aplicação dessa política.

Dentro desse propósito, a decisão da Corregedoria-Geral de Justiça de instalar uma Central de Inquérito na Comarca de São Luis segue esse espírito de cooperação útil à solução da crise. Atualmente, na esfera da Justiça Criminal, uma das mais promissoras alternativas na política de redução da violência e da criminalidade, sem dúvida, é a triagem de quem deve ficar preso logo após o flagrante delito. Nas circunstâncias em que estão os estabelecimentos prisionais, dominados pelas facções criminosas, é importante separar a pessoa que cometeu crime grave, ou que possui elevada periculosidade, daquelas que praticaram crimes ocasionais ou episódicos.

Algumas questões são de extrema importância para a compreensão da complexa realidade existente em relação a violência e a criminalidade, sendo que algumas respostas estão pouco a pouco se cristalizando entre os especialistas da área, e todas se relacionam com a forma de atuação do estado na esfera da justiça criminal e de segurança pública, tais como:

1) A disseminação das drogas e a força das organizações do tráfico impõem a nossa sociedade um preço muito alto, pois transformou as periferias das grandes cidades em campo de batalha e em uma guerra civil não declarada, sendo uma prova inequívoca de que a guerra às drogas fracassou e a insegurança cresceu em todo o país;

2) A ausência de uma política integrada na segurança pública e penitenciária, com a presença de todos os entes federativos, permitiu o nascimento e o crescimento das facções carcerárias, atualmente com reflexos permanentes na segurança pública;

3) O fortalecimento das facções presidiárias neste ano se ampliou com a política de “um presídio, uma facção” deixando sem opção o cidadão preso por crime ocasional e sem identidade com esse tipo de organização;

Por outro lado, essa política reforça a necessidade do Estado selecionar melhor o ingresso de pessoas detidas no sistema penitenciário com a finalidade de se manter preso

---

<sup>6</sup> Texto integral Anexo VI: Pacto Estadual para Instituição de Políticas Públicas de Alternativas Penais à Prisão.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

somente quem deva ficar assim durante todo o curso da ação criminal. Nesse contexto a audiência de custódia é um instrumento fundamental para que a Justiça evite o ingresso nas prisões daquelas pessoas que a lei admite soltar para que responda o processo penal em liberdade.

Com esse controle na porta de entrada do sistema prisional se corrige a falha apontada pela ONU de que se prende muito e que se prende muito mal.

Aqui cabe ser peremptório sobre a segurança pública no Brasil para se desconstruir alguns mitos-chavões, entre eles: 1) “a polícia prende e a justiça solta”; e 2) “o Brasil é o país da impunidade”. Segundo recente pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, o Brasil está no 3º lugar no ranking das nações que mais prendem no Mundo, com mais de 800 mil pessoas privadas de liberdade<sup>7</sup>. Outra pesquisa revela que 90 mil presos provisórios mantidos nas cadeias de todo Brasil (ou seja, 37,2 do total de provisórios), no final da ação penal, são absolvidos ou condenados a penas alternativas<sup>8</sup>.

Essas duas pesquisas desmitificam aqueles chavões e dão destaque às críticas de que o sistema de segurança pública prende muito, prende mal e necessita reprogramar a sua atuação policial e o judiciário tem papel vital para eliminar aquelas injustiças.

Algo que muito nos choca nas audiências de custódia e que tem que ser enfatizado aqui, é o fato de que a ação tipicamente policial se ressentir de maior controle sobre a aplicação e observância de normas técnicas e científicas no ato de observar, apurar, coletar e apreender provas ou de prender autores de crimes, em nome da pressa em obter confissões e lavrar o flagrante. Essa atitude pode prejudicar as garantias e os direitos individuais do suspeito, bem como a qualidade técnica das provas carregadas ao processo penal. A audiência de custódia, paulatinamente, pretende resolver tais problemas.

---

<sup>7</sup> Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>

<sup>8</sup> Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

## 2. O MARCO LEGAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O Artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22/11/1969 e o Artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, são diplomas supranacionais. Aquele diploma, no âmbito das instituições democráticas americanas, e este último na esfera internacional, fixam um regime de proteção à liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem, bem como estabelecem garantias para o exercício dos seus direitos civis e políticos, informando com uma redação mais ou menos idêntica, assim: “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”.

No Brasil o Decreto nº 678 de 06/11/1992 ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Decreto Presidencial nº 595, de 06/07/92, promulgou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, que trata sobre a Audiência de Custódia, pretende alterar o art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de 24 horas para apresentação do preso à autoridade judicial, depois de efetivada a sua prisão em flagrante.

No dia 30 de janeiro de 2014 foi firmado no Maranhão “o pacto estadual para a instituição de política de alternativas penais e criação de câmara de apoio à aplicação de alternativas penais com a finalidade de incentivar e promover meios alternativos de punição, assim como construir mecanismos de pacificação e mitigação de conflitos”.

## 3. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA CONCEITUALMENTE

Podemos dizer que a audiência de custódia é o ato judicial consistente no direito de todo cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, se faça a averiguação da incidência de tortura física ou psicológica, bem como se examine acerca da legalidade e da necessidade da prisão. Essa é a oportunidade fundamental do preso ver garantidos os seus direitos constitucionais, sem delonga.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

#### 4. OBJETIVOS

- I - Garantir o direito de defesa e o devido processo legal;
- II – Examinar a legalidade da prisão;
- III – Converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória com ou sem a concessão de medidas cautelares;
- IV - Prevenir e combater a tortura física ou psicológica;

#### 5. METODOLOGIA

Seguindo os parâmetros da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), instituímos os procedimentos para realização da audiência de custódia, com a confecção de organograma e fluxograma<sup>9</sup> de tramitação processual pautados na simplicidade e celeridade, que tem como fundamento a divisão de tarefas por equipes especializadas, bem como a criação de uma rotina de andamento processual linear, evitando tramitações desnecessárias.

#### 6. VANTAGENS REAIS E POTENCIAIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

- I - Focar a conduta social do Autuado e a sua vida pregressa, usando os bancos de dados oficiais disponíveis sobre o seu perfil criminológico;
- II - Aproximar no tempo os fatos e circunstâncias do crime como meio eficiente de convencimento do juiz para a conversão ou não da prisão em flagrante em preventiva;

---

<sup>9</sup> Texto integral Anexos VII, VIII, IX e X



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

III - Qualificar a ação profissional do policial militar para que tenha como foco de observação os limites da lei e a boa qualidade na apuração das provas materiais e testemunhais;

IV - Reduzir a incidência de tortura física ou psicológica;

V - Elevar o nível de cientificidade do ato do julgador, seja pela existência de dados mais precisos dos antecedentes do Autuado, seja porque novos elementos de convicção possam estar sendo agregados durante a audiência;

VI - Fazer a triagem na entrada do sistema penal (relaxar, conceder liberdade provisória ou decretar preventiva);

VII - Reduzir a reiteração/reincidência de novos crimes por causa do impacto da prisão produzido no preso noviço;

VIII - Promover a celeridade processual nas varas de instrução por conta da redução do número de ações penais ativas de presos provisórios;

IX - Reduzir os custos da ação penal (deslocamentos para as audiências, tempo, papel, energia, etc) e das despesas carcerárias (vaga, alimentação, vestuário, medicamentos, agentes penitenciários e equipes especializadas, etc);

X – Facilitar o planejamento carcerário a curto, médio e longo prazo devido a possibilidade se ter o fluxo populacional médio avaliado de forma periódica (semestral, anual, bianual, etc) de modo prever e estimar construções reformas ou contratações de pessoal;

XI - Trazer a família do Autuado à realidade penal e fazê-la cooperadora no monitoramento das alternativas à prisão.

## **7. A PREPARAÇÃO DO AMBIENTE DESTINADO A IMPLANTAR A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO MARANHÃO E SEUS REFLEXOS**

Em atendimento à deliberação aprovada pela Governadora Roseana Murad, no Comitê de Gestão Integrada de Pacificação nas Prisões, desde junho do corrente ano, na



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

sala de despachos do Palácio dos Leões, representantes do executivo, judiciário, ministério público e defensoria pública reuniram-se sucessivas vezes para planejar e executar a implantação da audiência de custódia, adotando o roteiro de providência a ser seguido por cada um dos parceiros.

A proposta de instituição da audiência de custódia foi aprovada no âmbito daquele Comitê de Gestão e incluída entre as ações com prioridade no bojo do Programa Estadual de Alternativas Penais<sup>10</sup>.

A metodologia adotada baseou-se nos seguintes passos: A) Discussão entre os representantes dos diversos órgãos envolvidos no Comitê, os quais contribuiriam com a realização das audiências (TJ – Executivo – MP – DPE – Segurança Pública/PC-PM); B) Discussão das rotinas a serem seguidas por cada órgão envolvido e fechamento de documento-referência sobre a temática; C) Rodada de discussão com os juízes, promotores e defensores com atuação na Central de Inquéritos; D) Fixação de um calendário com data inicial das audiências; E) Audiências experimentais em dado período para os ajustes nos protocolos e procedimentos de cada um dos órgãos parceiros. F) Expedição de Provimento pela Corregedoria Geral de Justiça institucionalizando a audiência de custódia a partir das conclusões extraídas ao fim do período experimental.

Como resultado dos sucessivos encontros dos órgãos encarregados de realizar a audiência de custódia, extraiu-se a seguinte divisão de ações e de responsabilidade.

### **7.1. AÇÕES A CARGO DO EXECUTIVO:**

#### *7.1.1. Secretária de Segurança Pública*

Prisão, autuação, identificação civil, comunicação à família e defensor sobre a audiência de custódia; laudo do ICRIM se o preso se queixar ou apresentar sinais de tortura; juntada de cópia do BO da PM no auto de flagrante.

---

<sup>10</sup> Texto integral Anexo VI: Pacto Estadual para Instituição de Políticas Públicas de Alternativas Penais à Prisão.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

*7.1.2. Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária*

Receber o preso na Triagem de Pedrinhas; organizar a escolta, transportar e apresentar o preso à Justiça; checar mandados de prisão para liberação do preso se por outro motivo não estiver custodiado; efetivar o monitoramento eletrônico se decidido judicialmente; acionar o Núcleo de Monitoramento para fazer o perfil socioeconômico e familiar do preso;

**7.2. AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO:**

*7.2.1. Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão*

Assegurar estrutura, funcionamento e monitoramento da correição da atividade judiciária para garantir a celeridade da ação penal, a redução do índice de preso provisório, o controle de legalidade da prisão em flagrante e a agilidade na apreciação de requerimentos do MPE e da Polícia Civil nos inquéritos policiais, por meio da Central de inquéritos; bem como acompanhar a atuação judiciária em todo o estado no tocante à execução penal e ao sistema penitenciário;

*7.2.2. Presidência do TJMA/Unidade de Monitoramento*

Gerar dados estatísticos relativos às atividades das varas criminais e de execuções penais e da Unidade de Monitoramento a partir dos relatórios do sistema penitenciário quanto à população, benefícios, óbitos, rebeliões, fugas, processos disciplinares e inquéritos, etc, visando facilitar acesso à informação, sobretudo aos membros do poder judiciário.

*7.2.3. Central de inquéritos*

Garantir a apreciação célere dos requerimentos do MPE e da polícia judiciária; exercer o controle judicial do ingresso do preso no sistema prisional.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**7.3. AÇÕES ATRIBUÍDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

Promover o alinhamento do órgão ministerial na atividade de fiscal da lei e de titular da ação penal;

**7.4. AÇÕES SOB A RESPONSABILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA:**

Promover o alinhamento do órgão de assistência jurídica para atender as pessoas econômica e financeiramente carentes;

**7.5. AS ESTRUTURAS DOS PARCEIROS ENVOLVIDOS: ESPAÇOS FÍSICOS, PESSOAL, LOGÍSTICA, SISTEMAS VIRTUAIS E EQUIPAMENTOS.**

Para a concretização da experiência em questão, os parceiros garantiram o suporte material, humano e logístico do seguinte modo:

**7.5.1. No Executivo:**

**I - Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária – SEJAP:**

- a) Incumbiu-se de disponibilizar o Sistema SIISP de cadastramento dos dados dos encarcerados;
- b) A TRIAGEM, que é uma unidade prisional no CDP, disponibiliza na sua estrutura 96 (noventa e seis) vagas, para onde é mandado o Autuado logo após a lavratura do auto de flagrante e de onde o preso é levado para a audiência de apresentação. Nessa unidade funciona também a Central de Alvarás, sendo o órgão responsável por checar a existência de outros mandados de prisão em aberto;
- c) O NÚCLEO DE TORNOZELEIRAS, unidade da SEJAP onde funciona a equipe de profissionais, que realizam monitoramento eletrônico, controlando a aplicação e uso das tornozeleiras, fiscalizando também em tempo real a ocorrência de descumprimento ou violação do equipamento;
- d) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE EGRESSO é a unidade da SEJAP constituída de dez equipes, cada qual com uma assistente social na liderança,



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

que realiza as visitas domiciliares aos presos na prisão domiciliar, ao liberado cumprindo condições do livramento condicional e ao beneficiário de medida cautelar, e ainda produz relatório sócio-familiar;

- e) O GEOP – GRUPO ESPECIAL DE OPERAÇÕES PENITENCIÁRIAS é a unidade da SEJAP que realiza a escolta e o transporte do preso;
- f) Duas salas de videoconferência no Complexo de Pedrinhas.

**II - Secretaria de Segurança Pública – SSP:**

- a) Compartilhou o Sistema SIGO que reúne os dados relativos às ocorrências criminais;
- b) A DELEGACIA – GERAL orientou a atuação dos delegados de polícia em relação à apresentação da prisão e à comunicação à família da audiência de custódia, ajustando desconformidades procedimentais para facilitar a sua realização;
- c) OS DELEGADOS DE POLÍCIA – Autua e encaminha o Autuado para a Triagem da SEJAP; identifica civil e/ou criminalmente o autuado; encaminha ao ICRIM em caso de tortura; comunica a família sobre a audiência de custódia;
- d) Instituto de Criminalística do Maranhão (ICRIM/MA) – Secretaria de Segurança do Estado do Maranhão (SSP/MA) está orientado para o recebimento dos casos de ocorrência de tortura;
- e) Instituto de Identificação – IDENT (São Luís/MA) implantou na Triagem de Pedrinhas um núcleo de identificação civil e criminal para reduzir a incidência de duplicidade de RGs;
- f) O COMANDO DA POLÍCIA MILITAR ainda não está alinhado;
- g) OS POLICIAIS MILITARES: como efetivam a maioria das prisões em flagrante delito devem ter reforçada a orientação sobre a legalidade da prisão e entrega do BO na Delegacia de Polícia.

**7.5.2. No Poder Judiciário:**

I - A CORREGEDORIA DE JUSTIÇA – participa ativamente do Comitê Gestor das Ações Integradas e está no comando das ações do Poder Judiciário quanto a organização,



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

estruturação, normatização e correção da atuação administrativa e funcional dos órgãos do judiciário.

II - A PRESIDENCIA DO TJ/UNIDADE DE MONITORAMENTO – está atuando junto aos órgãos executores do judiciário, colocando o seu pessoal e a sua expertise à disposição da Central de Inquéritos, dos Juízes Plantonistas e da 2ª. VEP, órgão incumbido da coordenação da execução das alternativas penais no âmbito do Programa Estadual.

III - A DIRETORIA DO FORUM/SEGURANÇA INTERNA E PSICOSSOCIAL – Define os protocolos de atuação da segurança do fórum e da Equipe Multiprofissional.

IV - A CENTRAL DE INQUÉRITOS – assegura o local onde se realiza as audiências de custódia, constituído por duas salas de audiências, sendo uma para audiência presencial e a outra para videoconferência, ambas equipadas com equipamento de gravação.

**7.5.3. No Ministério Público:**

I - A CORREGEDORIA definiu a atuação funcional da promotoria na audiência de custódia.

II - A PROMOTORIA CRIMINAL VINCULADA À CENTRAL DE INQUÉRITOS está atuando diretamente na audiência de apresentação.

**7.5.4. Na Defensoria Pública:**

I - A DEFENSORIA-GERAL definiu a atuação funcional do Defensor Público na audiência de custódia.

II - O DEFENSOR VINCULADO À CENTRAL DE INQUÉRITOS está atuando diretamente na audiência de apresentação.

**7.6. REUNIÃO COM OS DELEGADOS DE POLÍCIA:**

No dia 10/10/2014 a Secretária de Segurança Pública promoveu um encontro entre os delegados de polícia da Capital e o autor deste relatório. Nesta ocasião, foram debatidos



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

amplamente os detalhes sobre a implantação da audiência de custódia no âmbito da comarca de São Luis.

**7.7. A EXPERIÊNCIA MARANHENSE APRESENTADA NA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS-SP:**

A embrionária experiência maranhense compartilhada no seminário de "Alternativas penais: um novo rumo para a Justiça Criminal no Brasil", promovido pela Rede de Justiça Criminal, em parceria com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas – SP, no dia 15/09/2014, em que se discutiram as alternativas penais e aí foram apresentados os dados das recentes pesquisas da Fundação Carlos Chagas e do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) em relação às prisões provisórias no Rio de Janeiro e São Paulo.

**7.8. A APRESENTAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MARANHENSE NO ENCOGE – SALVADOR:**

No dia 13/11/2014, em Salvador – BA, a convite da Presidente do ENCOGE, Desembargadora Nelma Sarney, este signatário apresentou a experiência de implantação da audiência de custódia em andamento, com dados das audiências ocorridas entre 17/10 e 07/11, na Central de Inquéritos em São Luis<sup>11</sup>, na plenária do 67º ENCOGE – ENCONTRO DO COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL, em cujo conclave saiu publicada a Carta de Salvador<sup>12</sup>, na qual consta a decisão dos Desembargadores-Corregedores de incentivar a institucionalização da audiência de custódia no âmbito nacional, como se ver *in verbis*:

*“7. ESTIMULAR a institucionalização, em âmbito nacional, das audiências de custódia, como forma de propiciar melhor controle dos presos provisórios, evitando seu convívio prolongado com presos de maior periculosidade.”*

Foi importante a participação do Corregedor-Geral de Justiça de São Paulo, Desembargador Hamilton Elliot Akel, que anunciou estar o Tribunal de Justiça de São Paulo se preparando para institucionalizar a audiência de apresentação na Comarca de São Paulo com o apoio do CNJ e sob a coordenação técnica da Rede Justiça Criminal. Indubitavelmente, a decisão do CNJ e do TJSP mudará a cultura prisional brasileira.

<sup>11</sup> Fonte: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/50/publicacao/407352>

<sup>12</sup> Texto integral Anexo XIV



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

### **7.9. REUNIÃO COM OS DIRETORES DO DEPEN E DA UMF/CNJ:**

No encontro nacional promovido pelo Ministério da Justiça sobre as alternativas penais, no período de 25 a 27/11/2014, foram debatidos os diversos enfoques para a ampliação da aplicação das medidas alternativas à prisão e a perspectiva do Ministério da Justiça tornar o sistema de execução penal no Maranhão um modelo para o país, a partir da experiência enfrentada com a crise vivida em 2014, em que os agentes, órgãos e instituições se mobilizaram em diversos níveis para propiciar soluções duradouras para o sistema penitenciário.

Nessa mesma ocasião foi possível debater o tema com o Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Dr. Renato de Vito, e tratar novamente do assunto com o Diretor da Diretoria de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário do Conselho Nacional de Justiça (DMF), o Juiz de Direito, Dr. Luis Geraldo Sant'anna Lanfredi, que nos apresentou os representantes da entidade Rede Justiça Criminal, os quais agendaram uma vinda ao Maranhão para conhecer a experiência local da audiência de custódia, entre os dias 20 e 24 de janeiro de 2015.

### **8. A FISCALIZAÇÃO E O MONITORAMENTO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO**

Não é sem importância afirmar que a audiência de custódia não se popularizará no meio jurídico e muito menos trará os impactos desejados em seus objetivos, se não forem postos à disposição do magistrado os bancos de dados oficiais que possam fazê-lo conhecer a vida pregressa da pessoa presa em flagrante delito. Além do mais, também é verdade que a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão somente será efetivada se o juiz entendê-las exequíveis e eficazes.

Daí que, primeiramente, foram tomadas todas as providências para que o juiz tenha acesso aos sistemas informatizados de dados públicos e oficiais, tais como:

➤ Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA):

- JURISCONSULT



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

- THEMIS
  - VEPCNJ
- Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão (SSP):
- ICRIM (INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA)
  - SIGO
- Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária (SEJAP):
- SIISP (SISTEMA DE INTELIGÊNCIA E INFORMAÇÃO EM SEGURANÇA PENITENCIÁRIA)

Além do mais, a sistemática de instituição da audiência de custódia conta com vários instrumentos modernos de fiscalização e monitoramento do cumprimento das alternativas penais que estão sendo aplicadas na substituição da medida de privação de liberdade.

Abaixo elencamos os vários mecanismos de monitoramento, alguns deles que já vinham sendo adotados com sucesso na 2ª VEP, e que foram colocados à disposição da Central de Inquéritos.

### **8.1. O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE EGRESSOS:**

É um órgão de subordinação à SEJAP e de apoio às varas de execuções penais e à Central de Inquéritos com dez equipes de três profissionais, sendo uma assistente social, um agente penitenciário e um motorista, os quais fazem a visita domiciliar e também em local de trabalho externo, emitem relatórios acerca do cumprimento das penas e medidas alternativas, livramento condicional, prisão domiciliar, assim também quanto às medidas cautelares alternativas à prisão.

Segue a tabela de produtividade do NUNEG:

MÊS/ANO	QUANT. DE VISITAS DOMICILIARES
JAN/2014	314



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

FEV/2014	333
MAR/2014	367
ABR/2014	323
MAI/2014	424
JUN/2014	286
JUL/2014	1.036 (*)
AGO/2014	1.002
SET/2014	1.123
OUT/2014	1.074
NOV/2014	1.129
DEZ/2014	678
TOTAL	8.089

(\*) Obs.: A partir do dia 01/07 as Equipes do NUMEG passaram a ser coordenada pela 2ª VEP.



(...) Os réus que cumprem a medida, também chamada de prisão domiciliar, ainda são acompanhados por uma equipe multidisciplinar do Núcleo de Monitoramento de Egressos (Numeg) da Sejap, que fazem visitas periódicas a essas pessoas. O acompanhamento contribui para a efetivação do monitoramento eletrônico.  
Fonte:  
[http://www.portalaz.com.br/noticia/maranhao/311578\\_presos\\_provisorios\\_comecam\\_a\\_usar\\_tornozeleiras\\_eletronicas\\_no\\_maranhao.html](http://www.portalaz.com.br/noticia/maranhao/311578_presos_provisorios_comecam_a_usar_tornozeleiras_eletronicas_no_maranhao.html)

## 8.2. A CENTRAL DE CONTROLE DO USO DE TORNOZELEIRAS:

É a unidade da SEJAP que cuida do monitoramento e cumprimento do uso das tornozeleiras, aciona as autoridades competentes sobre evasões ou fugas e emite relatórios para as unidades judiciárias e executivas. Para evitar a banalização do uso desse equipamento foram elencados os tipos de situação processual e o perfil do usuário que exigem prioridade na sua utilização.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

Sistema CONVICTUS - Sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) controla a frequência de réus que cumprem pena nos regimes aberto, semiaberto e medidas alternativas aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo.

Fonte: <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/404071#>



De acordo com informações da Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária do Maranhão (SEJAP-MA), serão utilizadas 135 tornozeleiras inicialmente. A Central de Inquéritos de São Luís foi a primeira unidade judicial a receber o dispositivo. As próximas unidades serão a 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de São Luís e a Vara de Violência Contra a Mulher.

Fonte: <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/10/presos-provisorios-comecam-receber-tornozeleiras-eletronicas-no-ma.html>

### **8.3. O SISTEMA CONVICTUS:**

É uma ferramenta de tecnologia da informática do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que exerce o controle biométrico da pessoa obrigada a comparecer em juízo para justificar suas atividades, ou sua presença no seu domicílio (no caso de prisão domiciliar) ou no seu local de trabalho externo, além de possibilitar o controle *on line* do prestador de serviços à comunidade na instituição onde estiver trabalhando, bem como do condenado à pena alternativa de limitação de fim de semana.



Sistema CONVICTUS - Sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) controla a frequência de réus que cumprem pena nos regimes aberto, semiaberto e medidas alternativas aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo.

Fonte: <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/404071#>



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

#### **8.4. A POLÍCIA MILITAR:**

A ação criteriosa da polícia na fiscalização do cumprimento das medidas cautelares nos casos que envolvam histórico de membros de facção, tráfico de drogas, crimes hediondos, Lei Maria da Penha também poderá ser acionada, como já ocorre atualmente.

#### **8.5. EQUIPES MULTIDISCIPLINARES DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS:**

São as equipes responsáveis pelo atendimento especializado e pela elaboração dos instrumentais necessários ao monitoramento, sendo vinculadas à Diretoria do Fórum e da 2ª Vara de Execuções Penais.

### **9. O INÍCIO DAS ATIVIDADES NA CENTRAL DE INQUÉRITOS**

A partir de 10/10/2014 iniciaram-se os trabalhos na Central de Inquéritos, com a coordenação do Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital e sob a orientação da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, que designou este signatário para funcionar nessa unidade judiciária, por meio da Portaria nº 3800/2014, concluindo sua atividade em 24/11/2014.

No curso das atividades na Central de Inquéritos, o juízo da 2ª Vara de Execuções Penais contou com a colaboração da Unidade de Monitoramento do Sistema Carcerário do Maranhão (UMF) que designou, para trabalharem nessa fase do projeto, os servidores Larissa Araújo Soares, Gerson Lelis Costa, José Apolônio de Azevedo e Carlos Alexandre Oliveira Vilar; da Procuradoria de Justiça do Maranhão que indicou a promotora Márcia Lima Buhatem para atuar especificamente nas audiências; da Defensoria Pública do Estado na pessoa do Defensor Adriano Antunes Damasceno, o qual está vinculado à Central de Inquéritos. Aquele juízo contou ainda com o apoio dos servidores lotados na Central de Inquéritos, conduzida pelos juízes Antonio Luiz de Almeida Silva, Cândido José Martins de Oliveira e Osmar Gomes Dos Santos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**10. OS RESULTADOS ESTATÍSTICOS DA ATUAL EXPERIÊNCIA E DAS ANTERIORES. AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS DA PRÁTICA MARANHENSE. AS NORMATIVAS EDITADAS PELO TJMA. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS SUGERIDAS À CENTRAL**

Como resultado da realização da audiência de custódia, foram analisados todos os autos de prisão em flagrante com réu preso que foram distribuídos na Central de Inquéritos a contar do dia 17/10/2014, totalizando um quantitativo de 84 (oitenta e quatro) autos de prisão em flagrante avaliados, permitindo, assim, a concessão de liberdade provisória com cautelares a diversos presos ouvidos em audiência.

Ressalte-se que se estima o universo de prisões em flagrante distribuído à Central de Inquéritos em aproximadamente 20% do total de autuações realizadas na Comarca da Ilha de São Luís. Calcula-se, pois, em 80% o índice de autuações em flagrante distribuído ao Plantão Criminal. Daí é que urge a necessidade de uma tomada de decisão sobre a unificação de tratamento em relação à audiência de custódia, porquanto ela não vem sendo uma prática rotineira dos juízes plantonistas, assunto tratado com mais detalhes no item 10.4.

**10.1. PESQUISAS PARA FINS ESTATÍSTICOS:**

Em anos precedentes foram feitas duas pesquisas no Plantão Criminal Judiciário de São Luís, sendo uma em outubro de 2012 e outra em março de 2013, como parte de uma experiência vivenciada pelos juízes Fernando Mendonça e Douglas de Melo, com estes resultados:

OUTUBRO DE 2012						
TIPO	TOTAL DE CASOS		REINCIDENTES		NÃO REINCIDENTES	
	QUANT.	%	QUANT.	%	QUANT.	%
PRESO	15	31,9%	*	*	*	*
SOLTO	32	68,1%	9	28,1%	23	71,9%



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

TOTAL (presos + soltos)	47	100,0%	12	25,5%	35	74,5%
-------------------------	----	--------	----	-------	----	-------

MARÇO DE 2013						
TIPO	TOTAL DE CASOS		REINCIDENTES		NÃO REINCIDENTES	
	QUANT.	%	QUANT.	%	QUANT.	%
PRESO	12	35,2%	*	*	*	*
SOLTO	22	64,8%	6	27,2%	16	72,8%
TOTAL (presos + soltos)	34	100,0%	9	26,4%	25	73,6%

Os dados mais significativos extraídos dessa pesquisa foram:

a) Em um plantão semanal de outubro de 2012 foram soltas 32 (68,1%) pessoas presas, enquanto 15 (31,9%) ficaram encarceradas, em um total de 47 pessoas. Das pessoas libertadas, nove (ou 28,1% de 32 soltos) voltaram a praticar um novo crime e foram presas, enquanto o percentual de 71,9% não reincidiu em novo delito.

b) Em Março de 2013 aconteceu uma pequena variação, pois 22 (64,8%) indivíduos foram soltos, enquanto 12 (35,2%) ficaram presos, num total de 34 pessoas. Dos soltos, 27,2% voltaram a praticar um novo crime e foram encarcerados novamente. Por outro lado, 72,8% dos soltos não cometeram um novo delito.

Os dados de uma idêntica pesquisa (2007) revelam que a segurança pública, no período entre 2007 e 2012, piorou bastante em São Luís. Naquele ano, mesmo sem a lei das cautelares alternativas à prisão, eram soltos cerca 70% dos presos no Plantão Criminal e apenas 11% cometiam um novo crime. Em comparação com as recentes pesquisas, o índice de soltos caiu e o número de libertos que voltou a cometer novo delito saltou de 11% para a média de 27%. Segundo as autoridades da área, essas variáveis possivelmente se vinculam ao crescimento das drogas na periferia.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Agora, com a criação da Central de Inquéritos, uma nova pesquisa se baseia em dados colhidos entre 17/10/2014 e 10/12/2014, sendo excluídas do levantamento as pessoas presas no Plantão Criminal, pois somente em 10/12/2014 se tornou obrigatória a realização da audiência de custódia para os juízes plantonistas. Vejam os números:

<b>ESTATÍSTICA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (17/10/2014 À 05/12/2014)</b>							
<b>MÊS</b>	<b>AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b>	<b>LIBERDADE PROVISÓRIA C/ CAUTELARES</b>		<b>PRISÃO PREVENTIVA</b>		<b>TORNOZELEIRA</b>	
		<b>nº</b>	<b>%</b>	<b>nº</b>	<b>%</b>	<b>nº</b>	<b>%</b>
<b>out/14</b>	11	6	54,5%	5	45,5%	0	0
<b>nov/14</b>	41	20	48,7%	21	51,3%	0	0
<b>dez/14</b>	32	15	46,8%	17	53,2%	8	25%
<b>TOTAL</b>	84	41	48,8%	43	51,2%	8	9,5%

Um dado relevante que precisa aqui ser noticiado é que não estão computados os autos de prisão em flagrante apresentados ao Plantão Judiciário Criminal, cujo percentual representa em torno de 80% do total de prisões judicializadas. Não bastasse essa preocupação com a quantidade de prisões em flagrante levadas ao plantão, estima-se que, de cada dez pessoas presas em flagrante delito e levadas para o Plantão, oito a nove detidos ficam presos preventivamente. E isto é realmente preocupante. Afinal, mesmo num ambiente da Central de Inquéritos, onde ninguém pode dizer que tenha perfil “garantista”, esse percentual de pessoas que ficam presas diminui para 50%, ou seja, o número passa a ser apenas 5 em cada 10 pessoas detidas.

No que tange a taxa de encarceramento em audiência de custódia revelada nas três pesquisas acima apontadas, pode-se afirmar indubitavelmente que, entre as duas primeiras pesquisas (2012 e 2013) e a última (2014) há uma enorme vantagem em favor do aprisionamento. Enquanto nas duas primeiras pesquisas, os percentuais se aproximaram em 31,9% e 35,2%, respectivamente, na experiência de 2014 a taxa de encarceramento



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

subiu para 51,2%. Um salto razoável, porém bem menor do que a taxa decorrente do Plantão Criminal, que gira em torno de 90%. Os motivos para essas diferenças possuem muitas variáveis e precisam ser metodicamente pesquisados.

### **10.2. AS NORMATIVAS EDITADAS PELO TJMA E SEJAP E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS À CENTRAL DE INQUÉRITOS:**

Inicialmente foi editado o Provimento nº 14/ 2014<sup>13</sup> alterando o Provimento nº 12/14, que dispõe sobre a regularidade das prisões ocorridas no plantão forense, a fim de instituir a realização da audiência de custódia para oitiva do preso, ou seu encaminhamento à Central de Inquéritos com o objetivo de que o referido ato aconteça.

Por último a CGJ publicou o **Provimento nº 24/ 2014**<sup>14</sup> disciplinando a audiência de custódia no âmbito do Termo Judiciário de São Luis.

### **10.3. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS À CENTRAL DE INQUÉRITOS**

Durante as observações experimentais das ações realizadas na Central de Inquéritos algumas ideias de estrutura, funcionamento, fluxo de ações e rotinas foram testadas para serem aplicadas nessa Unidade Jurisdicional. Desse esforço foram criados alguns modelos e instrumentais que estão incluídos neste relatório como ANEXOS<sup>15</sup>.

### **10.4. AS PRINCIPAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS RELEVANTES**

#### ***10.4.1. As entradas de presos em flagrante delito no sistema penal (Central de Inquéritos e Plantão Criminal):***

A comarca Metropolitana de São Luis, que abrange as comarcas da Capital, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, possui duas espécies jurisdicionais de ingresso de preso em flagrante. Uma dessas formas de ingresso ocorre por meio do auto de flagrante enviado ao Plantão Judiciário Criminal que funciona entre 18h e 08h diariamente, nos fins de semana, feriados e nos dias santos e, a outra mediante o envio do “flagrante” à Central de Inquéritos, entre segunda e sexta feira, no expediente normal.

<sup>13</sup> Texto integral Anexo XI

<sup>14</sup> Texto integral Anexo XII

<sup>15</sup> Ver Anexos VII, VIII, IX e X



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

No Plantão Judiciário Criminal, os plantonistas apreciam e decidem as matérias dos HCs, MScr, liberdades provisórias, medidas cautelares, pedidos policiais e ministeriais, referentes aos autos de flagrante (e aos demais procedimentos investigatórios) e, em seguida, distribuem os “flagrantes” à comarca de origem da prisão. De outro modo, ao juiz da Central compete processar e decidir as mesmas matérias de urgência envolvendo o auto de prisão em flagrante que chega durante o expediente diurno normal.

Essa situação exige ser contornada, pois o que se observa é que há resistência quanto a realização da audiência de custódia. O juiz plantonista reclama da dificuldade de conciliar a jornada normal de trabalho com a carga oriunda do Plantão Criminal. Isso, evidentemente, gera desigualdade entre o tratamento dado à maioria dos autuados no plantão criminal que não se submete ao crivo da audiência de custódia e o tratamento dado à minoria de autuados que a ela se sujeita na Central de Inquéritos.

Considerando a necessidade de uniformização do tratamento dado às duas espécies de ingresso de auto de flagrante, apresentamos as proposições abaixo:

I - Manter a situação atual de desigualdade de tratamento em relação às audiências de custódia, e em que o juiz plantonista examina primeiro a liberdade do autuado e depois, se achar que deve manter a prisão e não puder realizar a audiência de custódia, envia os autos à Central de Inquéritos para efetivar a sua realização;

II – Promover a incorporação do Plantão Judiciário Criminal na estrutura e no funcionamento da Central de Inquéritos para que os juízes plantonistas tenham à sua disposição as mesmas condições de trabalho dos juízes da Central e também para que a audiência de custódia não sofra prejuízo quando do recesso forense. Em caso desta opção ser escolhida, e considerando o calendário anual de plantão, o juiz plantonista antecipadamente programa a sua agenda anual para não marcar qualquer audiência em sua unidade jurisdicional na semana do seu plantão criminal.

III - Extinguir a Central de Inquéritos e distribuir os autos de prisão em flagrante entre todas as varas criminais, com a obrigatoriedade de cada uma delas realizar a audiência de custódia.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**10.4.2. Questões jurídicas controvertidas:**

**I – Videoconferência**

Nos países onde se faz a audiência de custódia o ato presencial predomina de forma a atender ao fixado no Pacto de São José da Costa Rica, que diz que “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei”. No texto está subjacente que não há condução sem a presença do preso. No projeto original de provimento era prevista a videoconferência, excepcionalmente, para abranger situações como a gravidade da hospitalização, a impossibilidade de transporte do preso ou em caso de fundado risco de vida do preso, dos membros da escolta e dos demais agentes públicos envolvidos com a audiência de apresentação. O provimento definiu a possibilidade de videoconferência.

**II - Contraditório**

Há alguma resistência em se admitir o contraditório no ato de apresentação, pois, na fase de inquérito, o sistema processual criminal brasileiro possui matizes inquisitoriais. Isto suscita a seguinte indagação: procede a exigência de representação da autoridade policial ou do ministério público para a prisão do autuado? O provimento admite o contraditório com a oitiva do ministério público e da defesa do autuado, para que então o juiz decida sobre a soltura ou prisão.

**III - Audiência pública e o seu prazo de realização**

Se não existisse necessidade do contraditório, de certo, também não haveria razão para publicidade da audiência, o que o provimento resguarda. No tocante ao prazo, o provimento fixou em até 48 horas, após a prisão em flagrante, a realização da audiência de apresentação, porquanto, legalmente, o delegado tem até 24 horas para comunicar a prisão em flagrante do autuado, o que inviabiliza cumprir o prazo de 24h como previsto no Projeto de Lei do Senado nº 554/2011.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**IV - Depoimento do preso poderá servir de prova contra o autuado?**

Ao contrário do texto original que vedava o uso do depoimento do autuado como prova na instrução criminal, o provimento silenciou sobre essa matéria. A controvérsia se manterá por bom tempo, pois há duas correntes opostas sobre a validade da confissão do suspeito perante o juiz da apresentação.

**11. AS INCONSISTÊNCIAS PONTUAIS DETECTADAS E A SEREM SUPERADAS**

Foram constatadas algumas inconsistências no sistema de justiça criminal, entre as quais se destacam as seguintes:

I – A existência de duas espécies de entradas de pessoas presas autuadas em flagrante delito no sistema de justiça criminal, recebendo tratamento desigual em relação à audiência de custódia;

II – A deficiência na alimentação do SIISP – sistema de informações de presos da Secretaria de Segurança Pública do Estado, sobretudo quanto às informações sobre prisões e solturas;

III – A ausência de uniformização de decisões judiciais na Central de Inquéritos, que dão tratamento desigual para situações fáticas semelhantes, tendo em vista a lotação de com três juízes na mesma unidade jurisdicional;

IV – A escassez de recursos humanos na Central de Inquéritos para atender o grande número e a ampla diversidade de tipos de demandas da competência deste Juízo;

V – A falta de integração entre a Central e as delegacias de polícia, para que eventuais situações de dúvidas, erros ou omissões materiais existentes nos autos de prisão em flagrante sejam esclarecidos rápida e eficientemente;

VI – A ausência de identificação civil pela delegacia de polícia acarreta dúvida na identidade do autuado, e até mesmo falsidade ideológica em algumas situações em que o autuado declara o seu nome falsamente.

VII – Omissão no âmbito da polícia civil em apurar ocorrência de tortura física explícita em alguns casos trazidos à audiência de apresentação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

## 12. AS RECOMENDAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS PARA O APRIMORAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

### 12.1. AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

*Recomendar:*

- a) A promoção de capacitações periódicas com servidores e magistrados para alinhar as questões teóricas e práticas concernentes à audiência de custódia;
- b) A promoção de interação com os demais órgãos de justiça criminal, administração penitenciária e com a segurança pública para a integração das atividades indispensáveis ao aprimoramento das audiências de custódia;
- c) A identificação e correção de eventuais falhas ocorridas durante as atividades indispensáveis à realização da audiência de apresentação;
- d) Aos juízes plantonistas da Comarca da Ilha de São Luis, por meio da Corregedoria-Geral, cabe o cumprimento dos Provimentos nº 14/2014 e nº 24/2014, para padronização dos atos referentes à Audiência de Custódia nesta Comarca;
- e) A efetivação da produção de instrumentos eficientes de avaliação dos procedimentos adotados para a realização da audiência de custódia com vistas ao permanente aperfeiçoamento do instituto, bem como a produção de dados estatísticos para orientar a produção de teses e trabalhos científicos e de novos instrumentais práticos;
- f) A realização de amplo debate com os juízes das comarcas do interior para a gradativa implantação da audiência de custódia, a partir da experiência de São Luis;
- g) A admissão de novos servidores concursados com lotação prevista para Central de Inquéritos e dotação orçamentária definida para o exercício de 2015;
- h) A criação de cargos para Analista-Psicólogo (1), Analista-Assistente Social (1), um Analista-Advogado (1) e Analista-Pedagogo (1) com a finalidade de compor a equipe multidisciplinar da Central de Inquéritos;



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

- i) Que a Central de Inquéritos atualize e incorpore às suas rotinas os modelos de estrutura, funcionamento, fluxo de ações que se mostraram eficientes na fase experimental de implantação da audiência de custódia;
- j) A promoção de medida unificadora para a concretização da audiência de custódia na Central de Inquéritos ou no Plantão Judiciário Criminal, a fim de que se evite desigualdade de tratamento aos presos que entram por uma dessas duas esferas do judiciário no sistema prisional.

## 12.2. PARA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

*Recomendar:*

- a) Promoção de capacitações periódicas com servidores, delegados e policiais militares para alinhar as questões teóricas e práticas concernentes à audiência de custódia;
- b) A promoção da interação com os demais órgãos de justiça criminal, administração penitenciária e com a segurança pública para a integração das atividades indispensáveis ao aprimoramento das audiências de custódia;
- c) A melhoria da alimentação do SIISP – sistema de informações de presos da SEJAP, principalmente no que se refere a informações sobre prisões e solturas;
- d) A obrigatoriedade da juntada do BO ao APF, que é lavrado pelo policial militar no ato da prisão, e condução do preso para a Triagem de Pedrinhas;
- e) O dever do delegado de polícia encaminhar o autuado em flagrante delito que estiver lesionado ou se queixar de espancamento no ato da prisão, incontinentemente, para o Instituto de Criminalística a fim de ser realizado o exame de corpo de delito;
- f) A obrigatoriedade do Delegado de Polícia em juntar documento de identificação civil e/ou criminal do autuado.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

### 12.3. PARA A SECRETARIA DE JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*Recomendar:*

- a) A promoção das capacitações periódicas com servidores, agentes penitenciários, diretores prisionais e policiais militares para analisar questões teóricas e práticas concernentes à audiência de custódia;
- b) A promoção da interação com os demais órgãos de justiça criminal, administração penitenciária e com a segurança pública para a integração das atividades indispensáveis ao aprimoramento das audiências de custódia;
- c) A produção de atos normativos internos, regulamentando os procedimentos administrativos de sua competência quanto à viabilização da Audiência de Custódia;
- d) A permanente adequação da Central de Tornozeleiras, o NUMEG, da Central de Triagem, do GEOP e do setor de transportes de presos para evitar a descontinuidade das atividades necessárias ao perfeito funcionamento das audiências de apresentação;
- e) O fortalecimento e ampliação das equipes de monitoramento para assegurar eficácia na aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão;
- f) A institucionalização de mecanismos de cooperação em recursos humanos para a ampliação das equipes do NUMEG e da escolta e transporte com o objetivo de oferecer a logística necessária às atividades das audiências, bem como para a ampliação do número de servidores administrativos para melhorar o atendimento na Central de Inquéritos dos serviços relacionados à audiência de apresentação.

### 12.4. PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

*Recomendar:*

- a) A promoção de interação com os demais órgãos de justiça criminal, administração penitenciária e com a segurança pública para a integração das atividades indispensáveis ao aprimoramento das audiências de custódia;



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

- b) A promoção das capacitações periódicas com servidores e promotores para que analisem questões teóricas e práticas relativas à audiência de custódia;
- c) A definição da atuação dos promotores na Central de Inquéritos.

### 12.5. PARA A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

*Recomendar:*

- a) A promoção da interação com os demais órgãos de justiça criminal, administração penitenciária e com a segurança pública para a integração das atividades indispensáveis ao aprimoramento das audiências de custódia;
- b) A promoção das capacitações periódicas com servidores, agentes penitenciários, diretores prisionais e policiais militares para que analisem as questões teóricas e práticas relativas à audiência de custódia;
- c) A definição da atuação dos defensores na Central de Inquéritos.

### 13. CONCLUSÃO

As atividades realizadas na Central de Inquéritos com as audiências de apresentação cumpriram o seu papel de diagnosticar a situação da entrada de presos no sistema prisional, além de servir para reflexão de todas as instituições e pessoas direta ou indiretamente envolvidas com a temática.

O pioneirismo desse precedente maranhense é muito gratificante para todos nós, de todos os quadrantes do país, que ansiamos ver as forças públicas nos Estados melhores equipadas e preparadas. Certamente, ficará para trás o estigma das prisões abundantes, inúteis e de qualidade técnica duvidosa, pois o olhar atento e qualificado do juiz, do promotor e do defensor em audiência pública, presencial e com contraditório corrigirá eventuais irregularidades ou injustiças no momento da prisão. Acontecendo isto, por óbvio, estamos decretando o começo de uma nova era na justiça criminal brasileira.

O êxito inicial dessa empreitada eu atribuo, de modo inequívoco, à integração dos órgãos e instituições públicas para que funcionasse adequadamente a engrenagem estatal.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

Para tanto, os sistemas de informatização de dados públicos foram compartilhados para facilitar a pesquisa criminológica; a polícia civil, a triagem em Pedrinhas, a escolta e transporte do GEOP, a Diretoria do Fórum e a Central de Inquéritos se incumbiram de cumprir a sua missão. Finalmente, a Secretaria da Central de Inquéritos e a Equipe Psicossocial, a Central de Tornozeleiras e a Equipe de Monitoramento, após a audiência, estão atendendo a parte que lhes cabia à efetivação do comando da decisão judicial de prisão ou soltura, com ou sem medidas alternativas.

Então, que essa experiência se multiplique e o Judiciário consolide essa prática de fazer a triagem do preso na porta de entrada do sistema penitenciário, ouvindo-o logo após a sua prisão, conforme o recomendado internacionalmente e, principalmente, que a audiência de custódia seja uma prática em todo o Brasil com a aprovação do PLS nº 554/2011.

Além da importância de alinharmos o sistema jurídico interno à Convenção Americana de Direitos Humanos, é crucial uma mudança de cultura, um resgate do caráter humanitário e antropológico do processo penal e da própria jurisdição.

**Juiz FERNANDO MENDONÇA**  
Titular da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**ANEXOS**

**ANEXO I**

**DECRETO Nº 29.757, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.**  
**Cria o Comitê de Gestão Integrada de Pacificação das Prisões em São Luís do Maranhão e dá outras providências.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições dispostas no art. 64, III e V da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Gestão Integrada de Pacificação das Prisões em São Luís do Maranhão, sob a presidência do Governador do Estado, com a finalidade de gerenciar e buscar soluções legais às crises nas prisões.

Art. 2º O Comitê, na data de sua instalação, lançará o Plano de Ação de Pacificação das Prisões em São Luís, que será monitorado em tempo real pelo Secretário-Geral do Comitê, a ser indicado em ato específico do Governador do Estado.

Art. 3º O Comitê será composto pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado;
- II - Secretário de Estado da Segurança Pública;
- III - Secretário de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária;
- IV - Secretária de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania;
- V - Secretária de Estado da Mulher;
- VI - Procuradora-Geral do Estado;
- VII - Delegada-Geral da Polícia Civil;
- VIII - Comandante-Geral da Polícia Militar.

§1º O comitê terá, ainda, como convidadas, as seguintes autoridades:

- I - representante do Departamento Penitenciário Nacional;
- II - Superintendente da Polícia Federal no Maranhão;
- III - Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Maranhão;
- IV - representante da Força Nacional;
- V - representante da Secretaria da Reforma do Judiciário;
- VI - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;
- VII - Corregedora-Geral de Justiça;
- VIII - representante da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;
- IX - Defensor Público-Geral do Estado;
- X - Procuradora-Geral de Justiça;
- XI - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão.

§2º Na hipótese de impossibilidade de comparecimento das autoridades mencionadas neste artigo, as mesmas indicarão seus substitutos.

Art. 4º O Comitê será convocado pelo Governador do Estado.

Art. 5º São atribuições do Comitê de Gestão Integrada de Pacificação das Prisões em São Luís:

- I - assessorar o Governador do Estado em assuntos relacionados aos eventos mencionados neste Decreto;
- II - supervisionar a execução e assegurar todos os recursos necessários para realização das seguintes ações:
  - a) plano de realocação de presos;
  - b) plano de assistência humanitária nas prisões;
  - c) plano de transferência para o Sistema Penitenciário Federal de presos localizados no Complexo Penitenciário de Pedrinhas;
  - d) mutirão da Defensoria Pública para revisão de situação de presos;
  - e) mutirão do Ministério Público para revisão de situação de presos;
  - f) mutirão do Poder Judiciário para revisão de situação de presos;
  - g) aumento do contingente de policiais da Força Nacional;
  - h) câmara de apoio à inteligência prisional;
  - i) ampliação das políticas públicas de saúde no âmbito prisional;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

- j) apoio e capacitação sobre segurança pública aos policiais e agentes penitenciários;
  - k) câmara de apoio à aplicação de penas alternativas e de monitoramento eletrônico;
- III - aplicar as demais medidas necessárias para a resolução da crise.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão dispostas no Plano de Ação de Pacificação das Prisões em São Luís, que conterà os responsáveis, metas e prazos de execução.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 10 DE JANEIRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU

Secretário-Chefe da Casa Civil

ALUISIO GUIMARÃES MENDES FILHO

Secretário de Estado da Segurança Pública

SEBASTIÃO ALBUQUERQUE UCHÔA NETO

Secretário de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária

CATHARINA NUNES BACELAR

Secretária de Estado da Mulher



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**ANEXO II**

**DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

**CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)\***

**(PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)**

**PREÂMBULO**

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais; Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

**PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS**

**Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES**

**Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos**

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

**Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno**

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

**Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**

**Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica**

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

**Artigo 4º - Direito à vida**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

**Artigo 5º - Direito à integridade pessoal**

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delincente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

**Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão**

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

Artigo 10 - Direito à indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Artigo 15 - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Artigo 21 - Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Capítulo III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Capítulo IV - SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28 - Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30 - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31 - Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos, no regime de proteção desta Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

Capítulo V - DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

PARTE II - MEIOS DE PROTEÇÃO

Capítulo VI - ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33 - São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção:

a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e

b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Capítulo VII - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

Artigo 34 - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35 - A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos um vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.

Artigo 38 - As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39 - A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40 - Os serviços da Secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 - Funções

Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;

b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42 - Os Estados-partes devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43 - Os Estados-partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

**Seção 3 - Competência**

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Artigo 45 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional;

e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47 - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

**Seção 4 - Processo**

Artigo 48 - 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue houver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49 - Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51 - 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

**Capítulo VIII - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**Seção 1 - Organização**

Artigo 52 - 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser um lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional do Estado diferente do proponente.

Artigo 54 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desse três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

Artigo 55 - 1. O juiz, que for nacional de algum dos Estados-partes em caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-partes, outro Estado-parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz ad hoc.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-partes, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc.

4. O juiz ad hoc deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56 - O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57 - A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58 - 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados-partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos em que considerar conveniente, pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59 - A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60 - A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu Regimento.

**Seção 2 - Competência e funções**

Artigo 61 - 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64 - 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65 - A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

**Seção 3 - Processo**

Artigo 66 - 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69 - A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-partes na Convenção.

**Capítulo IX - DISPOSIÇÕES COMUNS**

Artigo 70 - 1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento da eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71 - Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.

Artigo 72 - Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73 - Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

**PARTE III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Capítulo X - ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA**

Artigo 74 - 1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

3. O Secretário Geral comunicará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75 - Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76 - 1. Qualquer Estado-parte, diretamente, e a Comissão e a Corte, por intermédio do Secretário Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emendas a esta Convenção.

2. Tais emendas entrarão em vigor para os Estados que as ratificarem, na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por dois terços dos Estados-partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-partes, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77 - 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-partes no mesmo.

Artigo 78 - 1. Os Estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Capítulo XI -

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá por escrito a cada Estado-membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-membros da Organização, pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80 - A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem maior número de votos.

Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá a cada Estado-parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82 - A eleição dos juizes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes. Se, para eleger todos os juizes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**ANEXO III**

**DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.**

**Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

e  
Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º;

DECRETA:

Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E  
POLÍTICOS/MRE

**PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE I  
ARTIGO 1

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

**PARTE II**

**ARTIGO 2**

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:

a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

**ARTIGO 3**

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

**ARTIGO 4**

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18.

3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

**ARTIGO 5**

1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

**PARTE III**

**ARTIGO 6**

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.

4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderá ser concedido em todos os casos.

5. A pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez.

6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente Pacto.

**ARTIGO 7**

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas.

**ARTIGO 8**

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente; c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

**ARTIGO 9**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

**ARTIGO 10**

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

**ARTIGO 11**

Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

**ARTIGO 12**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.
3. os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.
4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.

**ARTIGO 13**

Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou varias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.

**ARTIGO 14**

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) De ser julgado sem dilações indevidas;

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-offício gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

4. O processo aplicável a jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal em conta a idade dos menos e a importância de promover sua reintegração social.

5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou se um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente desse condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil.

7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absorvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país.

**ARTIGO 15**

1. ninguém poderá ser condenado por atos omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-á impor pena mais



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se.

2. Nenhuma disposição do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer individuo por atos ou omissões que, momento em que forma cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

**ARTIGO 16**

Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

**ARTIGO 17**

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

**ARTIGO 18**

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

**ARTIGO 19**

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

**ARTIGO 20**

1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.

**ARTIGO 21**

O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

**ARTIGO 22**

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam ou aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

**ARTIGO 23**

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

**ARTIGO 24**

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.

3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

**ARTIGO 25**

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

**ARTIGO 26**

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

**ARTIGO 27**

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

**PARTE IV**

**ARTIGO 28**

1. Constituir-se-á um Comitê de Diretores Humanos (doravante denominado o "Comitê" no presente Pacto). O Comitê será composto de dezoito membros e desempenhará as funções descritas adiante.

2. O Comitê será integrado por nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direito humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiências jurídicas.

3. Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

**ARTIGO 29**

1. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas que preencham os requisitos previstos no artigo 28 e indicados, com esse objetivo, pelos Estados Partes do presente Pacto.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto poderá indicar duas pessoas. Essas pessoas deverão ser nacionais do Estado que as indicou.

3. A mesma pessoa poderá ser indicada mais de uma vez.

**ARTIGO 30**

1. A primeira eleição realizar-se-á no máximo seis meses após a data de entrada em vigor do presente Pacto.

2. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição do Comitê, e desde que seja uma eleição para preencher uma vaga declarada nos termos do artigo 34, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados Partes do presente Protocolo a indicar, no prazo de três meses, os candidatos a membro do Comitê.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, mencionando os Estados Partes que os tiverem indicado, e a comunicará aos Estados Partes do presente Pacto, no máximo um mês antes da data de cada eleição.

4. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões dos Estados Partes convocados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas na sede da Organização. Nessas reuniões, em que o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados Partes do presente Pacto, serão eleitos membros do Comitê os



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

**ARTIGO 31**

1. O Comitê não poderá ter mais de uma nacional de um mesmo Estado.
2. Nas eleições do Comitê, levar-se-ão em consideração uma distribuição geográfica equitativa e uma representação das diversas formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

**ARTIGO 32**

1. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 4 do artigo 30 indicará, por sorteio, os nomes desses nove membros.
2. Ao expirar o mandato dos membros, as eleições se realizarão de acordo com o disposto nos artigos precedentes desta parte do presente Pacto.

**ARTIGO 33**

1. Se, na opinião unânime dos demais membros, um membro do Comitê deixar de desempenhar suas funções por motivos distintos de uma ausência temporária, o Presidente comunicará tal fato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que declarará vago o lugar que o referido membro ocupava.
2. Em caso de morte ou renúncia de um membro do Comitê, o Presidente comunicará imediatamente tal fato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que declarará vago o lugar desde a data da morte ou daquela em que a renúncia passe a produzir efeitos.

**ARTIGO 34**

1. Quando uma vaga for declarada nos termos do artigo 33 e o mandato do membro a ser substituído não expirar no prazo de seis meses a conta da data em que tenha sido declarada a vaga, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará tal fato aos Estados Partes do presente Pacto, que poderá, no prazo de dois meses, indicar candidatos, em conformidade com o artigo 29, para preencher a vaga.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética dos candidatos assim designados e a comunicará aos Estados Partes do presente Pacto. A eleição destinada a preencher tal vaga será realizada nos termos das disposições pertinentes desta parte do presente Pacto.

3. Qualquer membro do Comitê eleito para preencher uma vaga em conformidade com o artigo 33 fará parte do Comitê durante o restante do mandato do membro que deixar vago o lugar do Comitê, nos termos do referido artigo.

**ARTIGO 35**

Os membros do Comitê receberão, com a aprovação da Assembléia-Geral da Organização das Nações, honorários provenientes de recursos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas, considerando-se a importância das funções do Comitê, pela Assembléia-Geral.

**ARTIGO 36**

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude do presente Pacto.

**ARTIGO 37**

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os Membros do Comitê para a primeira reunião, a realizar-se na sede da Organização.
2. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.
3. As reuniões do Comitê serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra.

**ARTIGO 38**

Todo Membro do Comitê deverá, antes de iniciar suas funções, assumir, em sessão pública, o compromisso solene de que desempenhará suas funções imparciais e conscientemente.

**ARTIGO 39**

1. O Comitê elegerá sua mesa para um período de dois anos. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.
2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:
  - a) O quorum será de doze membros;
  - b) As decisões do Comitê serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

**ARTIGO 40**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

1. Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o processo alcançado no gozo desses direitos:

a) Dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente pacto nos Estados Partes interessados;

b) A partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.

2. Todos os relatórios serão submetidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que os encaminhará, para exame, ao Comitê. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente Pacto.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas interessadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito a sua esfera de competência.

4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes do presente Pacto e transmitirá aos Estados Partes seu próprio relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportunos. O Comitê poderá igualmente transmitir ao Conselho Econômico e Social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos Estados Partes do presente Pacto.

5. Os Estados Partes no presente Pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do parágrafo 4 do presente artigo.

**ARTIGO 41**

1. Com base no presente Artigo, todo Estado Parte do presente Pacto poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe o presente Pacto. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue:

a) Se um Estado Parte do presente Pacto considerar que outro Estado Parte não vem cumprindo as disposições do presente Pacto poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão ao conhecimento deste Estado Parte. Dentro do prazo de três meses, a contar da data do recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;

b) Se, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado;

c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetem em virtude do presente artigo somente após ter-se assegurado de que todos os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em consonância com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará essa regra quanto a aplicação dos mencionados recursos prolongar-se injustificadamente;

d) O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo;

e) Sem prejuízo das disposições da alínea c) Comitê colocará seus bons Ofícios dos Estados Partes interessados no intuito de alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos no presente Pacto;

f) Em todas as questões que se submetam em virtude do presente artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes interessados, a que se faz referencia na alínea b) , que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;

g) Os Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), terão direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

h) O Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data de recebimento da notificação mencionada na alínea b), apresentará relatório em que:

(i se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea e), o Comitê restringir-se-á, em relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

(ii se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea e), o Comitê, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e as atas das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados.

Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que dez Estados Partes do presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 deste artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Organizações das Nações Unidas, que enviará cópias das mesmas aos demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado Parte uma vez que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

**ARTIGO 42**

1. a) Se uma questão submetida ao Comitê, nos termos do artigo 41, não estiver dirimida satisfatoriamente para os Estados Partes interessados, o Comitê poderá, com o consentimento prévio dos Estados Partes interessados, constituir uma Comissão ad hoc (doravante denominada "a Comissão"). A Comissão colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de se alcançar uma solução amistosa para a questão baseada no respeito ao presente Pacto.

b) A Comissão será composta de cinco membros designados com o consentimento dos Estados interessados. Se os Estados Partes interessados não chegarem a um acordo a respeito da totalidade ou de parte da composição da Comissão dentro do prazo de três meses, os membros da Comissão em relação aos quais não se chegou a acordo serão eleitos pelo Comitê, entre os seus próprios membros, em votação secreta e por maioria de dois terços dos membros do Comitê.

2. Os membros da Comissão exercerão suas funções a título pessoal. Não poderão ser nacionais dos Estados interessados, nem de Estado que não seja Parte do presente Pacto, nem de um Estado Parte que não tenha feito a declaração prevista no artigo 41.

3. A própria Comissão elegará seu Presidente e estabelecerá suas regras de procedimento.

4. As reuniões da Comissão serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no escritório das Nações Unidas em Genebra. Entretanto, poderão realizar-se em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar, após consulta ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e aos Estados Partes interessados.

5. O secretariado referido no artigo 36 também prestará serviços às condições designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e coligidas pelo Comitê serão colocadas à disposição da Comissão, a qual poderá solicitar aos Estados Partes interessados que lhe forneçam qualquer outra informação pertinente.

7. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas, em qualquer caso, no prazo de doze meses após dela tomado conhecimento, a Comissão apresentará um relatório ao Presidente do Comitê, que o encaminhará aos Estados Partes interessados:

a) Se a Comissão não puder terminar o exame da questão, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição sobre o estágio em que se encontra o exame da questão;

b) Se houver sido alcançado uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito dos direitos humanos reconhecidos no presente Pacto, a Comissão restringir-se-á, em relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;

c) Se não houver sido alcançada solução nos termos da alínea b) a Comissão incluirá no relatório suas conclusões sobre os fatos relativos à questão debatida entre os Estados Partes interessados, assim como sua opinião sobre a possibilidade de solução amistosa para a questão, o relatório incluirá as observações escritas e as atas das observações orais feitas pelos Estados Partes interessados;

d) Se o relatório da Comissão for apresentado nos termos da alínea c), os Estados Partes interessados comunicarão, no prazo de três meses a contar da data do recebimento do relatório, ao Presidente do Comitê se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8. As disposições do presente artigo não prejudicarão as atribuições do Comitê previstas no artigo 41.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas eqüitativamente entre os Estados Partes interessados, com base em estimativas a serem estabelecidas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

10. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá caso seja necessário, pagar as despesas dos membros da Comissão antes que sejam reembolsadas pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

**ARTIGO 43**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

Os membros do Comitê e os membros da Comissão de Conciliação ad hoc que forem designados nos termos do artigo 42 terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

**ARTIGO 44**

As disposições relativas à implementação do presente Pacto aplicar-se-ão sem prejuízo dos procedimentos instituídos em matéria de direito humanos pelos ou em virtude dos mesmos instrumentos constitutivos e pelas Convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedirão que os Estados Partes venham a recorrer a outros procedimentos para a solução de controvérsias em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais vigentes entre eles.

**ARTIGO 45**

O Comitê submeterá a Assembléia-Geral, por intermédio do Conselho Econômico e Social, um relatório sobre suas atividades.

**PARTE V**

**ARTIGO 46**

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas relativamente às questões tratadas no presente Pacto.

**ARTIGO 47**

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

**PARTE VI**

**ARTIGO 48**

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral a tornar-se Parte do presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

**ARTIGO 49**

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do trigéssimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigéssimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

**ARTIGO 50**

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

**ARTIGO 51**

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emenda aos Estados Partes do presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presente e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

**ARTIGO 52**

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados referidos no parágrafo 1 do referido artigo:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 48;
- b) a data de entrega em vigor do Pacto, nos termos do artigo 49, e a data, e a data em entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 51.

**ARTIGO 53**

1. O presente Pacto cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autênticas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 48.

Em fé do quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Pacto, aberto à assinatura em Nova York, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**ANEXO IV**

**Relatório da ONU sobre Tortura de 2002, relatado por Sir Nigel Rodley**

AFIRMA NIGEL RODLEY...

Um relato contra a tortura

INTRODUÇÃO

No esforço de “civilizar” ou “humanizar” o ser humano, há muito se consolidou no espírito dos povos a idéia de que o uso intencional da violência, provocando intenso sofrimento físico ou mental, como forma de obter informação ou confissão, ou como forma de castigar ou intimidar, não podia encontrar nenhuma justificação moral, e significava uma forma brutal e primária de agredir a dignidade da pessoa humana. A tortura, antes usada como meio para obtenção de confissão e informação, previsto em lei, e sancionada pelo judiciário, passou a ser repudiada pelos espíritos iluminados. E saiu da lei. Mas não necessariamente saiu da prática cotidiana de polícias.

A questão da tortura no Brasil vem sendo regularmente acompanhado por organizações de direitos humanos, nacionais e internacionais. Além de organizações não governamentais como a Anistia Internacional, e a Human Rights Watch, internacionais, o Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, a Justiça Global e o Grupo Tortura Nunca Mais – GTNM, nacionais, o tema da tortura já foi objeto de análise tanto pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU (que monitora o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos) quanto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (responsável pelo monitoramento do Pacto de São José da Costa Rica). Mas o documento mais revelador, na temática, foi o Relatório<sup>1</sup> apresentado pelo Relator Especial Contra a Tortura, da ONU, Sir Nigel Rodley, a partir de visita realizada ao Brasil.

O presente ensaio apresenta o Relator Especial – quem é, seu mandato e atribuições, a visita que realizou, as constatações e recomendações, para, em seguida, analisar detalhadamente as suas recomendações, seu impacto e compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional, e com as prerrogativas dos vários atores do sistema justiça e segurança.

Em seguida, será brevemente indicada a resposta dada ao Relatório, por parte do Governo Federal, e algumas medidas que passou a implementar, em vistas ao efetivo cumprimento das recomendações.

Por fim, será feita uma Análise do conjunto das recomendações, para indagar se as mesmas contêm diretrizes que podem ser identificadas como indicativas de uma política criminal de combate à tortura, e se as respostas do Governo são consistentes com as mesmas, além de adequadas.

Capítulo I. O RELATOR ESPECIAL CONTRA A TORTURA

Relator Especial contra a Tortura é um perito internacional, respeitado pelo conhecimento e experiência que tem na matéria objeto do sua investigação. Ele recebe um mandato de 3 (três) anos, conferido pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Veremos brevemente que órgão é esse, e que papel cumpre, no sistema de monitoramento internacional das Nações Unidas. Como se sabe, a ONU - Organização das Nações Unidas - é um organismo internacional, criado através de um tratado internacional, chamado Carta das Nações Unidas. Surgiu após a 2ª guerra mundial, tendo por objetivo contribuir para desenvolver relações entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar medidas para fortalecer a paz universal. Também é seu objetivo conseguir cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua, religião ou outra. A ONU atua através dos órgãos previstos na Carta, e através de órgãos de monitoramento previstos em outros tratados internacionais específicos. Por isso os mecanismos de monitoramento e supervisão são divididos em mecanismos extraconvencionais, baseados na Carta da ONU (“extra-conventional mechanisms”), e mecanismos convencionais (“conventional mechanisms”), que tomam por base os tratados e convenções de direitos humanos. Os principais órgãos da ONU são a Assembléia Geral, o Conselho Econômico e Social (mais conhecido pela abreviatura em inglês ECOSOC, de “Economic and Social Council”), o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, e o Secretariado (com o Secretário-Geral, Kofi Anan). A Assembléia Geral é o órgão deliberativo mais importante, e responsável pela aprovação dos textos de declarações, tratados e convenções, que serão abertos à assinatura por parte dos Estados. Ao lado dela, nos interessa mais de perto conhecer a atuação do Conselho Econômico e Social, o ECOSOC. O ECOSOC serve como foro central para o exame dos problemas econômicos e sociais internacionais, de natureza mundial. Promove o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais de todos e a observância destes direitos e liberdades. Convoca



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

conferências internacionais e prepara projetos de convenção sobre questões de sua competência, para submetê-los à consideração da Assembléia Geral. Celebra consultas com as organizações não-governamentais que se ocupem de questões ligadas a direitos humanos, e outras de natureza econômica e social. Tais ONGs ganham “status consultivo”. Atualmente existem mais de 1.500 ONGs com status consultivo perante o ECOSOC. As organizações não-governamentais reconhecidas como entidades consultivas podem enviar observadores às reuniões públicas do Conselho e de seus órgãos subsidiários e expor por escrito seu parecer acerca de matérias relacionadas com as atividades do Conselho. São essas ONGs que têm ajudado as organizações de direitos humanos no Brasil, e a própria Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados a ter acesso aos comitês de monitoramento dos tratados de que o Brasil faz parte.

2 A Comissão de Direitos Humanos e os mecanismos extra-convencionais O Conselho Econômico e Social da ONU criou em 1947 uma Comissão de Direitos Humanos, que foi encarregada da elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos (aprovada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1948). A primeira fase de atividade da Comissão de Direitos Humanos foi no sentido de contribuir para a elaboração de normas internacionais de direitos humanos. Mas de 1967 em diante, a Comissão começou a tratar dos casos de violações dos direitos humanos. O Conselho Econômico e Social – ECOSOC aprovou algumas resoluções, estabelecendo os mecanismos extra-convencionais de monitoramento e supervisão dos direitos humanos. Os principais são o Procedimento 1503, e a designação de Relatores Especiais, por temas, ou por países. Procedimento 1503. O nome decorre da Resolução do ECOSOC, que estabeleceu que um Grupo de Trabalho da Sub-Comissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, que integra a Comissão de Direitos Humanos, receberia uma lista de queixas ou reclamações (“comunicações”), junto com um resumo das provas que as acompanham. Quando o Grupo de Trabalho encontrar prova de haver um padrão consistente de grave violação aos direitos humanos, aquele remete a matéria para a Sub-Comissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, a qual, por sua vez, pode encaminhar a matéria para a Comissão de Direitos Humanos. Através do chamado Procedimento 1503 não são tratados casos individuais, mas situações de graves violações coletivas e consistentes de direitos humanos.

Relatores Especiais.

Em razão da relevância ou importância de um assunto, ou em razão dos problemas enfrentados por países específicos, a Comissão de Direitos Humanos e o Conselho Econômico e Social têm estabelecido mecanismos extraconvencionais conhecidos por Relatores Especiais, que podem ser Temáticos ou por Países, incidindo a escolha em especialistas, que atuam a título pessoal, ou em particulares independentes, denominados relatores especiais, representantes ou especialistas. Os mandatos conferidos a esses procedimentos e mecanismos consistem em examinar e vigiar como está a situação dos direitos humanos nos países ou territórios específicos (os chamados mecanismos ou mandatos por país) ou fenômenos importantes de violação dos direitos humanos a nível mundial (os mecanismos ou mandatos temáticos), e informar publicamente a respeito, em ambos os casos. Esses procedimentos e mecanismos se denominam coletivamente Procedimentos Especiais da Comissão de Direitos Humanos. Atualmente existem 49 mandatos (27 por países e 22 temáticos), entre eles 18 (10 por países e 8 temáticos) confiados ao Secretário Geral. O que nos interessa mais de perto agora é o mandato do Relator Especial contra a Tortura. Em geral, todos os Procedimentos Especiais têm por objetivo central melhorar a eficácia das normas internacionais de direitos humanos. Procuram dispor diálogos construtivos com os governos e exigir sua cooperação em relação às situações, incidentes e casos concretos, que examinam a investigação de maneira objetiva com vistas a compreender a situação e a recomendar aos governos soluções aos problemas inerentes à tarefa de garantir o respeito dos direitos humanos. Regularmente se recorre a diversos procedimentos de intervenção urgente, quando ainda existe a esperança de prevenir possíveis violações dos direitos à vida, à integridade física e mental e à segurança da pessoa humana. Esta medida, junto com a capacidade do Sistema de Procedimentos Especiais para interceder perante os governos ao mais alto nível e para informar publicamente, são instrumentos importantes nos esforços encaminhados a aumentar a proteção internacional dos direitos humanos.

Relator Especial contra a tortura 3

Quando trabalhava na elaboração da Convenção Contra a Tortura, a Comissão de Direitos Humanos designou, em sua resolução 1985/33, um Relator Especial para que examinasse as questões relativas à tortura, encarregado, em particular, de solicitar e receber informação de credibilidade e fidedigna a respeito, e de responder sem demora a essas informações

O Relator Especial deve informar à Comissão de Direitos Humanos acerca do fenômeno da tortura em general. Para isto, Relator Especial se comunica com os diferentes governos aos que solicita informações sobre medidas legislativas e administrativas adotadas para prevenir a tortura e remediar suas conseqüências, quando tenha sido praticada.

A VISITA



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

O Brasil convidou o Relator da ONU em maio de 2000 a realizar uma missão de levantamento de fatos ao País, como parte de seu mandato. O objetivo da visita, que ocorreu de 20 de agosto a 12 de setembro de 2000, consistia em permitir que o Relator Especial coletasse informações em primeira mão a partir de uma ampla gama de contatos, a fim de melhor avaliar a situação da tortura no Brasil, permitindo, assim, que o Relator Especial recomendasse ao Governo um conjunto de medidas a serem adotadas, no intuito de assegurar o cumprimento de seu compromisso de pôr fim a atos de tortura e outras formas de maus tratos.

Durante sua missão, o Relator Especial visitou o Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Pará. Em Brasília, o Relator Especial reuniu-se com o Presidente da República; o Ministro da Justiça; o Secretário de Estado para Direitos Humanos; a Secretária Nacional de Justiça; o Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores (Ministro em exercício); o Presidente do Supremo Tribunal Federal; o Presidente do Superior Tribunal de Justiça; o Procurador Geral da República; o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, bem como alguns membros da Comissão e o Presidente da Subcomissão de Prevenção e Punição da Tortura; a Procuradora Federal para Direitos do Cidadão; e alguns promotores públicos do Núcleo Contra a Tortura do Ministério Público do Distrito Federal. Nos Estados, o Relator Especial reuniu-se com os respectivos Governadores, Secretários de Segurança Pública; Secretários de Justiça (ou de Administração Penitenciária); Chefes das Polícias Cíveis; Ouvidores da Polícia; Comandantes da Polícia Militar; Presidentes dos Tribunais de Justiça; Procuradores Gerais de Justiça; Corregedores da Polícia Civil. Em todos os estados, o Relator reuniu-se, igualmente, com membros da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do respectivo estado.

O Relator Especial também se reuniu com pessoas que teriam sido vítimas de tortura ou de outras formas de maus tratos, ou pessoas cujos familiares supostamente haviam sido vítimas de tortura ou de outras formas de maus tratos, e recebeu informação verbal e/ou por escrito da parte de Organizações Não-Governamentais (ONGs), inclusive as seguintes: Núcleo de Estudos da Violência; Centro Justiça Global; Gabinete de Assessoria Jurídica a Organizações Populares - GAJOP; Movimento Nacional de Direitos Humanos; Ação Cristã pela Abolição da Tortura (ACAT); Tortura Nunca Mais; Pastoral Carcerária; Comissão Pastoral da Terra. Por fim, o Relator também se reuniu com advogados e promotores públicos, inclusive promotores públicos encarregados de menores infratores em São Paulo. Em todas as cidades, à exceção de Brasília, o Relator Especial visitou carceragens policiais, centros de detenção pré-julgamento e centros de detenção de menores infratores, além de penitenciárias, com o propósito de se reunir com pessoas que podiam testemunhar quanto ao tratamento que haviam recebido em estabelecimentos de detenção antes de serem transferidas para um centro de detenção pré-julgamento ou para uma penitenciária. Anteriormente à sua visita, o Relator Especial havia recebido informações segundo as quais as condições de detenção eram equivalentes à tortura, e, portanto, não pôde ignorar essa questão. É conveniente registrar que a visita é precedida de contatos preliminares, tanto para montagem da agenda oficial (com órgãos do governo) quanto da agenda paralela (com ONGs e entidades da sociedade civil). Especialmente com estas é que o Relator Especial colhe informações de onde ir e a quem entrevistar.

O Relator veio com pequena equipe de 3 assistentes. Para as entrevistas com autoridades, contava com apoio de 2 (dois) intérpretes oferecidos pelo Governo Federal. Além da infra-estrutura de segurança e transporte, para os deslocamentos. As visitas aos estabelecimentos policiais, prisionais e de internação de menores era sem prévia comunicação, sem monitoramento por parte do governo ou dos funcionários da prisão, e sem restrições quanto a unidades e ambientes a serem visitados. Nessas visitas, que também se constituem modo de investigação, o Relator tem prerrogativas que, no Brasil, nem o ministério público tem, sem ordem judicial, tais como determinar a abertura incontinentemente de portas e armários, vasculhar gavetas, realizar apreensões, determinar a imediata realização de exames médicos, etc.

**Capítulo II. O RELATO**

O Relatório, elaborado por Sir Nigel Rodley, e apresentado em abril de 2001 à Comissão de Direitos Humanos da ONU, é um denso texto de mais de duzentas páginas, com 368 casos individuais, apontados em anexo. O Relatório adotou uma estrutura em que se apresentou dividido em 2 partes, e um anexo. A Parte I, intitulada "A prática da tortura. Alcance e Contexto" (parágrafo 7), dividia-se em 6 capítulos. O 'A', dedicado a questões gerais (parágrafo 7), e os capítulos 'B' a 'F' tratando das visitas aos vários estados (São Paulo (parágrafo 16), Rio de Janeiro (parágrafo 54), Minas Gerais (parágrafo 65), Pernambuco (parágrafo 73), e Pará (parágrafo 80), respectivamente). A Parte II foi intitulada "Proteção de detentos contra a tortura (parágrafo 89), dividiu-se em 8 capítulos. O Capítulo A, sobre a Prisão (parágrafo 92); o B, sobre Investigações Penais (parágrafo 96); o C, sobre Prisão Provisória – pré-julgamento (parágrafo 103); o D, sobre sentenças (112); o E, sobre reclusão de presos condenados (parágrafo 118); o F, sobre menores infratores (parágrafo 131); o G, sobre procedimentos de queixa (parágrafo 136); o H, sobre a criminalização da tortura.

Finalizando o Relatório, há as Conclusões (parágrafo 157 e seguintes), e as Recomendações (parágrafo 169 e seguintes). Faz parte do procedimento de elaboração do Relatório, a consolidação dos dados, sua



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

sistematização, verificação de consistência, exame prévio pelo governo e tradução para o português. Mesma uma síntese dos “achados” do Relator Especial seria demasiado longa para o propósito do presente trabalho. Por isso se fará a transcrição, sintetizada, de constatação em delegacia de São Paulo, e em delegacias e penitenciária de Pernambuco. A escolha incide sobre esses relatos porque são suficientemente representativos do quadro nacional, e porque deve interessar de perto à Universidade de Pernambuco conhecer a realidade carcerária e penitenciária do Estado em que atua sobre o tecido social. A transcrição mantém referência ao número do parágrafo original.

Estado de São Paulo

1. Delegacias de Polícia

16. O Relator Especial visitou várias delegacias de polícia. Em todas elas, a superlotação era o principal problema. Em todas as delegacias visitadas, os detentos eram mantidos em condições subumanas, em celas muito sujas e com forte mau cheiro, sem iluminação e ventilação apropriadas. O ar estava completamente saturado na maioria das celas. Os detentos tinham de compartilhar colchões de espessura fina ou dormir no piso de concreto descoberto e, muitas vezes, dormir por turnos de revezamento, devido à falta de espaço. Os detentos estavam todos misturados; alguns haviam acabado de ser presos e outros estavam detidos aguardando julgamento, enquanto muitos já haviam sido condenados, porém não podiam ser transferidos para as penitenciárias por causa da falta de espaço nestas.

17. Em todas as carceragens de delegacias de polícia o Relator Especial recebeu os mesmos testemunhos dos detentos, dando conta de espancamentos com pedaços ou barras de ferro e de madeira ou “telefone”, particularmente durante sessões de interrogatório, com a finalidade de se extrair confissões, após tentativas de fuga ou rebeliões e com o propósito de se manter a calma e a ordem.

Estado de Pernambuco

1. Delegacias de Polícia

73. Em 6 de setembro, o Relator Especial visitou a delegacia de polícia do 16º Distrito Policial de Iburá (Recife), onde não havia sequer um suspeito sendo interrogado ou detido, apesar de esse bairro ser considerado uma área de alta criminalidade. O delegado explicou que, mesmo em dias de semana, apenas duas ou três pessoas eram levadas àquela delegacia por dia. O delegado, no entanto, não pôde especificar o período de tempo médio durante o qual uma pessoa fica detida naquela delegacia de polícia. O Relator Especial observou as condições de trabalho deploráveis do pessoal policial. O teto de um dos escritórios estava caindo aos pedaços; os arquivos criminais estavam empilhados sobre mesas devido à falta de arquivos/fichários; o banheiro dos policiais era imundo e não dispunha de um mínimo de conforto. Em um dos escritórios, onde supostamente ocorriam os interrogatórios, o Relator Especial descobriu alguns cabos de madeira, bem como uma palmatória, um pedaço de madeira de aspecto semelhante ao de uma colher plana e grande, que teria sido usada no passado para espancar a palma das mãos e a sola dos pés dos escravos. O delegado informou que esses instrumentos não haviam sido usados por muito tempo. A palmatória e os cabos estavam, com efeito, cobertos de poeira. A carceragem era composta de duas celas, medindo aproximadamente três metros quadrados, muito sujas e com um forte mau cheiro e, em um canto, um buraco cheio de excrementos. Segundo a informação recebida posteriormente, o delegado foi afastado do cargo para se realizarem investigações referentes à palmatória e à falta de registros apropriados.

74. O Relator Especial, então, visitou a Delegacia do 15º Distrito Policial de Cavaleiro (Recife), onde não havia sequer um suspeito detido naquela data. Uma vez mais, as condições de trabalho pareceram precárias ao Relator Especial. Um investigador chamou a atenção do Relator Especial para a falta de recursos materiais elementares, tais como papel, máquinas de escrever ou arquivos/fichários. Ele observou ainda que, não obstante o fato de serem muito comuns tiroteios na área sob a jurisdição dessa delegacia, os policiais não haviam recebido coletes à prova de bala. Para sua segurança, o investigador havia, portanto, decidido adquirir um colete à prova de balas com seu próprio dinheiro. Ele também destacou que, em uma área de criminalidade violenta, ele havia tido de adquirir sua própria arma e informou que não existia qualquer regra que exigisse que ele protocolasse um relatório quando a descarregava. A carceragem consistia de duas celas completamente escuras, medindo aproximadamente dois metros quadrados e, em um canto, um buraco usado como sanitário, localizado ao fim de um pequeno corredor sem luz. O delegado informou que ninguém havia ficado detido nessas celas por mais de três horas. Na sala dos investigadores, o Relator Especial descobriu algumas barras de ferro que, segundo as autoridades, seriam peças probatórias. O Relator Especial, no entanto, observou que essas peças não estavam etiquetadas como tais e, portanto, não acreditou que essa fosse uma explicação plausível. O Relator Especial confirmou a informação que ele havia obtido na delegacia de polícia anterior, isto é, que não existe qualquer livro de registro padrão no qual todas as informações relativas a um determinado caso são registradas, particularmente quando uma pessoa é levada à delegacia e solta ou transferida para outro estabelecimento. Por fim, o Relator Especial visitou o 1º Distrito Policial, encarregado de furtos e roubos, onde não havia sequer um suspeito sendo interrogado ou mantido naqueladata. A carceragem consistia de duas celas grandes e completamente escuras. Odelegado



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

informou que as pessoas geralmente eram detidas por apenas algumas horas. Mais tarde, após o Relator Especial ter consultado o livro de registro, o delegado, no entanto, reconheceu que um grupo de pessoas recentemente havia ficado detido naquela delegacia de polícia por oito dias, antes de ter sido possível transferi-los em caráter de prisão provisória para uma penitenciária em outro estado. Nos fundos dessa delegacia de polícia havia doze celas grandes e completamente escuras, medindo aproximadamente 15 metros quadrados. Foi informado que elas já não vinham sendo usadas há muito tempo. A poeira e as teias de aranha pareciam confirmar essa afirmação. Para explicar a ausência de qualquer pessoa sob prisão policial, o delegado apresentou ao Relator Especial um livro de registro que indicava que apenas de dez a vinte e cinco pessoas eram presas por mês. Desde o começo de setembro, somente quatro pessoas haviam sido presas e, portanto, levadas até aquela delegacia de polícia. De acordo com o delegado, as pessoas mantidas naquela delegacia, em sua maioria, eram presas em virtude de um mandado judicial de prisão e acreditava-se que apenas 40% eram detidas após terem sido presas em flagrante delito. As organizações não governamentais ficaram surpresas pelo fato de o Relator Especial não ter visto ninguém preso ou sendo interrogado durante sua visita a essas três delegacias de polícia, localizadas em bairros considerados de alta criminalidade. Segundo as ONGs, o fato de apenas um pequeno número de pessoas haver sido registrado como presas ou detidas nessas delegacias de polícia, conforme indicado nos livros de registro apresentados ao Relator Especial, poderia ser resultado da falta de um registro adequado das prisões e detenções efetuadas.

**2. Uma penitenciária**

Em 7 de setembro, o Relator Especial visitou a Penitenciária Aníbal Bruno, onde havia 2.971 detentos, enquanto a capacidade oficial dessa penitenciária, segundo as autoridades, era de 524. O problema da superlotação foi reconhecido como o problema mais difícil que a instituição tinha de enfrentar e enfatizou-se o fato de que, em quaisquer circunstâncias, o diretor dispunha de apenas quinze efetivos da polícia militar e oito agentes penitenciários com os quais assegurar a ordem e a segurança dessa penitenciária de grandes dimensões. Além disso, ele destacou que os policiais militares destacados para atuar na segurança das penitenciárias recebem apenas uma semana de treinamento, do qual as ONGs também participam. A situação de falta de pessoal também foi apresentada como explicação para o fato de que os presos tinham permissão para sair de suas celas por apenas algumas horas por dia. O diretor, no entanto, informou ao Relator Especial que desde sua nomeação em abril de 2000, não havia ocorrido qualquer rebelião. Várias medidas haviam sido tomadas para diminuir a tensão e manter a calma e a ordem entre a população carcerária, tais como permitir que as famílias passassem uma noite com seus parentes presos a cada quinze dias. Foi informado que psicólogos, assistentes sociais, advogados, médicos e enfermeiros se faziam presentes regularmente na prisão e realizavam várias atividades com os presos, alguns dos quais também estavam trabalhando em pequenas unidades que haviam sido montadas em colaboração com o setor privado. No entanto, ao responder a uma pergunta levantada pelo Relator Especial, o diretor reconheceu que, durante a semana anterior, por exemplo, nenhum médico havia visitado a penitenciária. A única razão que ele pôde dar foi que havia uma falta de compromisso por parte de vários profissionais que trabalham com questões relativas à população carcerária. Ao final, o diretor informou que os presos estariam divididos segundo os crimes pelos quais haviam sido condenados.

77. O Relator Especial procurou informações suplementares sobre as denúncias constantes de um recente relatório produzido pelo Conselho Comunitário após uma visita feita em 11 de julho, durante a qual dois detentos se queixaram de haver sido espancados e que, naquela data, apresentavam marcas consistentes com suas denúncias. Com relação às queixas de maus tratos aos detentos, o diretor informou, primeiramente, que as supostas vítimas são imediatamente encaminhadas a um Instituto Médico Legal para se obter um laudo médico. Com relação a esse caso em particular, o diretor explicou que havia sido enviada uma notificação ao Comandante do Batalhão ao qual pertenciam os dois policiais supostamente implicados no incidente. Foi informado que haviam sido marcadas audiências para se decidir se o corregedor da Secretaria de Justiça dirigiria a investigação interna, conforme havia sido sugerido pelo próprio diretor. Devido ao problema da falta de pessoal, os dois policiais suspeitos ainda estavam trabalhando no mesmo pavilhão onde eram mantidas as duas supostas vítimas. No entanto, o diretor informou que eles só eram usados como pessoal de apoio e não tinham mais qualquer contato direto com os presos.

78. O Relator Especial visitou, primeiramente, as celas de castigo. Quinze detentos estavam presos em uma grande cela que continha apenas um colchão e poucos cobertores. Todos, exceto um, haviam recebido um castigo que durava de 20 a 30 dias. O Relator Especial observou que o livro de punição indicava que havia apenas 13 presos naquela cela. Embora um tenha sido levado à cela pouco minutos antes da visita do Relator Especial, um outro teria sido mantido naquela cela de castigo por dois dias. O diretor explicou que a decisão de castigar aquele detento que havia sido levado pelo Chefe de Segurança do pavilhão ainda



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

não havia sido confirmada por ele. Nove outros presos, segundo o informado, estavam detidos em duas celas de castigo de isolamento especial, que continham camas, cobertores, colchões e outros produtos pessoais, tais como ventiladores. Eles informaram que suas esposas tinham permissão para visitá-los nessas celas e se queixaram da falta de intimidade nessas ocasiões. Eles estavam segregados dos demais supostamente porque eram considerados presos de alta periculosidade. De acordo com o diretor, qualquer decisão de punir um preso deve ser precedida por uma investigação, durante a qual o preso, no entanto, tem a oportunidade de se defender. Para a defesa, unicamente o preso encarregado da vigilância do pavilhão é ouvido. A maioria, senão todos os detentos entrevistados pelo Relator Especial nessas três celas de castigo nunca haviam sido interrogados e não sabiam em que estágio se encontrava o processo pelo qual haviam sido punidos. Eles também não sabiam a quantos dias haviam sido castigados. Foi informado que um deles teria passado mais de três meses em uma cela de castigo. Em sua maioria, os detentos se queixaram de haverem sido espancados antes de serem levados para a cela de castigo, em particular por policiais militares (ver anexo). Alguns informaram que haviam assinado um documento, expressando que eles haviam violado regras internas da penitenciária, por medo de serem espancados ou de serem mandados para a cela onde eram mantidos os membros da gangue (criminosa) inimiga. As ameaças dos agentes penitenciários de sujeitar um preso a violência por parte de outros presos, colocando-o em uma cela onde estão detidos os seus assim chamados inimigos, seria prática comum nessa penitenciária, segundo os relatos recebidos. Alguns dos presos acreditavam que essa violência havia resultado em mortes anteriormente. Segundo a informação recebida posteriormente pelo Relator Especial de ONGs fidedignas, alguns desses presos foram submetidos a represálias, inclusive espancamentos, quando o Relator Especial estava visitando outros pavilhões do estabelecimento (ver anexo). Esse incidente é objeto de acompanhamento direto junto ao Governo.

79. O Relator Especial, em seguida, visitou a grande cela de triagem, que media aproximadamente 35 metros quadrados, na qual os detentos recém-transferidos para a penitenciária eram mantidos antes de serem divididos segundo os crimes pelos quais haviam sido condenados e antes de ser traçado seu retrato psicológico. Trinta e um detentos estavam presos naquela data na cela de triagem, que não tinha colchões nem cobertores. A maioria deles já havia passado três ou quatro dias ali. Eles acreditavam que permaneceriam naquela cela até que se chegasse a um total de 100 presos. O diretor informou que os detentos eram mantidos nesse pavilhão por oito dias, período durante o qual passavam por exames médicos, psicológicos e outros exames ditos técnicos. A maioria dos detentos, senão todos, mostraram-se temerosos de falar com o Relator Especial por causa das possíveis represálias. Foi alegado que, antes da visita do Relator àquela cela, os presos haviam sido ameaçados por alguns agentes penitenciários para que não falassem com o Relator Especial. Alguns, no entanto, disseram que eles haviam sido espancados quando de sua chegada em Aníbal Bruno e durante exames técnicos (ver anexo). Foi informado que esses exames eram humilhantes. Narrados os fatos encontrados, reveladora foi a conclusão a que chegou o Relator Especial:

166. A tortura e maus tratos semelhantes são difundidos de modo generalizado e sistemático na maioria das localidades visitadas pelo Relator Especial no país e, conforme sugerem testemunhos indiretos apresentados por fontes fidedignas ao Relator Especial, na maioria das demais partes do País também. A prática da tortura pode ser encontrada em todas as fases de detenção: prisão, detenção preliminar, outras formas de prisão provisória, bem como em penitenciárias e instituições destinadas a menores infratores. Ela não acontece com todos ou em todos os lugares; acontece, principalmente, com os criminosos comuns, pobres e negros que se envolvem em crimes de menor gravidade ou na distribuição de drogas em pequena escala. E acontece nas delegacias de polícia e nas instituições prisionais pelas quais passam esses tipos de transgressores. Os propósitos variam desde a obtenção de informação e confissões até a lubrificação de sistemas de extorsão financeira. A consistência dos relatos recebidos, o fato de que a maioria dos detentos ainda apresentava marcas visíveis e consistentes com seus testemunhos, somados ao fato de o Relator Especial ter podido descobrir, em praticamente todas as delegacias de polícia visitadas, instrumentos de tortura conforme os descritos pelas supostas vítimas, tais como barras de ferro e cabos de madeira, tornam difícil uma refutação das muitas denúncias de tortura trazidas à sua atenção.” Os “achados” e as conclusões vão balizar as recomendações que foram formuladas.

### Capítulo III. RECOMENDAÇÕES

Após as análises preliminares, e narrativa das violações constatadas, o Relator Especial formulou conclusões e 30 Recomendações<sup>4</sup>. Em grandes linhas, as 30 recomendações do Relator Especial abordam os atores sociais que operam no sistema justiça e segurança, nomeadamente as polícias (civil e militar), os advogados, o ministério público, os juízes, e os que atuam no sistema penitenciário.

Aspectos administrativos e processuais são referidos em recomendações que se referem a mecanismos de monitoramento, realização de visitas a presos e presídios, prova das alegações de tortura, o papel dos médicos legistas, e mecanismo de proteção a testemunhas. Assim, as recomendações serão examinadas individualmente.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

1. Afirmação política de repúdio à tortura. “Em primeiro lugar, as mais altas lideranças políticas federais e estaduais precisam declarar inequivocamente que não tolerarão a tortura ou outras formas de maus tratos por parte de funcionários públicos, principalmente as polícias militar e civil, pessoal penitenciário e pessoal de instituições destinadas a menores infratores.”

O Relator identifica a necessidade de que as autoridades públicas afirmem claramente, e façam acompanhar suas palavras de gestos e ações concretas, da absoluta proibição da tortura. Isso implica em exercer efetivo monitoramento de sua prática, conduzindo a investigações e punições. Para ele, é preciso que “os líderes políticos tomem medidas vigorosas para agregar credibilidade a tais declarações e deixar claro que a cultura de impunidade precisa acabar”. Por isso devem ser incluídas “visitas sem aviso prévio por parte dos líderes políticos a delegacias de polícia, centros de detenção pré-julgamento e penitenciárias conhecidas pela prevalência desse tipo de tratamento”. Tocando no ponto nevrálgico, afirma que “deveriam ser pessoalmente responsabilizados os encarregados dos estabelecimentos de detenção quando forem perpetrados maus tratos”. Ou seja, a accountability – dever de prestar contas – dos superiores hierárquicos seria seguida da responsibility – dever de responder pelos atos dos subordinados, quando violassem a lei, sem serem investigados ou punidos por suas transgressões. Além de investigar os subordinados, o Relator recomenda não inclui-los em listas de promoção e, determinar seu afastamento do cargo, “sem que tal afastamento consista meramente em transferência para outra instituição.” O entendimento do Relator é modo de interpretar o dever de investigar e punir, contido no artigo 1º da Lei de Criminalização da Tortura, que pune a autoridade que não investiga. Por outro lado, na maioria dos Estados as autoridades negam a ocorrência de torturas. Elio Gaspari, que estudou com profundidade a questão da violência e da tortura no período militar, resume de modo objetivo a consequência prática disto: “a negação da tortura pela retórica do regime catapultou a ‘tigrada’ da condição de infratora à de intocável”. E compara: “enquanto um policial metido em em contrabando jamais é promovido em função do volume de suas muambas, o torturador é publicamente recompensado por conta de suas investigações bem-sucedidas”.<sup>5</sup> Condenar a tortura significa não nomear os suspeitos de sua prática para cargos relevantes, nem promover torturadores, mas afastá-los, investigá-los e puni-los.

2. Cessação do abuso de poder de prisão “O abuso, por parte da polícia, do poder de prisão de qualquer suspeito sem ordem judicial em caso de flagrante delito deveria ser cessado imediatamente.” Como fazer cessar esse abuso, que é praticado contra despossuídos, sem acesso a informação, sem relações sociais que os protejam, sem acesso a advogado? O expert da ONU concluiu que “Conforme constatado pelo Relator Especial em vários países, existe uma inquietação pública generalizada acerca do nível de criminalidade comum, o que gera um senso de insegurança pública amplamente difundido que, por sua vez, resulta em demandas por uma reação oficial draconiana, às vezes sem restrição legal.”<sup>6</sup> É certo, a Constituição afirma uma série de garantias para as pessoas presas ou detidas. Mas quem faz valer a constituição? A comunicação da prisão à autoridade judicial só costuma ser feita muitas horas – e mesmo dias

– após, sem qualquer controle pelo Judiciário ou pelo Ministério Público. A comunicação à família é menos controlada ainda. Há o direito de ser assistido por advogado. Mas esse, um direito básico, essencial, é visto pelo Supremo sem essa importância toda. Acórdão proferido pelo Ministro Celso de Mello é exemplificativo de como é preciso mudar parâmetros de interpretação, para mudar a visão de direitos humanos abraçada pela Suprema Corte: A investigação policial

– que tem no inquérito o instrumento de sua concretização

– não se processa, em função de sua própria natureza, sob o crivo do contraditório, eis que é somente em juízo que se torna plenamente exigível o dever de observância ao postulado da bilateralidade e da instrução criminal contraditória. A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao procedimento de investigação policial tem sido reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos Tribunais (RT 522/396), cujo magistério tem acentuado que a garantia da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo. A nova Constituição do Brasil não impõe a autoridade policial o dever de nomear defensor técnico ao indiciado, especialmente quando da realização de seu interrogatório na fase inquisitiva do procedimento de investigação. A Lei fundamental da República simplesmente assegurou ao indiciado a possibilidade de fazer-se assistir, especialmente quando preso, por defensor técnico. A Constituição não determinou, em consequência, que a Autoridade Policial providenciasse assistência profissional, ministrada por advogado legalmente habilitado, ao indiciado preso. Nada justifica a assertiva de que a realização de interrogatório policial, sem que ao ato esteja presente o defensor técnico do indiciado, caracterize comportamento ilícito do órgão incumbido, na fase pré-processual, da persecução e da investigação penais. A confissão policial feita por indiciado desassistido de defensor não ostenta, por si mesma, natureza ilícita. (STF – RECR 136.239 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 14.08.1992) Talvez se possa argumentar que esse pronunciamento do Supremo encontra-se superado. Por jurisprudência do próprio Supremo, e pelo advento da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB. Digno de referência é julgamento proferido pelo Supremo Tribunal, quanto à importância de assegurar ao preso o conhecimento de seus direitos



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

fundamentais: A falta de informação ao preso sobre seus direitos constitucionais gera nulidade dos atos praticados, se demonstrado prejuízo. Precedentes. As nulidades ocorridas até o interrogatório judicial devem ser argüidas na defesa prévia. A não interposição do pedido de declaração da sentença caracteriza a preclusão da matéria omitida. Precedentes. Recurso desprovido. (STF – RHC 79973 – 2ª T. – Rel. Min. Nelson Jobim – DJU 13.10.2000 – p. 22). A leitura desse acórdão já revela quão particularmente relevante é a presença do advogado a partir da prisão em flagrante. A leitura dos incisos III e XIV do art. 7º do Estatuto da OAB é esclarecedora:

Art. 7º

São direitos dos advogados:

III - comunicar-se com os seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração quando esses se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

Não é sem fundamento que o Estatuto da OAB, em seu artigo 2º, § 4º, impõe ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo o dever de “instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB”.

Na imensa maioria dos estabelecimentos prisionais e delegacias não existem tais salas. Nem advogados para os presos e detidos. Como fazer, então, para conter abusos no momento da detenção ou prisão? O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil, e com força normativa quando nada igual a lei federal, prevê em seu artigo 9, seção 3, que “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”.

A “Convenção Americana de Direitos Humanos” de 1969, também conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica, igualmente assinada e ratificada pelo Brasil, e já incorporada, com status de lei federal entre nós, proclama em seu artigo 7, seção 5, que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”. As normas são obrigações internacionais. Mas, ao mesmo tempo, são garantias dos cidadãos, que podem ser invocadas em qualquer instante. Seja qual for o motivo de sua prisão, há o direito de se exigir ser levado à presença de um juiz, ou de uma autoridade judicial, “sem demora”. Esse direito fundamental de cada cidadão preso, que se constitui dever de cada autoridade policial, é dos mais fáceis de ser respeitado. Para desincumbir-se desse dever, basta cada delegado chegar à presença do juiz com o preso ou detido e dizer simplesmente: eis o homem! Essa prática, aliás, já foi incorporada à lei brasileira, através do artigo 69 da Lei 9.099/95, que disciplina o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Tais juizados são competentes para processar e julgar autores de delitos de pequeno potencial ofensivo. O detalhe curioso é que a lei desobriga da lavratura do flagrante, com a apresentação imediata do autor do fato à autoridade judicial. E considera a sua apresentação ao Juiz como garantia para a vítima, e não para o autor! O artigo 69 tem a seguinte redação:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Ora, se a apresentação de uma pessoa autora de um delito de pequeno potencial ofensivo é uma garantia para não ser preso, garantia maior será sua apresentação quando for preso! A apresentação imediata da pessoa presa a uma autoridade judicial, permitirá ao juiz examinar diretamente as condições físicas (e eventualmente psicológicas) da pessoa detida, os fundamentos de sua detenção, a legalidade da prisão, etc. E será o momento para o Juiz cumprir o artigo 5º, incisos XXXIII e LXIII da Constituição: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, e “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.” Será o momento de o juiz informar a pessoa detida sobre seus direitos de saber os motivos de sua prisão, e os responsáveis por ela; ser assistido por advogado; ficar calado, sem que o seu silêncio possa ser usado contra si; responder em liberdade (quando for o caso); produzir provas; ser examinado por um médico; etc. Atente-se para o fato de que as disposições do Pacto de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos têm força normativa equivalente à força



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

normativa do Código Penal e do Código de Processo Penal. Portanto, não podem os responsáveis pela prisão, nem as autoridades judiciais, deixar de dar cumprimento a essa norma.

3. As pessoas legitimamente presas em flagrante delito não deveriam ser mantidas em delegacias de polícia por um período além das 24 horas necessárias para a obtenção de um mandado judicial de prisão provisória. A superlotação das cadeias de prisão provisória não pode servir de justificativa para se deixar os detentos nas mãos da polícia (onde, de qualquer modo, a condição de superlotação parece ser substancialmente mais grave do que até mesmo em algumas das unidades prisionais mais superlotadas). Esse é um drama vivido por dezenas de milhares de presos no Brasil, contando com a concordância do Poder Judiciário. O censo penitenciário no Brasil informa que cerca de 1 em cada 3 pessoas presas ou detidas se encontram em delegacias de polícia. Lá permanecem não apenas durante as primeiras 24 horas, necessárias para lavratura do flagrante delito. São ali mantidas durante o processo criminal, e mesmo após condenados, passando a cumprir penas ali mesmo. Que diz, sobre o assunto, o STJ? Em sede de execução de pena em regime integral fechado, a segregação em delegacia por falta de vaga em estabelecimento penitenciário adequado não constitui constrangimento ilegal, não autorizando a transferência de preso para prisão albergue ou prisão domiciliar, não estando o mesmo submetido a regime prisional mais rigoroso do que o estabelecido na condenação. Habeas-corpus denegado. (STJ – HC . 20173 – MG – 6ª T. – Rel. Min. Vicente Leal – DJU 01.04.2002) Para o STJ não é ilegal não observar a Lei de Execução Penal! A violação à lei brasileira, e ao tratado internacional, se dá pelo Estado brasileiro, não apenas por funcionários públicos, mas igualmente por agentes políticos do Poder Judiciário.

4. Os familiares próximos das pessoas detidas deveriam ser imediatamente informados da detenção de seus parentes e deveriam poder ter acesso a eles. Deveriam ser adotadas medidas no sentido de assegurar que os visitantes a carceragens policiais, centros de prisão provisória e penitenciárias sejam sujeitos a vistorias de segurança que respeitem sua dignidade. Vimos a importância de uma pessoa presa ser conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial e de ter acesso a um advogado. Mas permanecendo uma pessoa em cárcere, é garantia de sua integridade física e moral a possibilidade de se comunicar com o mundo exterior, e de comunicar às pessoas desse mundo exterior o que se passa por trás das grades. Perdendo a liberdade, de modo provisório ou de modo definitivo, a pessoa não perde sua dignidade essencial de pessoa humana, nem desata todos os laços que mantém com seus familiares e amigos. O artigo 10 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos determina, em sua seção 1, que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”. Ainda, esse mesmo artigo dispõe, em sua seção 3, que “O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros”. Para que haja esse reforma e essa reabilitação moral, necessariamente a família e os amigos têm que se envolver no processo de ressocialização, que não poderá ser aquele aplicado pelos senhores de terras no Brasil colonial, conforme narrado por Alencastro. Assim, a comunicação com o mundo exterior se fará ordinariamente pela convivência com seus familiares, diretamente através de visitas que lhes façam, ou através de comunicação escrita ou telefônica. Também, comunicação com seu advogado. A ONU formulou vários princípios relativos ao tratamento que os presos devem receber dos Estados, para tornar suas prisões compatíveis com os padrões internacionais de direitos humanos. Entre outras relevantes, merece referência a Regra 92, que reconhece o direito de comunicar-se com e receber visitas de familiares; e a Regra 44 assegura o direito de ser comunicado de doença grave ou morte em parente próximo, ou comunicar a parente próximo sua doença grave, bem assim sua eventual transferência para outro estabelecimento prisional. O Comitê de Direitos Humanos da ONU teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto, afirmando que a prática de deter pessoas por um período extenso de tempo sem permitir-lhes comunicar-se com suas famílias, amigos, ou advogado, e sujeitar sua correspondência a censura excessiva, são violações a tais padrões, violando igualmente o artigo 10 (1) e 14 (3) do PIDCP. Um problema sério surge para o controle das visitas aos presos. São realizadas revistas íntimas, ou seja, exame dos visitantes nus, com verificação, inclusive, de suas cavidades corporais. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária adotou Resolução Nº 1, de 27 de março de 2000, dispondo sobre a revista pessoal no ingresso nos estabelecimentos penais, recomendando que a revista, por ocasião do ingresso de familiares e amigos de presos, seja efetuada com observância de critérios que aponta. Entre esses, destacam-se a isenção para Gestantes e Crianças de até 12 (doze) anos (Art. 2º); para Advogados, no exercício profissional; para magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e diversas outras autoridades (incluindo Membros do CNPCP e dos Conselhos Penitenciários estaduais) (art. 4º). O art. 5º orienta no sentido de que a revista íntima só se efetue “em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos em lei e/ou que venham a pôr em risco a segurança do estabelecimento”, sendo certo que “A revista íntima deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se em local reservado.” (art. 6º). Para garantir o respeito a sua Resolução, o Conselho Nacional de Política Criminal e



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Penitenciária editou uma outra Resolução, a de Nº 2, de 27 de março de 2001 (posterior, portanto, à visita do Relator da ONU), condicionando a liberação de recursos do Fundo Penitenciário ao cumprimento de vários requisitos, inclusive as normas sobre revista íntima.

É lamentável que a maioria dos Estados continue a não observar a orientação normativa, e os órgãos federais continuem a não adotar providências, em face desse descumprimento.

5. Qualquer pessoa presa deveria ser informada de seu direito contínuo de consultar-se em particular com um advogado a qualquer momento e de receber assessoramento legal independente e gratuito, nos casos em que a pessoa não possa pagar um advogado particular. Nenhum policial, em qualquer momento, poderá dissuadir uma pessoa detida de obter assessoramento jurídico. Uma declaração dos direitos dos detentos, tais como a Lei de Execução Penal (LEP), deveria estar prontamente disponível em todos os lugares de detenção para fins de consulta pelas pessoas detidas e pelo público em geral. Comentando a recomendação 1, vimos a importância da presença de um advogado, a partir mesmo da prisão em flagrante, para impedir que abusos sejam praticados contra pessoas detidas e presas. Mas a realidade é distinta das boas intenções da lei. O próprio relator da ONU observou que “a assistência jurídica gratuita, principalmente no estágio inicial de privação de liberdade, é uma ilusão para a maioria dos 85% das pessoas que se encontram nessa condição e que necessitam de tal assistência. Isso se deve ao limitado número de defensores públicos.” 8 Ou não ocorre, ou se dá de modo inadequado, com seus casos sendo confiados apenas a estudantes de direito, sem que tenham completo conhecimento técnico para patrocinar as defesas. 6. Um registro de custódia separado deveria ser aberto para cada pessoa presa, indicando-se a hora e as razões da prisão, a identidade dos policiais que efetuaram a prisão, a hora e as razões de quaisquer transferências subseqüentes, particularmente transferências para um tribunal ou para um Instituto Médico Legal, bem como informação sobre quando a pessoa foi solta ou transferida para um estabelecimento de prisão provisória. O registro ou uma cópia do registro deveria acompanhar a pessoa detida se ela fosse transferida para outra delegacia de polícia ou para um estabelecimento de prisão provisória. O livro de registro de prisões e detenções é, inegavelmente, essencial, para garantir a transparência do processo de privação da liberdade de pessoas suspeitas ou acusadas de práticas de delitos. Antônio Cassese, que presidiu o Comitê Contra a Tortura, no âmbito europeu, lembra que também se examina o livro de registro de custódias (detenções/prisões), para estabelecer o fluxo de pessoas detidas, o período médio de detenção e se há registro de visitas de familiares ou encontros com advogados ou com alguém do serviço médico. Igualmente se observa se nos dias precedentes à visita muitas pessoas foram soltas (ou transferidas para outros lugares), ou se há algo anormal na ausência de alguma(s) pessoa(s) detida(s) ao momento da visita. 9 O registro de prisões deve ser um instrumento, ao lado de vários outros, para garantir a incolumidade dos presos. Porque esse registro é de ser preenchido pelos responsáveis pela guarda das pessoas presas. Sanders observa que “independent’ custody officers have to complete ‘custody sheets’ on all suspects which record the particulars of their detention, and so forth. Yet, like records of stop-and-search, this written ‘evidence’ of the encounter (providing objective evidence of what happened, to protect suspects against police fabrications) is written by the police against whom this is supposed to be a protection!”

7. A ordem judicial de prisão provisória nunca deveria ser executada em uma delegacia de polícia. A recomendação dispensa maiores explicações. A Constituição e a Lei de Execuções Penais proíbem que presos permaneçam em delegacias, além do prazo de preparação do auto de flagrante. Mas, como visto, o Poder Judiciário, admite, por pragmatismo, a prática, e, com isso, contribui para o Executivo deixar de implantar uma política criminal que mantivesse segregado da sociedade apenas os casos mais graves, liberando vagas em cadeias públicas e penitenciárias.

8. Nenhuma declaração ou confissão feita por uma pessoa privada da liberdade que não uma declaração ou confissão feita na presença de um juiz ou de um advogado deveria ter valor probatório para fins judiciais, salvo como prova contra as pessoas acusadas de haverem obtido a confissão por meios ilícitos. O Governo é convidado a considerar urgentemente a introdução da gravação em vídeo e em áudio das sessões realizadas em salas de interrogatório de delegacias de polícia. Aqui há dois aspectos importantes. Qualquer um poderia ter o impulso de afirmar que a Constituição não admite, como prova, as evidências obtidas por meio ilícito, e como tais seriam consideradas as confissões e informações obtidas sob tortura. Mas esse não é o ponto. O problema é que cabe ao torturado provar que foi submetido a tortura. E, sendo tortura um crime, quem o investiga é o próprio torturador! Por isso não são freqüentes as decisões dos tribunais que, em casos concretos (e não como meras declarações de intenções ou de interpretação, em tese, da norma) proclamaram nulas as provas produzidas, porque obtidas sob tortura. Um desses casos raros é o julgado do Tribunal de Justiça de Minas, adiante transcrito: TRÁFICO DE ENTORPECENTE – PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO – POLICIAIS QUE UTILIZARAM-SE DE TORTURA E VIOLÊNCIA FÍSICA EM SUA OBTENÇÃO – INVALIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPABILIDADE DO RÉU A CORROBORAR O INQUÉRITO POLICIAL – Decisão condenatória reformada. Absolvição decretada. Aplicação do art. 386, VI,



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

CPP. (TJMG – ACr 000.181.888-9/00 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Luiz Carlos Biasutti – J. 03.10.2000) A torrencial jurisprudência, contudo, mantém-se reticente em aceitar alegações de réus que, para se livrarem de acusações em juízo, alegam – sem provarem – terem sido vítimas de tortura. São emblemáticos os arestos a seguir colacionados: Se a confissão extra-judicial encontra ressonância na prova produzida em juízo e a retratação feita se fundamenta em alegação de tortura policial não comprovada, a decisão do Júri que nela se apoiou não poderá ser tida como manifestamente contrária à prova dos autos. (TJMG – ACr 000.190.330-1/00 – 3ª C.Crim. – Rel. Des. Mercêdo Moreira – J. 21.11.2000) A prova para inquinar de invalidez a confissão extrajudicial prestada na presença de testemunhas e corroborada pelo restante da prova há de ser convincente e estreme de dúvidas, o que incorre nestes autos. A clássica chamada do co-réu, que implica a confissão da responsabilidade por parte de quem a faz, principalmente quando acompanhada de indícios e circunstâncias que confirmam o delito, constitui valioso elemento de prova. Condenação mantida. (TJSC – ACr 01.005132-0 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Genésio Nollí – J. 08.05.2001) Por outro lado, o Supremo Tribunal parece – à primeira vista – ter alterado a ênfase que dera, sobre a prescindibilidade do advogado, na fase policial (“A confissão policial feita por indiciado desassistido de defensor não ostenta, por si mesma, natureza ilícita”). (STF – RECR 136.239 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 14.08.1992). Ora, em visão diametralmente oposta a esta, percebe-se a extrema importância que o Supremo dá ao contraditório e à ampla defesa judicial, e o reconhecimento do papel do advogado para fazer não apenas papel figurativo, mas de efetivo controle da legalidade de uma acusação, especialmente quando se tratar de réu pobre e analfabeto. Isso faz refletir sobre a necessidade de se assegurar, como dito na Constituição e nas leis, que o advogado esteja presente desde o momento do interrogatório no flagrante. Afinal, o depoimento do suspeito ou réu é parte de sua defesa. E, como tal, deve ser avaliada e instruída por seu advogado. Compare-se, portanto, o pronunciamento do Supremo, no aresto adiante transcrito, com o anterior, manifestado sobre a presença do advogado na fase de inquérito:

1. A Constituição assegura aos acusados a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e, para dar efetividade e este direito fundamental, determina que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LV, 2ª parte, e LXXIV), além de determinar que a União e os entes federados tenham Defensoria Pública, que “é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, erigida como órgão autônomo da administração da justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134 e párr. único). Estas disposições afastam definitivamente o mito da defesa meramente formal, ou da aparência da defesa judicial dos necessitados, como ilação que já foi extraída da letra do art. 261 do CPP (nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor). É, pois, dever do Defensor Público esgotar os meios que garantam a ampla defesa do necessitado. 2. Apesar da previsão de que os recursos são voluntários (CPP, art. 594) e de que a ampla defesa estaria resguardada com a intimação da sentença às partes, o art. 392 do CPP, vem sendo interpretado no sentido de exigir a intimação do réu preso e do seu advogado ou defensor, em homenagem ao referido princípio. 3. É curial que a manifestação da vontade de não recorrer, dada por réu necessitado, deve ser assistida pela defesa técnica, principalmente em casos como o presente, em que o paciente é menor, pobre, analfabeto, reside em bairro distante, trabalha como engraxate no centro da cidade e assinou a rogo a intimação da sentença condenatória e a desistência do direito de recorrer; além disto, não haverá prejuízo para o paciente porque o apela interposto não poderá agravar a situação, eis que vedada a reformatio in pejus. Precedentes. (STF – HC 76.526-3 – 2ª T. – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 30.04.1998 – p. 10) Correto o Supremo ao afirmar que “Estas disposições afastam definitivamente o mito da

defesa meramente formal, ou da aparência da defesa judicial dos necessitados”, sendo exigível, como lhe parece “curial que a manifestação da vontade” não apenas de não recorrer – mas especialmente de confessar, completamos nós, quando for “dada por réu necessitado, deve ser assistida pela defesa técnica, principalmente em casos ... em que o paciente é menor, pobre, analfabeto, reside em bairro distante”. Ferrajoli já advertia no sentido de que “poco importa que en el proceso penal El interrogatorio judicial esté limitado por las mil garantías de la defensa si después no siempre se admite, y así ocurre en Italia, la intervención del defensor desde el primer contacto del sospecho con la policía o con la acusación pública”<sup>1</sup>

Quanto à recomendação para haver gravação em vídeo de interrogatórios e confissões, essa cautela tem sido um instrumento utilizado para refrear abusos de autoridades. Como não há obrigatoriedade na lei atual, sua imposição exigiria ou iniciativa dos próprios executivos estaduais (e do executivo federal, no que diz respeito às polícias federais), ou Lei Nacional, para todas as polícias. 9. Nos casos em que as denúncias de tortura ou outras formas de maus tratos forem levantadas por um réu durante o julgamento, o ônus da prova deveria ser transferido para a promotoria, para que esta prove, além de um nível de dúvida razoável, que a confissão não foi obtida por meios ilícitos, inclusive tortura ou maus tratos semelhantes. Há um princípio geral de direito que determina que a prova deva ser produzida por quem estiver em melhores condições de fazê-lo. Ora, a polícia está em melhores condições que o particular de demonstrar que colheu um depoimento sem



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

opressão e tortura. Pode chamar um advogado para assistir o depoimento. Pode requisitar exame de corpo de delito antes e depois do interrogatório. Pode gravar o depoimento. Pode apresentar a pessoa detida ou presa à autoridade judicial. No direito inglês, a matéria é tratada sob a rubrica de “exclusion of admissible evidence”. O artigo 76 (2) da Police and Criminal Evidence Act 1984 diz que “If in any proceedings where the prosecution proposes to give in evidence a confession made by an accused person, it is represented to the court that the confession was or may have been obtained – (a) by oppression of the person who made it; ... the court shall not allow the confession to be given in evidence against him except in so far as the prosecution proves to the court beyond reasonable doubt that the confession (notwithstanding that it may be true) was not obtained aforesaid. “12 Dito de outra forma, ainda que os fatos confessados sejam verdadeiros, se houver alegação de que a confissão foi obtida mediante pressão indevida (especialmente mediante tortura), a prova só será aceita se a acusação provar para além da dúvida razoável, que foi obtida licitamente, sem qualquer pressão indevida. Disso se conclui que a gravação de depoimentos termina sendo de muita utilidade para a própria polícia, e para a justiça. 10. As queixas de maus tratos, quer feitas à polícia ou a outro serviço, à corregedoria do serviço policial ou a seu ouvidor, ou a um promotor, deveriam ser investigadas com celeridade e diligência. Em particular, importa que o resultado não dependa unicamente de provas referentes ao caso individual; deveriam ser igualmente investigados os padrões de maus tratos. A menos que a denúncia seja manifestamente improcedente, as pessoas envolvidas deveriam ser suspensas de suas atribuições até que se estabeleça o resultado da investigação e de quaisquer processos judiciais ou disciplinares subseqüentes. Nos casos em que ficar demonstrada uma denúncia específica ou um padrão de atos de tortura ou de maus tratos semelhantes, o pessoal envolvido deveria ser peremptoriamente demitido, inclusive os encarregados da instituição. Essa medida envolverá uma purgação radical de alguns serviços. Um primeiro passo nesse sentido poderia ser a purgação de torturadores conhecidos, remanescentes do período do governo militar. A recomendação é auto-explicativa: não há órgão independente de investigação, não há como obter prova da prática da tortura. Um detalhe curioso é que o torturado, que é suspeito de praticar delitos (ordinariamente de pequena monta), não tem em seu favor a garantia de ser processado dentro da lei. Ao contrário, confissões e informações são extraídas fora da lei, com o uso de força e violência. Já o torturador goza das prerrogativas do contraditório e da ampla defesa (é preciso que goze, claro). Mas termina gozando não só dessas prerrogativas legais, como também de privilégios ilegais, como a imunidade de não ser investigado, por ‘esprit de corp’. Quanto ao aspecto administrativo, no que respeita o afastamento, a suspensão temporária, e a demissão, sendo o Brasil um Estado Federal, cada um dos 26 Estados federados e o Distrito Federal tem sua estrutura administrativa própria, o que implica em que cada um deles tem autonomia para estabelecer mecanismos de punição próprios. No âmbito da administração federal, é previsto o afastamento administrativo preventivo do servidor suspeito de praticar grave irregularidade. A matéria vem regida na Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Funcionários da União), cujo art. 147 determina: “ Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. Os Estados membros da Federação costumam adotar regras semelhantes para seus servidores. Além disso, o artigo 1º, § 5º da Lei 9.455/97 prevê o afastamento como resultado da condenação: “A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”. 11. Todos os estados deveriam implementar programas de proteção a testemunhas nos moldes estabelecidos pelo programa PROVITA para testemunhas de incidentes de violência por parte de funcionários públicos; tais programas deveriam ser plenamente ampliados de modo a incluir pessoas que têm antecedentes criminais. Nos casos em que os atuais presos se encontram em risco, eles deveriam ser transferidos para outro centro de detenção, onde deveriam ser tomadas medidas especiais com vistas à sua segurança. O programa de proteção a vítimas e testemunhas, no Brasil, embora tenha financiamento do governo federal, é desenvolvido e operacionalizado por organizações não governamentais. Uma particularidade é que a maior parte dos casos em que há vítimas e testemunhas, do outro lado da ponta, como perpetradores de violações, tem-se agentes do Estado – ordinariamente policiais. Programas de proteção a vítimas e testemunhas na Europa, Estados Unidos e Canadá, por outro lado, têm terroristas, traficantes internacionais, e outras formas de crime organizado como responsáveis pelas ameaças. Por isso é que, nesses lugares, os programas são conduzidos pela própria polícia, ou instituições oficiais. Um ponto grave, no programa brasileiro, é que, além de inteiramente conduzido por ONGs, dele não podem participar os que estiverem com ordens de prisão decretada (ou com restrições à liberdade). 12. Os promotores deveriam formalizar acusações nos termos da Lei Contra a Tortura de 1997, com a frequência definida com base no alcance e na gravidade do problema, e deveriam requerer que os juízes apliquem as disposições legais que proíbem o uso de fiança em benefício dos acusados. Os Procuradores



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Gerais, com o apoio material das autoridades governamentais e outras autoridades estaduais competentes, deveriam destinar recursos suficientes, qualificados e comprometidos para a investigação penal de casos de tortura e maus tratos semelhantes, bem como para quaisquer processos em grau de recurso. Em princípio, os promotores em referência não deveriam ser os mesmos que os responsáveis pela instauração de processos penais ordinários.

13. As investigações de crimes cometidos por policiais não deveriam estar sob a autoridade da própria polícia. Em princípio, um órgão independente, dotado de seus próprios recursos de investigação e de um mínimo de pessoal - o Ministério Público - deveria ter autoridade de controlar e dirigir a investigação, bem como acesso irrestrito às delegacias de polícia.

Como as recomendações 12 e 13 estão intrinsecamente relacionadas, serão comentadas em conjunto.

O Relator Especial concluiu que “Os poderes exorbitantes dos delegados de polícia no que diz respeito à realização de investigações tornam a maioria das investigações externas excessivamente dependentes de sua boa vontade e cooperação.”

13 Ele enxerga no Ministério Público a instituição em condições de realizar investigação – controlando-a e dirigindo-a. O perfil do Ministério Público, com a Constituição de 1988, em muito se expandiu. E, ao lado de manter-se como titular da ação penal, ganhou relevo seu papel de órgão de controle externo da polícia. Isso implica em desempenho, pelo Ministério Público, de funções de investigação, distintas e desvinculadas do Inquérito Policial, que é presidido por um delegado. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido da “dispensabilidade do inquérito policial para propositura de ação penal pública, podendo o Parquet realizar atos investigatórios para fins de eventual oferecimento de denúncia, principalmente quando os envolvidos são autoridades policiais, submetidos ao controle externo do órgão ministerial.” STJ – RHC 11670 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 04.02.2002 – p. 00551).

O STJ decidiu ainda que em tais atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, este pode requisitar informações e documentos a fim de instruir seus procedimentos administrativos, visando a eventual oferecimento de denúncia. Os órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes Públicos estão obrigados a atender a requisições ministeriais. E não cabe ao órgão requisitado se atribuir o direito de escolher o tipo de documentação que deva remeter ao Ministério Público, sob pena de inconcebível inversão de valores e de situações. (STJ – RHC – 11888 – MG – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 19.11.2001 – p. 00291). Ainda é o STJ que considera que, segundo a moldura do art. 129, da Carta Magna, dentre as diversas funções institucionais do Ministério Público destaca-se aquela de promover, privativamente, a ação penal e exercer o controle externo da atividade policial, podendo, para tanto, expedir notificações, requisitar diligências investigatórias e exercer outras funções, desde que compatíveis com sua finalidade. Pelo que não constitui constrangimento ilegal a expedição de notificação pelo Ministério Público para ser o paciente ouvido em procedimento investigatório onde se apura conduta que, em tese, configura abuso de autoridade. (STJ – RHC – 10225 – DF – 6ª T. – Rel. Min. Vicente Leal – DJU 24.09.2001 – p. 00342). Finalmente, também assentou o STJ que “diligências necessárias que não afetam a liberdade e a privacidade das pessoas podem ser realizadas diretamente pelo Ministério Público para a eventual preparação de ação.” Conseqüentemente, não há que se falar em “ameaça na intimação para comparecimento dos pacientes não há que se falar em constrangimento ilegal”. (STJ – RHC 10403 – DF – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 26.03.2001 – p. 00436). Essa última decisão leva à seguinte reflexão: diligências necessárias que afetam a

liberdade e a privacidade das pessoas não podem ser realizadas diretamente pelo Ministério Público para a eventual preparação de ação sem a intervenção do Judiciário. Quando afetar a liberdade e a privacidade das pessoas, dependerá de ordem judicial anterior. O Ministério Público tem atribuições jurídicas para investigar. O passo seguinte é agregar competência técnica e determinação institucional. Para tanto, é necessário investir na capacitação de membros do Ministério Público para conhecer a dinâmica em que a tortura se realiza, e identificar estratégias de intervenção em todas as fases do processo. Como se analisará mais adiante, nas conclusões, as recomendações do Relator Especial são fortemente dirigidas para implementação de mecanismos de prevenção da tortura. A eficácia dos mecanismos de prevenção permitirão não apenas a redução de sua prática, mas igualmente a construção de caminhos para a produção de prova de boa qualidade, que possam resultar em casos consistentes e fundamentados, que resultem em condenação. E, com isso, fechando o ciclo de impunidade. Como as alegações de tortura costumam vir em processos em que pessoas suspeitas de cometimento de delito são submetidas a violência, o Ministério Público, titular da ação penal, também será responsável por requerer peças do processo para instaurar procedimento para apuração da alegada tortura. Isto pode produzir o que o Procurador Geral da República reconheceu como “conflito de interesses”. Daí a recomendação do Relator Especial para que promotores em referência não deveriam ser os mesmos que os responsáveis pela instauração de processos penais ordinários. O fortalecimento do papel investigatório do Ministério Público não deve significar ausência de ênfase no papel importante que corregedorias e ouvidorias de polícia podem desempenhar.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

14. Os níveis federal e estaduais deveriam considerar positivamente a proposta de criação da função de juiz investigador, cuja tarefa consistiria em salvaguardar os direitos das pessoas privadas de liberdade. A exiguidade de tempo e a ausência de reflexões anteriores sobre a matéria impedem análise mais detida sobre o assunto. É necessário observar que o tema não é inteiramente desconhecido do Judiciário brasileiro. A legislação eleitoral, por exemplo, confere muitos poderes investigatórios ao Corregedor, para atuar contra abuso de poder político e econômico, contra uso indevido de veículos de comunicação social, etc., quando puderem influir desproporcionalmente no resultado legítimo das eleições.

15. Se não por qualquer outra razão que não a de pôr fim à superlotação crônica dos centros de detenção (um problema que a construção de mais estabelecimentos de detenção provavelmente não poderá resolver), faz-se imperativo um programa de conscientização no âmbito do Judiciário a fim de garantir que essa profissão, que se encontra no coração do Estado de Direito e da garantia dos Direitos Humanos, torne-se tão sensível à necessidade de proteger os direitos dos suspeitos e, com efeito, de presos condenados, quanto evidentemente o é a respeito da necessidade de reprimir a criminalidade. Em particular, o Judiciário deveria assumir alguma responsabilidade pelas condições e pelo tratamento a que ficam sujeitas as pessoas que o Judiciário ordena permaneçam sob detenção pré-julgamento ou sentenciadas ao cárcere. Em se tratando de crimes ordinários, o Judiciário, nos casos em que existirem acusações alternativas, também deveria ser relutante em: proceder a acusações que impeçam a concessão de fiança, excluir a possibilidade de sentenças alternativas, exigir custódia sob regime fechado, bem como em limitar a progressão de sentenças.

Essa recomendação está em consonância com as idéias democráticas de um sistema punitivo com ênfase para penas alternativas às de encarceramento, sendo estas de serem reservadas às situações de pessoas autoras de delitos mais graves, ou que possuam conduta anti-social incompatível com o convívio com suas comunidades. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos já fizera, em 1997 (portanto, 5 anos antes da vinda do Relator Especial contra a Tortura), uma visita ao Brasil, onde também identificou problemas de superpopulação carcerária. Suas recomendações à época foram:

RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

APROBADO PELA COMISSÃO EM 29 DE SETEMBRO DE 1997 DURANTE O 97º PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES. C. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Aplicação de medidas carcerárias

Sejam adotadas todas as medidas adequadas para melhorar a situação de seu sistema penitenciário e o tratamento que os presos recebem, para cumprir plenamente as disposições de sua Constituição e leis, bem como os tratados internacionais de que o Estado brasileiro é signatário. Sob esse aspecto, recomenda-se que se apliquem efetivamente como instrumento-guia as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e as Recomendações Relacionadas das Nações Unidas. Condições carcerárias físicas seja consideravelmente ampliada a capacidade de vagas do sistema penitenciário, com o objetivo de solucionar o grave problema atual de superpopulação e, simultaneamente, sejam criadas condições de abrigo físico, higiene, trabalho e recreação de acordo com as normas internacionais. Assistência judicial: Sejam adotadas todas as medidas necessárias para a prestação de uma assistência jurídica real, efetiva e gratuita aos que dela necessitem e não tem como paga-la durante todas as etapas do processo judicial. Sejam concedidos e reconhecidos de maneira eficaz e oportuna aos presos os benefícios e privilégios a que tem direito nos termos da lei, em particular quanto a redução de penas, a indultos, a visitas familiares, etc. Sejam acelerados os processos judiciais que mantém em reclusão réus não condenados e sejam libertados os que cumpriram o máximo autorizado legalmente. Sejam efetivamente consagradas na legislação normas referentes ao cumprimento alternativo de penas. 16. Pela mesma razão, a Lei de Crimes Hediondos e outros diplomas legais aplicáveis deveriam ser emendados de modo a assegurar que períodos de detenção ou prisão, muitas vezes longos, não sejam passíveis de imposição por crimes relativamente menos graves. O crime de "desrespeito à autoridade" (desacatar a funcionário público no exercício da função) deveria ser abolido. A recomendação critica o modo como o legislador classificou de "hediondo" alguns delitos que seriam, no olhar do Relator, imerecedores desse qualificativo. No mais, a primeira parte da recomendação pode ser considerada na análise da recomendação anterior. Quanto à questão da descriminalização das leis sobre desacato, e desrespeito à autoridade, já foram objeto de apreciação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Davidson lembra que "the commission stated quite emphatically that desacato laws are not necessary to ensure public order in a democratic society"<sup>14</sup>.

Citar decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

17. Deveria haver um número suficiente de defensores públicos para garantir que haja assessoramento jurídico e proteção a todas as pessoas privadas de liberdade desde o momento de sua prisão. Já vimos, ao comentar a recomendação 2, decisão do Supremo, no sentido de que "A Lei fundamental da República simplesmente assegurou ao indiciado a possibilidade de fazer-se assistir, especialmente quando preso, por defensor técnico. A Constituição não determinou, em consequência, que a Autoridade Policial providenciasse



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

assistência profissional, ministrada por advogado legalmente habilitado, ao indiciado preso” (STF – RECR 136.239 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 14.08.1992). Mas o próprio Supremo já teve a possibilidade de proferir julgamento subsequente, analisando a importância de defensor público, em processo penal, para afirmar sua essencialidade. O Acórdão merece transcrição:

1. A Constituição assegura aos acusados a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e, para dar efetividade e este direito fundamental, determina que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LV, 2ª parte, e LXXIV), além de determinar que a União e o entes federados tenham Defensoria Pública, que “é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, erigida como órgão autônomo da administração da justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134 e párr. único). Estas disposições afastam definitivamente o mito da defesa meramente formal, ou da aparência da defesa judicial dos necessitados, como ilação que já foi extraída da letra do art. 261 do CPP (nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor). É, pois, dever do Defensor Público esgotar os meios que garantam a ampla defesa do necessitado. 2. Apesar da previsão de que os recursos são voluntários (CPP, art. 594) e de que a ampla defesa estaria resguardada com a intimação da sentença às partes, o art. 392 do CPP, vem sendo interpretado no sentido de exigir a intimação do réu preso e do seu advogado ou defensor, em homenagem ao referido princípio. 3. É curial que a manifestação da vontade de não recorrer, dada por réu necessitado, deve ser assistida pela defesa técnica, principalmente em casos como o presente, em que o paciente é menor, pobre, analfabeto, reside em bairro distante, trabalha como engraxate no centro da cidade e assinou a rogo a intimação da sentença condenatória e a desistência do direito de recorrer; além disto, não haverá prejuízo para o paciente porque o apela interposto não poderá agravar a situação, eis que vedada a reformatio in pejus. Precedentes. (STF – HC 76.526-3 – 2ª T. – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 30.04.1998 – p. 10) Advogados, especialmente se forem defensores públicos, pagos pelo Estado a indiciados e réus pobres, sem condições de pagar honorários, são da mais absoluta importância, para fazer respeitar os direitos das pessoas detidas e presas, e dos acusados em geral. Mas é necessário que lhes sejam dadas condições materiais de trabalho, e também se invista em sua capacitação técnica e profissional. O direito a um julgamento justo é corolário de toda sociedade democrática. E para que possa ser justo um julgamento, há necessidade de a parte ser assistida por advogado, que tem habilitação técnica para promover a defesa dos seus direitos e interesses, perante órgãos administrativos e judiciais. O artigo 14, (3), letras “b” e “d”, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, garante a toda pessoa acusada o direito de “dispor de tempo e de meios necessários à sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha” e ter defensor designado, gratuitamente, para lhe defender, caso não possa fazê-lo. Nossa Constituição incorporou esses preceitos como garantias fundamentais da pessoa humana, dizendo no artigo 5º :

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado<sup>15</sup>, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Sobre o advogado, a Constituição diz, em seu artigo 133, que o mesmo é “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” A Lei 8906/94, mais conhecida como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, reitera ser o advogado indispensável à administração da justiça (Art. 2º), e, no seu ministério privado, prestar serviço público e exercer função social. (Art. 2º , § 1º). Mais. No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. (Art. 2º , § 2º).

Basta realçar alguns dos dispositivos dessa lei, para apontar a importância de alguém detido ter em sua defesa um advogado:

Art. 7º São direitos dos advogados:

III - comunicar-se com os seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração quando esses se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

VI - ingressar livremente:

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; Ora, o advogado é alguém não só posto a serviço da defesa da pessoa detida, para formalizar seus argumentos e sua versão, mas profissional com autoridade legal para enfrentar, em pé de igualdade, sem subordinação ou dependência, juizes, promotores, delegados, diretores de penitenciária e agentes penitenciários, sem pedir licença, ou depender de obséquios. Como prerrogativa sua, a serviço e em benefício do múnus público que exerce. Daí que sua presença, desde o escurecer de uma detenção ou prisão realizada, pode significar garantia de todos os direitos e prerrogativas que são afirmados pela Constituição e pelas leis às pessoas presas. Além disto, e examinando a realidade das pessoas presas ou detidas, aqui e em outras partes, a maioria delas desconhece seus direitos. E se torna, portanto, presa fácil a todos os tipos de abusos, por parte dos responsáveis por sua prisão. Não é sem fundamento que o Estatuto da OAB, em seu artigo 2º, § 4º, impõe ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo o dever de “instalar, em todos os juzados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB”. A presença de um advogado, no momento da prisão, ou logo após esta, pode significar a materialização de todos os direitos e garantias estabelecidos na Constituição, nas Convenções internacionais, e nas leis nacionais, ou, em caso de sua violação, pode significar a denúncia de tais violações, e a luta pela reparação. 18. Instituições tais como conselhos comunitários, conselhos estaduais de direitos humanos e as ouvidorias policiais e prisionais deveriam ser mais amplamente utilizadas; essas instituições deveriam ser dotadas dos recursos que lhe são necessários. Em particular, cada estado deveria estabelecer conselhos comunitários plenamente dotados de recursos, que incluam representantes da sociedade civil, sobretudo organizações não-governamentais de direitos humanos, com acesso irrestrito a todos os estabelecimentos de detenção e o poder de coletar provas de irregularidades cometidas por funcionários. Essa recomendação relaciona-se direta ou indiretamente com várias outras, que procuram fortalecer os mecanismos de controle externo do sistema prisional. A falta de acompanhamento e controle é considerada como fator que propicia a ocorrência dos abusos tão reiteradamente documentados por organismos internacionais e nacionais. Importante salientar que em vários desses órgãos mencionados pelo Relator, há a presença de juizes, promotores e advogados, e da própria academia (com professores das áreas ligadas ao sistema prisional). Segundo o art. 61, são órgãos da execução penal (I) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; (II) o Juízo da Execução; (III) o Ministério Público; (IV) o Conselho Penitenciário; (V) os Departamentos Penitenciários; (VI) o Patronato; e (VII) o Conselho da Comunidade. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária integra a estrutura do Ministério da Justiça, tendo incumbência para, entre outras, promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País; inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento; representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal (Art. 64. incisos III, VIII, IX e X, respectivamente). A execução penal é acompanhada por juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. O Poder Judiciário tem enorme participação no sistema penitenciário, competindo-lhe, por exemplo, inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais (Art. 66, incisos VII e VIII). Também o Ministério Público<sup>16</sup> tem posição de relevo, desde que fiscaliza a execução da pena e da medida de segurança, oficia no processo executivo e nos incidentes da execução e tem o dever de visitar mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio (Art. 67, e parágrafo único). Um órgão extremamente importante, que não vem recebendo a devida atenção dos poderes públicos é o Conselho Penitenciário, órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, integrado por professores e profissionais com conhecimento na área Penal, Processual Penal, e Penitenciária e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. (Art. 69 e § 1º). A ele incumbe (I) emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena; (II) inspecionar os estabelecimentos e serviços penais; (III) apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados o exercício anterior; e (IV) supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos (Art. 70). A comunidade em si também tem sua participação no processo de acompanhamento da execução da pena, formalizada aquela através de um Conselho com seu nome. O Conselho da Comunidade é composto por representante do empresariado, por advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e por assistente social escolhido pelo órgão local de Assistentes Sociais (Art. 80). São relevantíssimas suas atribuições, cabendo-lhe (I) visitar, pelo



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; (II) entrevistar presos; (III) apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; (IV) diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento (Art. 81). Vejamos quantos órgãos unipessoais ou colegiados podem exercer um controle externo sobre o sistema prisional: o juiz da execução; o promotor de justiça; o conselho penitenciário; o conselho da comunidade. Todos e cada um desses órgãos unipessoais ou colegiados podem fiscalizar se as pessoas presas ou detidas estão recebendo tratamento que respeite a dignidade de suas pessoas humanas, especialmente se não estão sendo submetidas a tortura nem a tratamento desumano, degradante ou cruel.

Todos e cada um têm prerrogativa para observar se os direitos básicos das pessoas presas ou detidas, nomeadamente ser conduzido, sem demora, à presença de uma autoridade judicial; ser examinado por um médico; ter acesso a um advogado (direito à assistência jurídica desde sua detenção); comunicação com o mundo exterior; supervisão de lugares de detenção e custódia; e apreciação judicial de sua detenção; estão ou não sendo respeitados. A pergunta que se faz agora é: será que esses órgãos exercem adequadamente suas funções? Será que realizam suas visitas e inspeções mensais? E, em realizando, será que conseguem reverter a situação de desumanidade das prisões, e prevenir o mal da tortura e dos maus-tratos, que grassa em nossas prisões? “Os magistrados tendem a manter uma abordagem muito burocrática com relação a detentos e cadeias: eles conferem os arquivos e, quando muito, podem dar uma atenção escrupulosa a um caso individual, conversando com um prisioneiro, em uma sala destinada a tal propósito; eles podem até trabalhar duro para obter a redução de sentenças de alguns prisioneiros, ou conceder permissão para verem seus parentes, ou

meramente para dar conselhos. Entretanto, eles nunca, ou quase nunca, põem os pés em uma cela de um prisioneiro”.<sup>17</sup> Não, essa crítica não é dirigida aos magistrados brasileiros. Ela foi feita pelo jurista italiano Antonio Cassese, contra os magistrados europeus. Que a maioria dos estabelecimentos prisionais no Brasil implica em tratamento desumano e degradante para os que ali são enviados é conclusão a que se chega sem maiores esforços, e pela mera observação dos relatos cotidianos, tanto das notícias publicadas em jornais, sobre causas de revoltas, motins e rebeliões, quanto nos próprios relatórios oficiais de órgãos do poder executivo, das comissões de direitos humanos do poder legislativo, dos juízos de execução penal, e do próprio ministério público, para não dizer sobre denúncias e relatos das organizações de direitos humanos.

Mas em que medidas as visitas a estabelecimentos prisionais podem ajudar a prevenir a tortura (e mesmo a combater, pela obtenção de elementos de prova, que permitam a apresentação de casos judiciais contra torturadores)? Mais uma vez, julgamos útil narrar as experiências vividas pelo Comitê Europeu contra a Tortura, segundo relatou seu ex-Presidente Antonio Cassese. Primeiramente, um grupo de pessoas designadas para inspecionar é selecionado a partir de sua experiência, e inclui, ao lado de especialistas em direitos humanos, médicos, psiquiatras, psicólogos, peritos médico-legais, etc. O grupo realiza registro de todas as situações, mesmo daquelas aceitáveis per se, mas que podem degradar em tratamento desumano, caso combinadas com outros fatores. São verificados vários fatores: o tamanho e a capacidade das celas, de modo a determinar possíveis casos de superlotação; o estado das instalações sanitárias; a qualidade e a quantidade de alimentos; se há laboratórios e oficinas para treinamento vocacional, ginásios ou outros equipamentos de recreação, e quadras esportivas; qual a qualificação do serviço médico; as relações pessoais entre agentes penitenciários e detentos; estruturas montadas para acolher visitas de familiares e de advogados; se há assistentes sociais e psicólogos; oportunidades para os prisioneiros apresentarem queixas contra abusos; a natureza das punições aplicáveis (especialmente modos de confinamento disciplinar); se há formas de supervisão governamental (tais como inspeções administrativas ou monitoramento por juízes supervisores). Também se examina o livro de registro de custódias (detenções/prisões), para estabelecer o fluxo de pessoas detidas, o período médio de detenção e se há registro de visitas de familiares ou encontros com advogados ou com alguém do serviço médico. Igualmente se observa se nos dias precedentes à visita muitas pessoas foram soltas (ou transferidas para outros lugares), ou se há algo anormal na ausência de alguma(s) pessoa(s) detida(s) ao momento da visita. São submetidas a escrutínio as salas onde a polícia realiza os interrogatórios, checam-se as armas e outros instrumentos de coerção que os policiais detêm (por exemplo, se usam cacetetes, ou se possuem armas ou instrumentos proibidos, se têm bastões elétricos, etc.). Verifica-se se as autoridades incumbidas da supervisão do estabelecimento têm realizado inspeções, e em que extensão. A ausência de tais inspeções aumenta o risco de abusos. Após algumas inspeções iniciais, Cassese comenta que o Comitê desenvolveu sua própria técnica. Chegando às prisões, um grupo iria diretamente para a unidade em que os recém chegados prisioneiros são recebidos. Alguns iriam entrevistar todos os detidos a respeito das condições das delegacias de polícia as quais eles tinham acabado de deixar, e um ou dois dos médicos do grupo de inspeção iria examiná-los com muito cuidado. Esses recém chegados freqüentemente se revelaram verdadeiras minas de miséria: os médicos freqüentemente descobriram sinais de tortura recente ou sérios maus-tratos. Enquanto isso, outro grupo de inspetores iria olhar cuidadosamente os registros de prisões, selecionar uma amostra de quinze a vinte prisioneiros que tivessem chegado



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

durante as últimas duas ou três semanas: descobrindo onde eles eram mantidos, esses prisioneiros eram interrogados, e, sendo necessário, examinados por um ou mais médicos. Frequentemente os peritos médicos legais visitam os departamentos de medicina legal dos estados, para observar como o exame das pessoas detidas era realizado, antes de serem transferidos para a prisão; ou para conferir seus arquivos médicos. Em diversas ocasiões, eles pediram para ver os relatórios de autópsias de pessoas suspeitas de terem morrido depois de serem severamente torturados: esses relatórios frequentemente confirmavam as suspeitas de que não diziam tudo o que deveriam dizer e descrever. Sempre procuravam os lugares e os instrumentos de tortura, para tanto realizando inspeções meticulosas. Depois de horas de perguntas e entrevistas com policiais, começavam a abrir armários e gavetas em cada sala dos setores em que havia informações seguras de práticas de tortura. Essas, claro, são observações gerais, mas muito úteis. O ponto relevante é que a inspeção seja adequadamente planejada, e levada adiante por profissionais competentes, de modo a poder avaliar o estado geral das condições de detenção, e, em particular, com experiência e vivência em identificar ocorrências de práticas de torturas ou maus-tratos. 19. A polícia deveria ser unificada sob a autoridade e a justiça civis. Enquanto essa medida estiver pendente, o Congresso pode acelerar a apreciação do projeto de lei apresentado pelo Governo Federal que visa transferir para tribunais ordinários a jurisdição sobre crimes de homicídio, lesão corporal e outros crimes, inclusive o crime de tortura cometida pela polícia militar. Essa é certamente uma das recomendações que produzirá mais polêmicas e controvérsias. Pensando na unificação, o Relator Especial pensa em uma polícia que exerça a manutenção da ordem (policimento ostensivo) e exerça funções de investigação sem brutalidade. Pensa, portanto, em uma polícia em uniforme (ostensiva), com disciplina e sujeição à lei. Pensa em aliar as vantagens da polícia militar – fardada, ostensiva, com maior disciplina que a civil – com as vantagens da polícia civil – subordinação a civis, inclusive tribunais. Isto facilitaria inclusive o processo de seu monitoramento externo e controle. Como observou no parágrafo 164 do Relatório, o perito da ONU concluiu que “o atual sistema policial dividido torna muito difícil o monitoramento externo da polícia militar, o órgão mais frequentemente responsável pelas prisões em flagrante delito”. Algumas alternativas a essa recomendação incluem a chamada polícia comunitária, e a integração entre polícias, em que os trabalhos são desenvolvidos por unidades da polícia militar e civil, funcionando em um mesmo lugar, e com ampla participação da comunidade. Embora não se possa dizer que, diante da realidade brasileira, este ou aquele modelo seja o ideal, essencial é manter na agenda política a discussão sobre o modo como as polícias operam, e a necessidade de sua transformação, para que o que os diferencie dos bandidos não seja a farda ou a jaqueta, mas a observância da lei.

20. As delegacias de polícia deveriam ser transformadas em instituições que ofereçam um serviço ao público. As delegacias legais implementadas em caráter pioneiro no estado do Rio de Janeiro são um modelo a ser seguido. As delegacias de polícia já cumprem, na sociologia urbana, uma função rica como mediadora de conflitos variados. E também presta serviços públicos relevantes, de socorro em casos de emergência e necessidade. A recomendação como que pretende institucionalizar essa face das delegacias de polícia, dotando-as de estrutura para desenvolver funções de atendimento às comunidades em que se inserem. Como observou o Relator<sup>18</sup>, “As delegacias legais fazem parte de um amplo projeto de construção de delegacias de polícia cuja arquitetura é projetada para ser transparente ao monitoramento externo.”

É um modelo ainda em implantação, e sem informações suficientes sobre seu funcionamento. Convém levar em conta a sugestão, e acompanhar o resultado de sua implantação.

21. Um profissional médico qualificado (um médico escolhido, quando possível) deveria estar disponível para examinar cada pessoa, quando de sua chegada ou saída, em um lugar de detenção. Os profissionais médicos também deveriam dispor dos medicamentos necessários para atender às necessidades médicas dos detentos e, caso não possam atender a suas necessidades, deveriam ter autoridade para determinar que os detentos sejam transferidos para um hospital, independentemente da autoridade que efetuou a detenção. O acesso ao profissional médico não deveria depender do pessoal da autoridade que efetua a detenção. Tais profissionais que trabalham em instituições de privação de liberdade não deveriam estar sob autoridade da instituição, nem da autoridade política por ela responsável. Na luta contra a tortura e a impunidade, extraordinária contribuição vem sendo dada pelos profissionais médicos, que emprestam seus conhecimentos científicos para identificar violências e agressões praticadas contra pessoas presas ou detidas, e evidenciam as sedes e natureza das lesões, afirmando a verossimilhança com as alegações de torturas e maus tratos sofridos. A conhecida Declaração de Tóquio, aprovada pela Assembléia Geral da Associação Médica Mundial, em 10 de outubro de 1975, define tortura como “a imposição deliberada, sistemática e desconsiderada de sofrimento físico ou mental por parte de uma ou mais pessoas, atuando por própria conta ou seguindo ordens de qualquer tipo de poder, com o fim de forçar uma outra pessoa a dar informações, confessar, ou por outra razão qualquer”. O grande médico-legista paraibano, Genival Veloso de França, observa que “os meios mais usados como maus tratos aos detentos são: físicos (violência efetiva), morais (intimidações, hostilidades, ameaças), sexuais (cumplicidade com a violência sexual) e omissivos (negligência de higiene, alimentação e condições ambientais)”, pelo que sempre recomenda, em perícias



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

médicas relacionadas a casos de tortura: “1º Valorizar de maneira incisiva o exame esquelético-tegumentar da vítima; 2º Descrever detalhadamente a sede e as características de cada lesão qualquer que seja o seu tipo e localizá-la precisamente na sua respectiva região; 3º Registrar em esquemas corporais todas as lesões eventualmente encontradas; 4º Detalhar, em todas as lesões, independentemente de seu vulto, a forma, idade, dimensões, localização e particularidades; 5º Fotografar todas as lesões e alterações encontradas no exame externo ou interno, dando ênfase àqueles que se mostram de origem violenta; 6º Radiografar, quando possível, todos os segmentos e regiões agredidos ou suspeitos de violência; 7º Examinar a vítima de tortura sem a presença dos agentes do poder. 8º Trabalhar sempre em equipe. 9º Examinar à luz do dia. 10º Usar os meios subsidiários de diagnóstico disponíveis e indispensáveis, com destaque para o exame toxicológico.”<sup>19</sup> Nos exames clínicos em casos de tortura, suas observações se estendem além da verificação das lesões deixadas no corpo da vítima (lesões esquelético-tegumentares), determinando sejam observadas eventuais perturbações psíquicas. Tais perturbações são também conhecidas como síndrome pós-tortura, e se caracterizam “por transtornos mentais e de conduta, apresentando desordens psicossomáticas (cefaléia, pesadelos, insônia, tremores, desmaios, sudorese e diarreia), desordens afetivas (depressão, ansiedade, medos e fobias) e desordens comportamentais (isolamento, irritabilidade, impulsividade, disfunções sexuais e tentativas de suicídio). O mais grave desta síndrome é a permanente recordação das torturas, os pesadelos e a recusa fóbica de estímulos que possam trazer a lembrança dos maus tratos praticados.” A Constituição não afirma diretamente o direito de ser examinado por um médico, mas reconhece que saúde é direito de todos, e que os presos têm assegurado o respeito à integridade física e moral, e a proibição de aplicação de penas cruéis. Ainda, proíbe o uso de provas obtidas por meios ilícitos, e assegura a ampla defesa e o contraditório, o que faz surgir o direito a ter documentadas as lesões que sofreu, quer para desconstituir provas, quer para fundamentar alegações contra os perpetradores da violência sofrida. Por outro lado, a lei da execução penal garante aos presos “a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.” (artigo 43). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu que “O estado deve assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, ao preso e ao internado, estabelecida no artigo 14, da Lei de execuções penais. Dessa forma não autoriza a Lei seja o réu posto em liberdade pelo fato de encontrar-se doente, cabendo ao diretor, se o estabelecimento prisional em que o mesmo se encontra não tiver condições adequadas para o tratamento devido, expedir autorização de saída para que o mesmo seja tratado em hospital da rede pública ou particular.” (TJDF – HBC 115230 – (Reg. 91) – 2ª T.Crim. – Rel. Des. Vaz de Mello – DJU 18.08.1999). Já o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a demora indevida em providenciar o atendimento médico pode resultar em responsabilidade para o causador.<sup>21</sup> Por outro lado, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo considerou que “Falta de viatura para transporte de preso que necessita de tratamento médico. Constrangimento ilegal. Inexistência não constitui constrangimento ilegal a falta de viatura para transporte de presos, ainda que para levar ecluso a hospital, visando tratamento médico.” (TACRIMSP – HC 301.360 – 1ª C – Rel. Juiz Luís Ganzerla – J. 06.03.1997). Esse entendimento da Corte paulista vai de encontro a Recomendação formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, após visita ao Brasil, determinou que “Seja oferecido aos detentos e presos, sem qualquer distinção, o atendimento médico de que necessitem de maneira oportuna e eficaz e, quando for o caso, seja realizado, sem qualquer demora, seu transporte aos centros de assistência médica”<sup>22</sup>. Também o artigo 2º, § 3º, da Lei 7.960/89 (que dispõe sobre prisão temporária) confere ao Juiz a possibilidade de “determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito”. Embora visto aqui como uma prerrogativa do Juiz, em verdade é uma garantia para a pessoa presa. O ordenamento jurídico brasileiro agasalha, portanto, essa possibilidade preventiva, que afastará inteiramente a dúvida acerca da ocorrência ou não de prática de tortura, quando da detenção ou prisão de alguém.

22. Os serviços médico-forenses deveriam estar sob a autoridade judicial ou outra autoridade independente, e não sob a mesma autoridade governamental que a polícia; nem deveriam exercer monopólio sobre as provas forenses especializadas para fins judiciais. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade. São presumidos imparciais e impessoais, no suposto de que observem, com rigor, o contido na Constituição. A polícia, por outro lado, tem a incumbência de investigar delitos, com o dever de apresentar provas de que os mesmos aconteceram, e apontar quem pode ser responsabilizado por suas práticas, com o objetivo de, assegurando condições de punibilidade, desestimular a criminalidade. Os institutos de medicina legal são unidades administrativas responsáveis pela aplicação do conhecimento médico para esclarecimento de circunstâncias de fato em que estejam presentes agressões à vida ou saúde da pessoa. Na administração pública, os institutos de medicina legal estão vinculados – com subordinação hierárquica e funcional – às mesmas unidades administrativas responsáveis pela apuração de infrações penais. Ordinariamente as polícias civis, e secretarias de segurança pública. A consequência prática é que os institutos de medicina legal não costumam gozar do grau de independência técnico-científica e administrativa,



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

que lhes permitam uma investigação dos fatos ausente de pressões ostensivas ou veladas das unidades policiais.

23. A assustadora situação de superpopulação em alguns estabelecimentos de prisão provisória e instituições prisionais precisa acabar imediatamente; se necessário, mediante ação do Executivo, exercendo clemência, por exemplo, com relação a certas categorias de presos, tais como transgressores primários não violentos ou suspeitos de transgressão. A lei que exige a separação entre categorias de presos deveria ser implementada. A questão da superpopulação carcerária é uma em que, ao lado do Poder Executivo, tanto o Judiciário quanto o Ministério Público precisam reconhecer suas parcelas de responsabilidade. Aquele por não realizar os investimentos necessários na implantação e manutenção de um sistema para cumprimento de penas. Estes últimos por não se esforçarem em fazer respeitar, de um lado, uma política criminal que dê preferência a penas alternativas à prisão – reservando a pena privativa de liberdade para situações mais graves -, de outro, por não realizarem controle sistemático e rigoroso sobre as condições prisionais. No mais, a recomendação é para que o governo faça o que está escrito: cumpra-se a lei!

24. É preciso que haja uma presença de monitoramento permanente em toda instituição dessa natureza e em estabelecimentos de detenção de menores infratores, independentemente da autoridade responsável pela instituição. Em muitos lugares, essa presença exigiria proteção e segurança independentes. A decisão se deu em Recurso em Habeas Data. Mas a proclamação tem alcance muito mais abrangente, e ilumina o modo como a recomendação do Relator Especial deve ser compreendida. Naquele caso, mas certamente valendo para muitos outros, o Supremo Tribunal Federal afirmou que "A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível. O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado". (RHD 22/91-DF, julg. 19.9.91, TP, Rel. Min. Celso de Mello). O monitoramento externo lança luzes onde prevalecem sombras. Embora os olhos da sociedade muitas vezes não queiram ver faces de dor, não enxergá-las equívale a permitir que sejam praticados abusos, por parte de quem tem o dever de exercer o poder de punir. Por outro lado, os comentários feitos à Recomendação 18 se aplicam à Recomendação 24.

25. É preciso providenciar, urgentemente, capacitação básica e treinamento de reciclagem para a polícia, o pessoal de instituições de detenção, funcionários do Ministério Público e outros envolvidos na execução da lei, incluindo-se temas de direitos humanos e matérias constitucionais, bem como técnicas científicas e as melhores práticas propícias ao desempenho profissional de suas funções. O programa de segurança humana do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas poderia ter uma contribuição substancial a fazer nesse particular. A recomendação expressa a confiança no processo educativo como fator de transformação da realidade. Ser confrontado com novos parâmetros normativos – guiados pelo direito internacional dos direitos humanos -, e identificar boas práticas em experiências exitosas no país e fora dele, faz com que se perceba que é possível outra realidade, sem que se faça necessário ter à disposição um rio de recursos materiais. A educação não transforma tudo. Mas sem ela não se transforma nada. Por isso a educação vem no bojo de várias outras recomendações, em que cada uma das demais é ao mesmo tempo lição e aprendizado, a exigir criatividade para implementar, à luz da realidade sociocultural.

26. Deve ser apreciada a proposta de emenda constitucional que permitiria, em determinadas circunstâncias, que o Governo Federal solicitasse autorização do Tribunal de Recursos (Superior Tribunal de Justiça) para assumir jurisdição sobre 41 crimes que envolvam violação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. As autoridades federais do Ministério Público necessitarão de um aumento substancial dos recursos a elas alocados para poderem cumprir efetivamente a nova responsabilidade. A dita federalização dos crimes contra os direitos humanos tem sido uma preocupação recorrente dos órgãos internacionais de monitoramento. Nigel Rodley já observava, no início do seu Relatório, o enorme poder de que gozam os governos estaduais. Se, por um lado, tem havido consistentes esforços do governo federal em tornar eficazes os instrumentos de proteção aos direitos humanos, os estados da federação não têm acompanhado os esforços no mesmo ritmo. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Relatório já referido, observou que "de acordo com o artigo 28 da Convenção Americana, quando se trate de um Estado Parte constituído como Estado Federal, o governo nacional tem a obrigação de "cumprir todas as disposições da Convenção relacionadas com as matérias sobre as quais exerce jurisdição legislativa e judicial" (parágrafo 1). Quando se trate da "jurisdição das entidades componentes da federação", o governo nacional tem a obrigação de "tomar de imediato as medidas pertinentes, de acordo com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes de tais entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento da Convenção (parágrafo 2)

Em tese a Constituição permite a intervenção federal no Estado, quando houver violação de direitos humanos. Mas o tema não é fácil, porque transborda para a esfera dos interesses político-eleitorais,



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

impedindo, muitas vezes, que se faça mais eficaz a luta em favor dos direitos humanos. O recente episódio envolvendo a intervenção no Estado do Espírito Santo dá bem a medida do problema. Por outro lado, não se deve transformar a federalização dos crimes contra os direitos humanos em uma panacéia para todos os males. Veja-se, por exemplo, já ser da competência federal a intervenção em muitos aspectos criminais (crimes contra os índios e outras minorias, crimes ambientais, tráfico de entorpecentes, etc.), e tanto a polícia federal quanto o próprio Ministério Público Federal não têm se mostrado inteiramente aparelhados para lidar com essas questões. No que se refere a tortura, não se perca de vista a quantidade de instrumentos jurídicos já disponíveis ao Ministério Público Federal, sem que estejam sendo utilizados.

27. O financiamento federal de estabelecimentos policiais e penais deveria levar em conta a existência ou não de estruturas para se garantir o respeito aos direitos das pessoas detidas. Deveria haver disponibilidade de financiamento federal para se implementarem as recomendações acima. Em particular, A Lei de Responsabilidade Fiscal não deveria ser um obstáculo à efetivação das recomendações. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça, editou Resolução, que busca, na prática, dar cumprimento a essa Recomendação. A Resolução do CNPCP vem assim redigida: RESOLUÇÃO CNPCP Nº 2, DE 27 DE MARÇO DE 2001(DOU 28.03.2001) Estabelece os objetivos a serem alcançados para a obtenção da liberação dos recursos financeiros de competência do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições legais, Considerando proposta formulada pelo Departamento Penitenciário Nacional, discutida e deliberada em reunião realizada aos 29 dias do mês de novembro, na cidade de Belém/PA, e Considerando que o sistema penitenciário deve estar em conformidade com a Lei de Execução Penal, resolve:

Art. 1º A liberação dos recursos financeiros, de competência do DEPEN, está condicionada à apresentação, pelas Unidades Federativas, dentro de cronograma a ser previamente aprovado pelo órgão, dos seguintes objetivos a alcançar: 1. criação de núcleos ou de centros de observação criminológica, nos termos dos arts. 96/98 da Lei de Execução Penal; 2. criação do Patronato, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei de Execução Penal; 3. criação dos Conselhos da Comunidade previstos nos arts. 80 e 81 da Lei de Execução Penal, que, além das atribuições previstas, fiscalizará a aplicação dos recursos do FUNPEN nos estabelecimentos penais, auxiliando o sistema judicial de execução penal; 4. segurança de assistência à saúde, social, educacional, religiosa, material e jurídica, com o estabelecimento de convênios com Universidades, Conselhos Regionais de Medicina, de Psicologia, de Serviço Social ou afins, Ordem dos Advogados do Brasil, organizações não governamentais, entidades religiosas e iniciativa privada; 5. garantia de que detentos em acompanhamento clínico terapêutico, sob a custódia dos sistemas penais ou secretarias de segurança, somente serão transferidos se acompanhados de seu prontuário médico, respeitando-se as normas éticas de confidencialidade e para locais onde o tratamento possa ter continuidade; 6. implantação de conselhos disciplinares nos estabelecimentos penais, garantindo-se a ampla defesa dos encarcerados, na apuração de fatos considerados graves, com a participação de entidades que promovam a defesa dos direitos humanos na composição dos mesmos; 7. o cumprimento da Resolução nº 01, do CNPCP, de 30 de março de 1999, no que dispõe sobre o direito à visita íntima; 8. o cumprimento da Resolução nº 01, do CNPCP, de 27 de março de 2000, no que dispõe sobre o procedimento de revista nas pessoas quando do ingresso em estabelecimentos penais; 9. o cumprimento da Portaria nº 570, desse Ministério, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a instalação de instrumentos de segurança, tais como portal de detecção de metais, esteira de Raio X ou assemelhados nas Unidades Prisionais; 10. garantia de fornecimento de alimentação adequada aos presos; 11. criação de mecanismos e instrumentos que coibam maus tratos e/ou violação à integridade física e moral dos encarcerados, de familiares e de visitas; 12. o cumprimento da Resolução nº 16, do CNPCP, de 12 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PENAIS NO BRASIL. O problema é que o CNPCP não tem se ocupado em monitorar e fiscalizar o cumprimento de sua própria resolução. Nada ou quase nada mudou. O relevante, contudo, é a expressão de aceitação, por parte do Governo Federal, da validade e utilidade da recomendação. 28. O Governo deveria considerar séria e positivamente a aceitação do direito de petição individual ao Comitê contra a Tortura, mediante a declaração prevista nos termos do Artigo 22 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Esse é um fato positivo. O Brasil já assinou o Protocolo à Convenção contra a Tortura, aceitando petições individuais. A matéria está agora pendente de ratificação pelo Congresso Nacional.

29. Solicita-se ao Governo a considerar convidar o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias a visitar o país. Este é outro ponto positivo. O Governo do Brasil depositou um standing invitation – anúncios e cartazes, espera-se mobilizar os três níveis da administração pública, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, os demais operadores do direito e um amplo espectro de organizações da sociedade civil num pacto nacional contra a tortura.” Ao lado da campanha na mídia, haveria a inauguração de uma central de denúncias, operada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos,



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

entidade não-governamental com a qual a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos assinaria convênio de cooperação. Isto, de fato, se deu, e o Disque Denúncia, lançado em Novembro de 2001, recebeu mais de 20.000 ligações, sendo que foram comunicadas mais de 1.500 casos de tortura. O Governo Federal anunciou que estaria também prevista, no âmbito da campanha nacional contra a tortura, a realização, no transcurso de 2001, de quatro cursos regionais de capacitação de operadores do direito, em datas e locais ainda a serem definidos. Uma versão em português - adaptada ao ordenamento jurídico brasileiro e à arquitetura internacional dos direitos humanos - do "Torture Reporting Handbook" da Universidade de Essex, Reino Unido, faria parte do material a ser utilizado nos cursos de capacitação. Houve a tradução para o português desse manual, mas nenhum curso se realizou, objetivando a capacitação e treinamento dos operadores jurídicos. Quanto às políticas destinadas a aliviar a superlotação e a melhorar as condições materiais dos estabelecimentos prisionais, não foram introduzidas. A situação, ao contrário, só fez piorar. Disse o Governo que estaria examinando de forma atenta e pormenorizada o informe do Relator Especial, o qual, "embora severo", representava "uma ferramenta útil que servirá de orientação para a discussão, adoção e implementação de políticas públicas no campo da promoção e proteção dos direitos humanos, especialmente no que tange ao combate à tortura".

ANÁLISES E CONCLUSÕES

Se, como ensina Bustos Ramirez, "la política criminal significa siempre poder para definir los procesos criminales dentro de la sociedad y por ello mismo dirigir y organizar El sistema social en relación a la cuestión criminal", pelo que " implica abarcar la cuestión criminal en toda su extensión, es decir, que se origina un sistema que va desde la policía, pasando por el proceso judicial en sus aspectos formales y materiales y terminando en la aplicación de las sanciones", e, portanto, "No sólo entonces es necesaria la modificación de las leyes correspondientes, sino también las instituciones respectivas y sobre todo elegir y capacitar los operadores"<sup>25</sup>, é possível afirmar que o Relatório de Sir Nigel Rodley contém diretrizes para uma política criminal de combate à tortura. Com efeito, o Relatório examina os aspectos criminológicos da tortura – quem é vítima, quem é agressor, em que contexto a tortura acontece. Identifica a legislação existente, não apenas a que criminaliza a tortura, mas a que disciplina o funcionamento dos atores do sistema justiça e segurança, e todas as instituições envolvidas com a prevenção e repressão à conduta. Aliás, o próprio Governo Federal admitiu que o Relatório representava "uma ferramenta útil que servirá de orientação para a discussão, adoção e implementação de políticas públicas no campo da promoção e proteção dos direitos humanos, especialmente no que tange ao combate à tortura".<sup>26</sup>

As recomendações podem ser agrupadas sob os seguintes temas:

Polícia.

Dois recomendações dirigem-se às polícias civil e militar, as de número 19 e 20. Pretendem a transformação de delegacias em serviços ao público ("delegacias legais"), e a unificação das polícias. É objeto de recomendação, igualmente, o fim do foro militar para homicídio, lesões corporais e tortura. Têm vinculação com o tema as propostas 2, 6, 7, 13. Podem ser consideradas de caráter PREVENTIVO e PUNITIVO, e envolvem medidas no âmbito LEGISLATIVO e ADMINISTRATIVO.

Advogados.

As recomendações que abordam diretamente a participação do advogado na prevenção e combate à tortura são as de número 5, 8 e 17, e tratam da confissão só em juízo, ou com advogado; necessidade de se gravar depoimento; do direito a Advogado e informação sobre direitos; do direito a advogado de defesa desde a prisão. Relacionam-se a essas as recomendações de número 2, 5, 8, 9, 17, 21, 22, e 24. Podem ser consideradas de caráter PREVENTIVO, e exigem medidas no âmbito ADMINISTRATIVO, JUDICIAL e LEGISLATIVO.

Ministério Público.

Três são as recomendações que tratam diretamente do ministério público: as de número 12, 13 e 16, versando sobre investigação por órgão independente; recomendação aos promotores para classificarem as violências como tortura; capacitar especial de promotores, para atuação em grupo; adoção de política institucional que postule pena grave só para crime grave. Referem-se indiretamente ao ministério público as recomendações de números 3, 10, 11, 15, 18, 19, 21, 22 e 23. As recomendações são de caráter PREVENTIVO e PUNITIVO. Exigem medidas nos âmbitos ADMINISTRATIVO, JUDICIAL e LEGISLATIVO.

Juízes.

O perito das Nações Unidas foi contundente com o papel que os magistrados vêm exercendo, na questão do desrespeito aos direitos humanos em geral, e mais especificamente na luta contra a tortura. Para ele, "o sistema judicial como um todo tem sido culpado por sua ineficiência, em particular por sua morosidade, falta de independência, corrupção e por problemas relacionados à falta de recursos e de pessoal qualificado, além da prática generalizada de impunidade para os poderosos."<sup>27</sup> Também cita o que pode ser considerada visão emblemática que membros do Judiciário têm do uso excessivo e abusivo da força, por parte da polícia. Diz o Relator que "De acordo com promotores públicos que haviam trabalhado com casos de tortura, após ouvir



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

depoimentos tanto da suposta vítima quanto dos oficiais encarregados da execução da lei, os juízes muitas vezes agem in dubio pro reo e aceitam as afirmações deste último no sentido de que eles "não haviam espancado um detento, mas apenas dado um tapa nele". Três recomendações são dirigidas diretamente aos juízes, as de números 14, 15 e 16, que fazem referência ao papel de juiz investigador, à necessidade de sensibilizar o Judiciário para a temática de direitos humanos, e para a aplicação de penas alternativas à prisão, além de reservarem pena grave só para crime grave. Essas recomendações se relacionam ainda com as recomendações de número 3, 10, 21, 22, 23, 24. São de caráter PREVENTIVO e PUNITIVO. Exigem medidas de âmbito ADMINISTRATIVO, JUDICIAL e LEGISLATIVO.

**Prisões.**

O tema prisão foi dos que mais atenção chamou para o Relator Especial. Nada menos que 10 (dez) das 30 (trinta) recomendações se dirigem diretamente a esse tema. São as recomendações de números 2, 3, 4, 6, 7, 15, 16, 17, 18, e 23: fim de abuso de poder da polícia prender; preso só em unidade prisional; acesso dos presos a visitas; registro de custódia; prisão nunca em delegacia; sensibilizar o Judiciário para a temática de direitos humanos, e aplicar penas alternativas à prisão; pena grave só para crime grave; abolir o crime de desacato; direito a advogado de defesa desde a prisão; fortalecer conselhos penitenciário, comunitário, de direitos humanos, conferindo poder de coleta de provas; por fim a superlotação de prisões, exercendo clemência, e aplicando penas alternativas. A essas recomendações, vinculam-se as de números 5, 8, 10, 11, 13, 19, 20, 21, 22, 24. A grande maioria das recomendações se reveste de caráter PREVENTIVO, havendo uma de caráter PUNITIVO. Exigem medidas nos âmbitos ADMINISTRATIVO, JUDICIAL e LEGISLATIVO.

**Monitoramento**

Confirmando a ênfase das recomendações em medidas de caráter preventivo, há várias recomendações dirigidas ao fortalecimento de mecanismos de monitoramento das situações de risco, em que é previsível a ocorrência da prática da tortura. As recomendações são as de números 18, 24, 28 e 29, ou seja, fortalecer conselhos penitenciário, comunitário, de direitos humanos, conferindo poder de coleta de provas; monitoramento externo para unidades de internação de menores; aceitação do direito de petição individual ao Comitê Contra a Tortura CAT; e convite à Relatora Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais e Sumárias. Vinculam-se a essas as recomendações de número 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 13, 15, 17, 21, e 23. As recomendações são de caráter eminentemente PREVENTIVO, e exigem medidas nos âmbitos ADMINISTRATIVO, LEGISLATIVO e judicial.

**Visitas.**

Embora sejam consideradas forma de monitoramento, como sua ênfase maior é sobre o direito dos presos a visitas de amigos e familiares, e o constrangimento que esses geralmente enfrentam, preferimos tratar de modo destacado a relevância que o Relator Especial conferiu à matéria.

Visitas a presos e prisões vêm tratadas nas recomendações 1 e 4, esta assegurando acesso dos presos a visitas, e aquela exigindo uma declaração antitortura por parte das autoridades, e visitas surpresa, por lideranças políticas. Relacionam-se com o tema as recomendações de números 18 e 24. São recomendações de caráter PREVENTIVO, exigindo medidas no âmbito ADMINISTRATIVO.

**Investigações**

O tema de investigação de alegações de tortura foi objeto de 3 recomendações, as de número 10, 18 e 25, no sentido de que uma alegação de tortura deve ser investigada, sendo de se determinar a suspensão do suspeito, e examinando-se o padrão de conduta do mesmo; fortalecer conselhos penitenciário, comunitário, de direitos humanos, conferindo poder de coleta de provas; e capacitação básica dos operadores do sistema justiça e segurança, em direitos humanos e técnicas científicas de investigação. A temática ocupou grande atenção do Relator Especial, notadamente em recomendações

que fazem referência a investigação, sendo de se mencionar as de número 2, 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 23, e 24. A grande maioria das recomendações se reveste de caráter PREVENTIVO, mas há uma de caráter PUNITIVO. Medidas exigidas são no âmbito JUDICIAL e ADMINISTRATIVO.

**Prova e Perícia médico-legal**

Estreitamente ligada à questão da investigação é a temática da prova. Duas recomendações trataram destacadamente desse assunto, as recomendações 8 (confissão só em juízo, ou com advogado, e gravação do depoimento) e 9 (reversão ônus da prova, quando alegada obtenção de confissão, mediante tortura). As recomendações de números 2, 5, 17, 21 e 22 também guardam relação com a prova. As recomendações se revestem de caráter PREVENTIVO e PUNITIVO, e exigem adoção de medidas nos âmbitos ADMINISTRATIVO, JUDICIAL e LEGISLATIVO.

A questão do profissional médico legista foi abordada nas recomendações 21 e 22, aquela apontando a necessidade de uma pessoa presa ou detida ser vista por um médico, com realização de exame no início e no fim da detenção; esta evidenciando a necessidade de instituto de medicina forense estarem sob autoridade judicial ou outra independente da polícia, e, ainda assim, sem monopólio na produção de laudos. A essas duas recomendações vinculam-se as de números 2, 5, 6, 9, 10, 13, 15, e 24. São recomendações de



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

caráter PREVENTIVO, exigindo medidas nos âmbitos ADMINISTRATIVO, LEGISLATIVO e judicial. Proteção a vítimas e testemunhas Em face da relevância do tema, embora tenha sido objeto de apenas uma recomendação – a de número 11 -, decidimos por estabelecer destaque para recomendação que se dirige à proteção de testemunhas e vítimas. A recomendação se vincula ainda às recomendações 10, 13 e 18, e se reveste de caráter punitivo. Medidas nos âmbitos administrativo e legislativo são requeridas.

Outros temas

Há mais quatro recomendações, que não incidem nas categorias descritas anteriormente. A Recomendação 1, que aponta a necessidade de declaração contra a tortura, e visitas a prisões por lideranças políticas; a de número 25, que trata da capacitação básica dos operadores do sistema justiça e segurança, em direitos humanos e técnicas científicas de investigação. Há, ainda, as de número 26, que diz respeito à federalização dos crimes contra direitos humanos, e de número 27, que aponta a necessidade de financiamento federal para implementação das recomendações. Todas essas se revestem de caráter PREVENTIVO, e exigem medidas no âmbito ADMINISTRATIVO. Por fim, uma recomendação 30, dirigida à própria ONU, para que o Fundo das Nações Unidas para Vítimas de Torturas atenda solicitação de assistência para necessidades médicas de pessoas torturadas. É a recomendação que se destina fundamentalmente a medida de reparação. A visita do Relator Especial contra a Tortura foi de suma importância para o combate à tortura no Brasil. Sua presença deu visibilidade aos esforços de colocar a luta contra a tortura na agenda política nacional. E conseguiu produzir algumas mudanças. Por outro lado, revelou a concretude do sistema internacional de monitoramento dos direitos humanos. Revelou, para além da crítica, atitude positiva de cooperação e de construção de uma via de respeito aos direitos humanos, na prática de combate à criminalidade. Afirmou diretrizes que devem nortear uma política criminal de combate à tortura. Permite maior clareza na identificação de vários fatores atuam, dificultando a implementação e eficácia de uma política criminal de combate à tortura. Tais fatores podem ser assim enumerados:

1 Pluralidade e independência das esferas de poder, com atribuição jurídica sobre a matéria.

Com efeito, há obrigações e responsabilidades assumidas pelo Governo Federal no combate à tortura, o qual responde, inclusive, no cenário internacional; há entidades, instituições e órgãos federais de promoção e defesa dos direitos humanos, que cuidam da prevenção e combate à tortura, com dever de agir sobre a questão; o mesmo se dá quanto aos Poderes do Estado: tanto o Executivo, quanto o Legislativo e o Judiciário têm deveres e obrigações no combate à tortura, com estratégias devendo ser definidas nos seus âmbitos. Isso se aplica, também, aos ministérios públicos federal e dos Estados. Agravando o quadro, a esmagadora maioria dos casos identificados de ocorrência de práticas de tortura se dá no âmbito dos Estados, com competências para investigação pelas policiais civis estaduais, e competências para processar e julgar pelos ministérios públicos e juízes estaduais. Isso levou o expert da ONU a concluir que “Embora a lei penal seja de âmbito federal, a administração da justiça no que concerne a crimes cometidos no nível estadual fica inteiramente no âmbito da autoridade dos estados, que são responsáveis pela organização e pela alocação de recursos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da polícia e assim por diante. Além disso, os fortes centros de poder político-partidário no nível estadual podem limitar seriamente a influência do Governo Federal, principalmente em termos da composição do Congresso, que também é vulnerável à pressão por parte do aparelho de execução da lei, do qual ex-membros são proeminentes Senadores e Deputados. A influência de um período de governo militar, de 1964 a 1985, caracterizado por tortura, desaparecimentos forçados e execuções extralegais, ainda paira sobre a atual administração democrática. 2 Carências estruturais dos órgãos e instituições incumbidas das investigações Os órgãos de investigação não dispõem, ordinariamente, de recursos materiais e humanos, para o desempenho efetivo de suas funções. E, ausentes instrumentos e meios de investigação, os esforços de demonstração da ocorrência de delitos e comprovação de suas autorias termina sendo dependente das informações obtidas em depoimentos de suspeitos e testemunhas (na força probante dos depoimentos). E o problema permanece na esfera dos Estados, porque o Governo Federal não tem recursos para realizar o financiamento recomendado pelo Relator Especial. 3. Falta de compromisso político de muitos órgãos ou instituições com o combate à tortura Não é infrequente encontrar uma adesão protocolar ao combate à tortura, quando aquela manifestação tímida não vem acompanhada dos atos necessários à efetiva instrumentalização das unidades administrativas do órgão, para a atuação concreta e efetiva contra a tortura. Ao contrário, e também como concluiu o Relator Especial, “existe uma inquietação pública generalizada acerca do nível de criminalidade comum, o que gera um senso de insegurança pública amplamente difundido que, por sua vez, resulta em demandas por uma reação oficial draconiana, às vezes sem restrição legal. Tem havido uma prática, por parte de alguns políticos e partidos políticos, de explorar esse medo para fins eleitorais.”<sup>30</sup> A apresentação desses pontos de dificuldade para implementação não significa afirmação de impossibilidade de sua superação, mas reconhecimento da necessidade de levá-los em conta, precisamente para serem superados. Por fim, talvez a maior e melhor recomendação do Relator Especial, Sir Nigel Rodley, não tenha sido lançada por escrito em seu Relatório, mas vivida por seu exemplo e testemunho. Mais que cruzar mares e vencer distâncias, cruzou portões de



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

prisões e delegacias, e venceu temores e preconceitos, para, ouvindo pessoas, conhecer a difícil e dura realidade nos cárceres brasileiros. Ele pode constatar que a tortura no Brasil não é uma fatalidade, herdada de nossa formação histórica e cultural. Mas é uma construção da nossa sociedade de hoje. Ela é construída pela ação criminoso de maus agentes do Estado, e mantida pela omissão – não menos criminoso – de outros maus agentes do Estado, que, em seu silêncio e em sua falta de compromisso, fecham olhos e ouvidos para a dor e o sofrimento alheios. Combater a tortura com palavras e gestos concretos que lhes dêem vida não é todo o caminho, mas é um caminho. Declarar a não tolerância à tortura, e agregar credibilidade, com ações e medidas concretas. Construir em cada um capacidade para investigar; determinação para apurar; coragem para revelar. É isso que, com seu exemplo, AFIRMANIGEL RODLEY! Recife, em Fevereiro de 2003.  
Luciano Mariz Maia



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**ANEXO V**

**DECRETO Nº 29.757, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.**  
**Cria o Comitê de Gestão Integrada de Pacificação das Prisões em São Luís do Maranhão e dá outras providências.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições dispostas no art. 64, III e V da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Gestão Integrada de Pacificação das Prisões em São Luís do Maranhão, sob a presidência do Governador do Estado, com a finalidade de gerenciar e buscar soluções legais às crises nas prisões.

Art. 2º O Comitê, na data de sua instalação, lançará o Plano de Ação de Pacificação das Prisões em São Luís, que será monitorado em tempo real pelo Secretário-Geral do Comitê, a ser indicado em ato específico do Governador do Estado.

Art. 3º O Comitê será composto pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado;
- II - Secretário de Estado da Segurança Pública;
- III - Secretário de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária;
- IV - Secretária de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania;
- V - Secretária de Estado da Mulher;
- VI - Procuradora-Geral do Estado;
- VII - Delegada-Geral da Polícia Civil;
- VIII - Comandante-Geral da Polícia Militar.

§1º O comitê terá, ainda, como convidadas, as seguintes autoridades:

- I - representante do Departamento Penitenciário Nacional;
- II - Superintendente da Polícia Federal no Maranhão;
- III - Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Maranhão;
- IV - representante da Força Nacional;
- V - representante da Secretaria da Reforma do Judiciário;
- VI - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;
- VII - Corregedora-Geral de Justiça;
- VIII - representante da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;
- IX - Defensor Público-Geral do Estado;
- X - Procuradora-Geral de Justiça;
- XI - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão.

§2º Na hipótese de impossibilidade de comparecimento das autoridades mencionadas neste artigo, as mesmas indicarão seus substitutos.

Art. 4º O Comitê será convocado pelo Governador do Estado.

Art. 5º São atribuições do Comitê de Gestão Integrada de Pacificação das Prisões em São Luís:

I - assessorar o Governador do Estado em assuntos relacionados aos eventos mencionados neste Decreto;

II - supervisionar a execução e assegurar todos os recursos necessários para realização das seguintes ações:

- a) plano de realocação de presos;
- b) plano de assistência humanitária nas prisões;
- c) plano de transferência para o Sistema Penitenciário Federal de presos localizados no Complexo Penitenciário de Pedrinhas;
- d) mutirão da Defensoria Pública para revisão de situação de presos;
- e) mutirão do Ministério Público para revisão de situação de presos;
- f) mutirão do Poder Judiciário para revisão de situação de presos;
- g) aumento do contingente de policiais da Força Nacional;
- h) câmara de apoio à inteligência prisional;
- i) ampliação das políticas públicas de saúde no âmbito prisional;
- j) apoio e capacitação sobre segurança pública aos policiais e agentes penitenciários;
- k) câmara de apoio à aplicação de penas alternativas e de monitoramento eletrônico;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

III - aplicar as demais medidas necessárias para a resolução da crise.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão dispostas no Plano de Ação de Pacificação das Prisões em São Luís, que conterà os responsáveis, metas e prazos de execução.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,

EM SÃO LUÍS, 10 DE JANEIRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU

Secretário-Chefe da Casa Civil

ALÚSIO GUIMARÃES MENDES FILHO

Secretário de Estado da Segurança Pública

SEBASTIÃO ALBUQUERQUE UCHÔA NETO

Secretário de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária

CATHARINA NUNES BACELAR

Secretária de Estado da Mulher



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**ANEXO VI**

**PACTO ESTADUAL PARA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE ALTERNATIVAS PENAIS E CRIAÇÃO DE CÂMARA DE APOIO À APLICAÇÃO DE ALTERNATIVAS PENAIS.**

Considerando a necessidade de criar estruturas adequadas ao monitoramento das penas e medidas alternativas; Considerando a evidência de mecanismos diversificados de resolução de conflitos como mediação e justiça restaurativa; Considerando a introdução na legislação brasileira de novos mecanismos de intervenção não privativa de liberdade, como as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e as medidas cautelares da Lei 12.403/2011;

Considerando a percepção de que o modo de atuação das polícias e o modelo procedimental processual adotado pelo sistema de justiça interferem diretamente nos resultados alcançados no desenvolvimento do programa, apontando caminhos para o aperfeiçoamento da política alternativa à prisão; Considerando que a política de alternativas penais é uma política de Segurança Pública e de Justiça que busca promover a qualidade de vida de todos os cidadãos e que, além de ser dever do Estado, é também responsabilidade de todos e deve ser pensada e consolidada em conjunto com a sociedade civil; A Governadora do Estado do Maranhão, a Presidente do Tribunal de Justiça, a Procuradora-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais, celebram o presente PACTO, segundo as cláusulas seguintes, instituidoras da POLÍTICA ESTADUAL DE ALTERNATIVAS PENAIS E CRIAÇÃO DE CÂMARA DE APOIO À APLICAÇÃO DE ALTERNATIVAS PENAIS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente PACTO é a instituição da Política Estadual de Alternativas Penais no âmbito do Estado do Maranhão.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Política de Alternativas Penais é uma política de segurança pública e de justiça, que busca incentivar e promover meios alternativos de punição, assim como construir formas de pacificação e mitigação de conflitos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para os fins deste Pacto, as Alternativas Penais abrangem:

I - transação penal;

II- suspensão condicional do processo;

III- suspensão condicional da pena privativa de liberdade;

IV- condenações criminais em que a pena é suspensa ou substituída por restritivas de direitos, incluindo as previstas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Entorpecentes);

V- conciliação, mediação, programas de justiça restaurativa, realizados por meio dos órgãos do sistema de justiça e por outros mecanismos extrajudiciais de intervenção;

VI- medidas cautelares diversas da prisão;

VII- medidas protetivas e cautelares da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

CLÁUSULA QUARTA: Os partícipes desenvolverão ações alternativas análogas àquelas previstas neste Pacto, direcionadas às crianças e adolescentes em conflito com a lei, respeitada a especificidade da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CLÁUSULA QUINTA: Os princípios e valores almejados pelas Alternativas Penais devem estar em consonância com as normas constitucionais e a legislação aplicável a todo o sistema de proteção aos direitos da pessoa humana.

CLÁUSULA SEXTA: São objetivos da Política Estadual de Alternativas Penais:

I - articular com órgãos responsáveis pela condução da política de justiça e cidadania, segurança pública, direitos humanos e execução penal, incluindo o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Executivo da União, Estados e Municípios;

II - propor alterações legislativas voltadas para a garantia da sustentabilidade e efetividade da política de alternativas penais;

III - estabelecer mecanismos de participação da sociedade na formulação e execução das políticas de alternativas penais;

IV - fomentar a capacitação e a participação de todos os órgãos da Execução Penal previstos na Lei de Execução Penal e da Rede Social de Apoio na condução da Política de Alternativas Penais;

V - desenvolver projetos multidisciplinares que permitam a adoção de mecanismos específicos de alternativas penais para os diferentes tipos de infração penal;

VI - estabelecer uma coexistência entre os serviços do Poder Executivo e do Sistema de Justiça Criminal, de modo a evitar a ocorrência de sobreposição e o conflito de atribuições;

VII - estimular a criação de mecanismos de mediação de conflitos e de justiça restaurativa, incentivando soluções participativas e ajustadas às realidades das partes envolvidas;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

VIII - pactuar com os Municípios a implantação de políticas municipais de alternativas penais para viabilizar o acesso às políticas municipais de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos e geração de trabalho e renda aos cumpridores de alternativas penais;

IX - incentivar a realização de pesquisas científicas voltadas à Política Estadual de Alternativas Penais;

X - promover fóruns de debates políticos e científicos para divulgação das boas práticas e experiências adquiridas;

XI - promover o tratamento igualitário das dimensões de gênero, orientação sexual, deficiência, origem social, raça e faixa etária na aplicação, execução e acompanhamento das alternativas penais.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** São características da Política Estadual de Alternativas Penais:

I - reconstrução das relações sociais e prevenção da prática de novos crimes, com respeito à dignidade humana e às garantias individuais;

II - incentivo à participação do Conselho da Comunidade na execução penal na administração do sistema de justiça criminal, como forma de fortalecer os vínculos entre cumpridores, família e sociedade;

III - o fortalecimento intersetorial do trabalho em rede.

**CLÁUSULA OITAVA:** O Tribunal de Justiça do Maranhão, juntamente com as Varas de Execuções Penais e a Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária são os responsáveis pela gestão da Política de Alternativas Penais do Estado do Maranhão.

**CLÁUSULA NONA:** Fica instituída a Câmara de Apoio à Aplicação de Alternativas Penais, com funções consultiva, propositiva e de monitoramento, composta pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público Estadual, pela Defensoria Pública Estadual, pela Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, pela Secretaria

de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania e pela sociedade civil organizada, permitindo o auxílio no acompanhamento da Política Estadual de Alternativas Penais.

§1º. Os órgãos públicos mencionados no caput desta cláusula indicarão um representante cada, com notório saber jurídico na área criminal.

§2º. O representante da sociedade civil organizada será escolhido pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos.

**CLÁUSULA DEZ:** São atribuições do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

I. promover a articulação entre os diversos entes públicos para a integração de programas, projetos e ações visando fortalecer as unidades executoras de alternativas penais;

II. criar parcerias com as universidades e centros de estudos especializados em políticas públicas, cidadania, segurança pública e justiça para a produção de saber científico e estatísticas que contribuam com as políticas públicas;

III. Implantar Núcleos Regionais de Alternativas Penais, vinculadas às unidades executoras, bem como serviços de responsabilização e medidas educativas, especialmente para os casos de violência doméstica, drogas e trânsito;

IV. incentivar junto aos municípios a implantação de políticas municipais de alternativas penais para viabilizar o acesso às políticas públicas de assistência social, saúde e educação, cultura, direitos humanos, geração de trabalho e renda aos cumpridores;

V. incentivar a criação e a implantação de uma rede estadual de apoio às alternativas penais, vinculada às unidades executoras, estabelecendo parcerias para a efetivação de suas ações;

VI. implementar programas de capacitação da rede social de apoio, que recebe os cumpridores das alternativas penais;

VII. fomentar projetos de justiça restaurativa e de mediação de conflitos;

VIII. incentivar a adoção de metodologias e procedimentos processuais que visem à celeridade, autodisciplina e responsabilização, bem como favorecer o cumprimento das intervenções adotadas;

IX. elaborar e encaminhar programas e projetos aos Municípios e ao Estado para a obtenção de financiamento por meio de parceria ou cooperação.

**CLÁUSULA ONZE:** São atribuições da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária:

I. promover, em consonância com o Tribunal de Justiça, a articulação entre os diversos entes públicos para a integração de programas, projetos e ações visando fortalecer as unidades executoras e alternativas penais;

II. criar parcerias para a produção de saber científico e estatísticas que contribuam com as políticas voltadas às alternativas penais;

III. implantar centros de monitoramento eletrônico de presos e cumpridores de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha para o acompanhamento, a fiscalização, o monitoramento e a execução de atividades voltadas ao cumprimento de determinações judiciais neste sentido;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

IV. articular, em parceria com o Tribunal de Justiça, o acesso às políticas estaduais e federais de assistência social, saúde e educação, cultura, direitos humanos, geração de trabalho e renda aos cumpridores das alternativas penais.

**CLÁUSULA DOZE:** O presente pacto não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes. O desempenho de atividades que requeiram transferência de recursos financeiros públicos entre as partes implicará a elaboração de instrumentos específicos.

**PÁRAGRAFO ÚNICO.** A Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária disponibilizará estrutura administrativa para funcionamento da Câmara.

**CLÁUSULA TREZE:** O pessoal utilizado pelos partícipes na execução deste Pacto, na condição de servidores, empregados, autônomos, empreiteiros ou outros, nenhuma vinculação ou direito terão em relação à outra parte, ficando a cargo exclusivo da respectiva parte que os contratou a integral responsabilidade concernente aos seus direitos, mormente os trabalhistas e previdenciários.

**CLÁUSULA QUATORZE:** Os resultados serão analisados por meio de relatórios semestrais contendo avaliação de resultados e seus reflexos, vistorias de campo e reunião de informações técnicas geradas, os quais serão devidamente aprovados pelas partes.

**CLÁUSULA QUINZE:** Os vínculos jurídicos, financeiros ou de qualquer natureza assumidos singularmente por uma das partes são de sua exclusiva responsabilidade, não se comunicando a título de solidariedade ou subsidiariamente ao outro partícipe.

**CLÁUSULA DEZESSEIS:** O presente Pacto tem vigência por 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado se as partes assim o desejarem, mediante termo aditivo com, no mínimo, 30(trinta) dias antes do término da vigência.

**CLÁUSULA DEZESSETE :** O presente Pacto poderá, mediante concordância das partes e quando necessário, ser alterado por meio de Termo Aditivo respectivo, excetuando-se o seu objeto.

**CLÁUSULA DEZOITO:** O presente Pacto será publicado no Diário Oficial do Estado.

**CLÁUSULA DEZENOVE:** Os casos omissos serão resolvidos por mútuo acordo entre as partes, obedecendo-se à legislação vigente, com o único objetivo de implementar ações conjuntas, convergindo esforços, com vistas à consecução do objeto do presente instrumento.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente Pacto em 03 (três) vias de igual teor e valor jurídico, na presença das testemunhas que o subscreveram para todos os efeitos legais.

São Luís, 30 de janeiro de 2014

**ROSEANA SARNEY**

Governadora do Maranhão

Desembargadora **CLEONICE SILVA FREIRE**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA**

Procuradora-Geral de Justiça

**ALDY MELLO DE ARAÚJO FILHO**

Defensor Público-Geral do Estado

**TESTEMUNHAS: MIGUEL RIBEIRO PEREIRA E HELENA**

**MARIA CAVALCANTI HAICKEL**

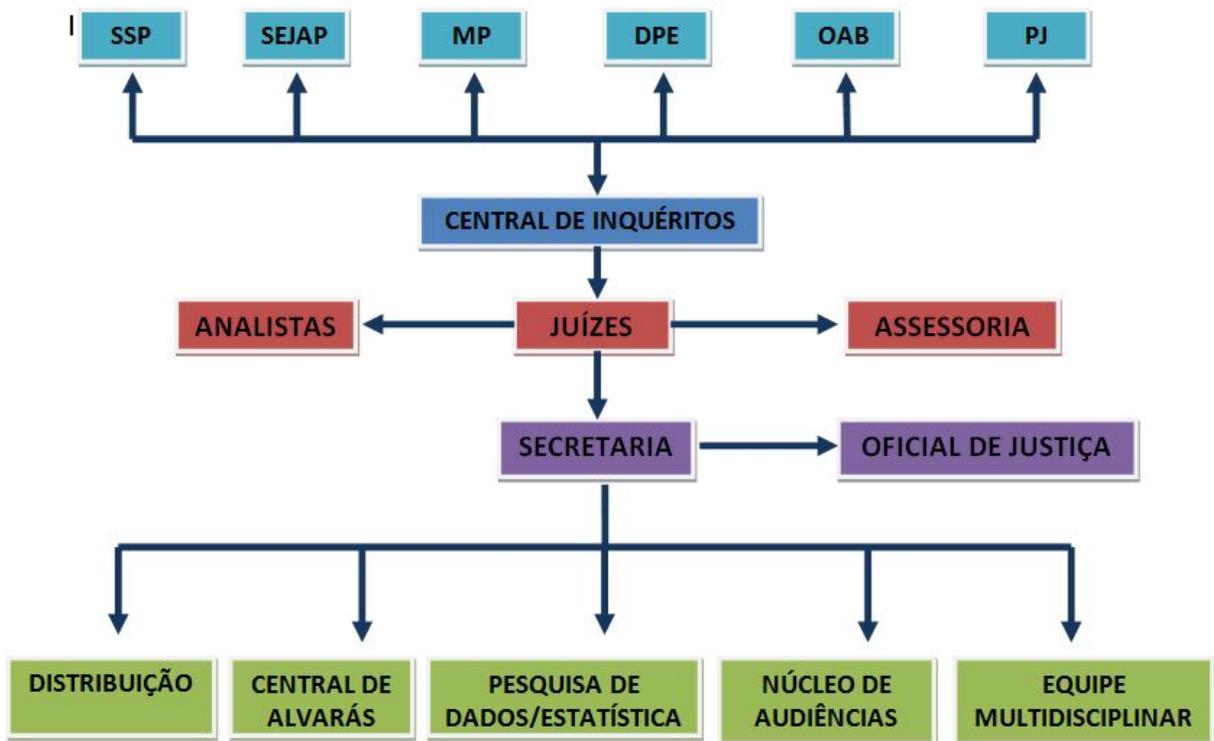


ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

ANEXO VII

Modelo de organograma simplificado para a Vara/Central de Inquéritos:

ORGANOGRAMA





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

ANEXO VIII





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**ANEXO IX**

**DESCRIÇÃO DOS BLOCOS DE ATIVIDADES SUBDIVISÕES POSSÍVEIS PARA O FUNCIONAMENTO DE UMA VARA/CENTRAL DE INQUERITOS**

**BLOCOS DE ATIVIDADES:**

Recepção e autuação de procedimentos.

Investigação sigilosa.

Fluxo do inquérito: com indiciado preso/sem preso.

Audiência de custódia.

Medidas cautelares aplicadas: encaminhamentos e relações com a rede de apoio.

Atividades da secretaria: emissão de atos/cumprimentos.

Pesquisas de dados sobre o suspeito ou investigado, alvarás de soltura, controle de estatística e relatórios.

Gerenciamento das audiências, controle e relações com as partes

**SUBDIVISÕES ADMINISTRATIVAS**

Distribuição

Oficiais de justiça

Secretaria

Equipe multidisciplinar

Analistas e assessorias

Setor de pesquisas de dados e estatísticas

Núcleo de audiências



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**ANEXO X**

**FLUXOGRAMA DE ROTINAS**

**COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Entrega do auto de prisão em flagrante no protocolo da Central de Inquéritos, fazendo a distribuição do modo mais adequado ao funcionamento da unidade;  
Cadastrar o auto de prisão no sistema THEMIS;  
Cadastrar no sistema THEMIS o histórico do auto de prisão, as partes e advogado, se houver;  
Preparar o auto de prisão físico (capa, autuação, numeração, certidão de recebimento e outros);  
Oficiar à Triagem para que intime para audiência o preso, a família e o seu defensor;  
Intimar para a audiência a DPE, o MP e Equipe Multidisciplinar, se a presença desta for necessária;  
Oficiar o Setor de Escolta da SEJAP para transporte do preso do setor de triagem ao fórum;  
Fazer a triagem e conclusão dos autos de prisão em flagrante para:  
Adotar medidas de encaminhamentos nos casos em que o autuado está solto por força de fiança arbitrada pela autoridade policial competente;  
Fazer a conclusão dos autos ao juiz nos casos de manifesta a ilegalidade da prisão ou, feita as buscas de dados pessoais sobre o autuado, seja imperativo decidir sobre a sua liberdade;

**COLETA DE DADOS SOBRE O PRESO**

Verificação da identificação civil de todos os flagranteados;  
Inexistindo a identificação civil do preso, comunicar de imediato a autoridade policial competente para providenciá-la junto ao ICRIM ou requisitar diretamente deste;  
Fazer busca de informações sobre a vida pregressa do preso nos bancos de dados (SIISP, JURISCONSULT, THEMIS, VEPCNJ, SIEL, ICRIM, SIGO);  
Fazer a triagem e conclusão dos autos de prisão em flagrante que urge do juiz decisão de soltura;  
Fazer conclusão dos demais processos que vão para audiência;

**DECISÃO IMEDIATA DO JUIZ SOBRE A LIBERDADE NOS CASOS DE EVIDENTE ILEGALIDADE DA PRISÃO**

O juiz decidirá sobre o relaxamento da prisão, o decreto da preventiva ou a aplicação das medidas cautelares que julgar adequadas;  
A secretaria cumprirá as deliberações prolatadas em audiência: intimação das partes, expedição de ofícios e demais deliberações;

**APRESENTAÇÃO DO PRESO EM JUÍZO**

A Diretoria do Fórum definirá um Protocolo de Segurança dentro do prédio do fórum;  
A Diretoria do Fórum fixará o espaço e a alimentação suficiente à guarda e vigilância do preso, se e quando houver necessidade;  
A Secretaria da Central fixará a organização da ordem das audiências e do respectivo pregão;

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (Presencial/Videoconferência)**

Preparação estrutural e funcional da sala de audiências pela Secretaria;  
Preparação dos equipamentos para gravação da audiência, idem;  
Verificação das formalidades indispensáveis aos atos da audiência e da chamada do pregão;  
Oitiva do autuado;  
Requerimento objetivo e sucinto das partes;  
Nos casos de suspeita de dependência química, transtorno mental e outras situações de alta complexidade, o juiz poderá solicitar o auxílio de membros da equipe multidisciplinar para aplicação das medidas cautelares adequadas;

**DECISÃO JUDICIAL**

Lavratura da Ata de Audiência com a decisão judicial;  
A secretaria cumprirá as deliberações prolatadas em audiência, tais como intimação das partes, expedição de ofícios e demais deliberações;

**ENCAMINHAMENTOS  
LIBERDADE PROVISÓRIA**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**COM CAUTELARES:**

**MONITORAMENTO EXTERNO (Judiciário – Executivo):**

Cadastro do liberado no sistema CONVICTUS (aprimoramento);  
Fazer a triagem para adequar o uso da tornozeleira ao perfil do usuário;  
Preparar e enviar os dados necessários ao monitoramento presencial do liberado às equipes do NUMEG;

**ASSISTÊNCIA INTERDISCIPLINAR (UMF – Executivo – Setor Privado):**

Agendar com a equipe o retorno do liberado para orientação da medida cautelar aplicada;  
Fomentar a criação e ampliação de uma rede de apoio entre UMF, Executivo e Setor Privado capaz de fornecer ao liberado as assistências necessárias;  
Encaminhar o liberado à rede de assistência:

- Social:
- Saúde:
- Educação:
- Trabalho/Renda:
- Jurídica:

**SEM CAUTELARES:**

**ASSISTÊNCIA INTERDISCIPLINAR (UMF – Executivo – Setor Privado):**

Inclusão do liberado sem cautelares via rede de apoio, nas seguintes assistências:

- Social:
- Saúde:
- Educação:
- Trabalho/Renda:
- Jurídica:

**PRISÃO PREVENTIVA**

**Entrega do preso ao sistema prisional:**

Oficiar devolvendo o preso ao sistema prisional com decreto da preventiva;  
Encaminhar os autos ao setor de distribuição do Fórum;

**AVALIAÇÃO SISTÊMICA  
PRODUÇÃO DE ESTATÍSTICAS**

Produzir estimativas: tempo de audiência e contraditório;  
Produzir banco de dados de todos os registros e informações relevantes;  
Gerar relatórios estatísticos mensais e anuais dos dados da central;

**PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS**

Reuniões periódicas entre os membros da equipe multidisciplinar;  
Avaliar a sistemática da audiência de custódia;  
Avaliar os dados de encaminhamentos e atendimentos realizados pela rede de apoio;  
Avaliar os resultados das ações e metas almejadas;  
Produzir relatórios sucintos de avaliação, bem como referentes aos encaminhamentos necessários para execução das medidas cautelares aplicadas ao liberado;



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**ANEXO XI**

**Provimento nº 14/2014**

Altera o teor do PROVIMENTO- 12014 que dispôs sobre a verificação das regularidades das prisões ocorridas durante o plantão forense e dá outras providências.

A Desembargadora Nelma Celeste Sousa Sarney Silva Costa, Corregedora-Geral de Justiça do Maranhão, no exercício de suas atribuições legais, conforme artigo 30, XLII, alínea “a” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO a situação atual do sistema carcerário do estado do Maranhão, destacando-se, dentre outros aspectos, a superlotação dos estabelecimentos prisionais e a falta de locais suficientes para custódia de presos provisórios no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que a prisão é medida de exceção por imperativo constitucional, justificando-se somente nos casos expressos em lei ou quando presentes os requisitos da prisão preventiva;

CONSIDERANDO o regramento do plantão forense previsto nos artigos 61/75 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas emergenciais para evitar a superlotação nos estabelecimentos prisionais da Comarca de São Luis,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Alterara redação do art. 1º do PROV 1-2014, acrescentando-lhe ainda o parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 1º - O juiz criminal plantonista, ao receber o comunicado de prisão em flagrante, habeas corpus, pedido de arbitramento de fiança ou relaxamento de prisão decidirá imediatamente sobre a soltura do autuado e/ou aplicação das medidas alternativas cabíveis, caso inexistam pressupostos para sua prisão temporária e/ou preventiva.

Parágrafo Único – Caso o juiz plantonista vislumbre a necessidade de converter a prisão em flagrante delito em preventiva, deverá o mesmo realizar a audiência de custódia para oitiva do preso, ou encaminhar o respectivo auto para Central de Inquéritos, para realização do referido ato.

Art. 4º - Este ato entra em vigor a partir do dia 10 (dez) de novembro desde ano, mantidos os demais termos do PROV 1/2014, revogando-se as disposições contrárias.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Corregedora-Geral de Justiça, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2014.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

Corregedora-geral da Justiça

Matrícula 16253



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**ANEXO XII**

**PROVIMENTO – 24/2014**

Disciplina, no âmbito do Termo Judiciário de São Luís, a realização da audiência de custódia prevista no PROVIMENTO - 14/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça.

A Desembargadora Nelma Celeste Souza Sarney Silva Costa, Corregedora-Geral de Justiça do Maranhão, no exercício de suas atribuições legais, conforme artigo 30, XLII, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e no artigo 6º, XXXIV e XLII, alíneas “a” e “e”, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO que a restrição da liberdade individual é medida de exceção por imperativo constitucional, justificando-se somente nos casos expressos em lei e quando não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão e estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei nº 12.403/2011 impuseram ao juiz a obrigação de converter em preventiva a prisão em flagrante delito, quando não for o caso de seu relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas permanentes que contribuam para melhorar o ambiente carcerário do Estado do Maranhão e a seletividade de presos provisórios, aplicando o monitoramento eletrônico e/ou outras medidas diversas da prisão, quando cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992, bem como o disposto no parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 14/2014 da Corregedoria Geral de Justiça;

**R E S O L V E:**

Art. 1º A audiência de custódia prevista no parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 14/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça destina-se à oitiva do preso em flagrante delito e ao exame da legalidade da prisão, devendo ainda o juiz verificar os seguintes aspectos:

I - a ocorrência de indícios de tortura física e/ou psicológica ao preso, determinando as medidas judiciais que o caso exigir;

II - a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

§ 1º Se a prisão em flagrante delito ocorrer durante o plantão judiciário criminal e o juiz plantonista não se achar em condição de realizar a audiência de custódia, deverá consignar suas razões em despacho fundamentado, enviando cópia da sua decisão à Corregedoria-Geral de Justiça e remetendo os autos ao juiz da Central de Inquéritos, que realizará o ato.

§ 2º O juiz plantonista deverá encaminhar à Central de Inquéritos o auto de prisão em flagrante na primeira hora do expediente forense após o plantão judicial.

§ 3º Se a prisão em flagrante ocorrer em outro termo judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, o juiz plantonista ou da Central de Inquéritos remeterá os autos ao juiz competente após a realização da audiência de custódia.

Art. 2º Os juízes da Central de Inquéritos realizarão a audiência de custódia no prazo de 48 horas após o recebimento da comunicação da prisão.

§ 1º A audiência de custódia será realizada na sala de audiência da Central de Inquéritos com emprego do sistema audiovisual, em horário de expediente e, se for da conveniência do juiz plantonista, nos dias e horários de plantão forense.

§ 2º Realizar-se-á audiência de custódia por meio do sistema de videoconferência quando no auto de prisão em flagrante houver elementos indicativos de que o preso possa por em risco a escolta policial no trajeto do seu deslocamento até o local da audiência, a segurança do prédio onde a referida audiência se realizará, as autoridades, advogados, servidores e demais pessoas que participarão do ato.

§ 3º Durante o recesso forense haverá uma escala de trabalho entre os juízes da Central de Inquéritos, previamente aprovada pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 3º Antes da audiência de custódia a Secretaria Judicial da Central de Inquéritos providenciará os seguintes atos ordinatórios:

I - preparar o auto de prisão em flagrante físico (capa, autuação, numeração, certidão de recebimento e outros atos ordinatórios);



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

II - oficiar por meio eletrônico ou qualquer via idônea ao setor de escolta da SEJAP para apresentação do preso no local, data e horário designados pelo juiz competente, certificando a providência;

III - promover por meio eletrônico ou telefônico as intimações e notificações à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao advogado constituído, se houver, certificando o recebimento pelos destinatários;

IV - fazer as consultas de informações sobre vida pregressa do preso nos sistemas SIISP, JURISCONSULT, THEMIS, VEPCNJ, SIEL, ICRIM, SIGO, certificando sobre as informações encontradas;

V - fazer conclusão do auto ao juiz competente;

VI - organizar, estrutural e funcionalmente, a sala de audiência;

VII - preparar e testar os equipamentos audiovisuais de gravação da audiência;

VIII - realizar o pregão.

Art. 4º O juiz competente para realização da audiência de custódia deverá:

I - fazer um relatório resumido dos fatos contidos no Auto de Prisão em Flagrante (APF);

II - proceder à oitiva do preso em flagrante, colhendo as informações reputadas indispensáveis à fundamentação da decisão;

III - conceder a palavra ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao advogado constituído, se houver, nessa ordem, para que façam os seus requerimentos;

IV - nos casos de suspeita de dependência química, transtorno mental e outras situações de alta complexidade, o juiz poderá determinar a internação

compulsória do preso e/ou instaurar o incidente de insanidade mental, encaminhando o autuado em flagrante para a rede pública de saúde mental;

V - deliberar em ata sobre a manutenção ou não da prisão em flagrante do preso;

VII - se, durante a oitiva, o preso relatar a ocorrência de tortura, o juízo o encaminhará, mediante ofício, ao Instituto Médico Legal(IML), para realização de perícia técnica e à Promotoria de Justiça competente para tomar as providências que entender convenientes.

Art. 5º Finda a audiência de custódia, a Secretaria Judicial competente deverá:

I - lavrar a ata de audiência com a decisão judicial e assinaturas dos presentes;

II - gerar uma cópia em mídia física (CD, DVD ou similar) da gravação audiovisual da audiência, para juntada aos autos, certificando a providência;

III - cumprir o mandado de prisão preventiva em audiência e preparar ofício devolvendo o preso ao sistema prisional, junto com cópia da ata de audiência, quando for convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva;

IV - expedir o Alvará de Soltura em audiência, lavrar o termo de compromisso e colher a assinatura do liberado, quando for concedida a liberdade provisória com cautelares.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo corregedor-geral da Justiça.

Art. 7º Este ato entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Gabinete da Corregedora-Geral de Justiça, aos 5 (cinco) dias do mês de dezembro de 2014.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

Corregedora-geral da Justiça

Matrícula 16253



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**ANEXO XIII**

**Notícias veiculadas na mídia**

<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/30005:presos-provisorios-comecam-a-usar-tornozeleiras-eletronicas>

<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/30168-experiencias-do-judiciario-maranhense-deverao-ser-levadas-a-outros-estados>

<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/50/publicacao/407352>

[http://www.anoregsp.org.br/\\_\\_\\_Documentos/Uploads/Ata%2067%20ENCOGE%20-%20Salvador%2012%20a%2014%20de%20novembro.pdf](http://www.anoregsp.org.br/___Documentos/Uploads/Ata%2067%20ENCOGE%20-%20Salvador%2012%20a%2014%20de%20novembro.pdf)

<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/50/publicacao/407137#>

<http://www.amma.com.br/noticias~1,4754,,,diretoria-decide-discutir-provimento-da-cgj-na-assembleia-deste-sabado>

<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/publicacao/407382>

<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/noticias/152848151/provimento-da-corregedoria-disciplina-audiencia-de-custodia-para-presos-em-flagrante-delito>

<http://imirante.globo.com/oestadoma/noticias/2014/09/18/pagina275225.asp>

<http://imirante.globo.com/sao-luis/noticias/2014/10/31/presos-provisorios-comecam-a-usar-tornozeleiras-eletronicas.shtml>

<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/404071>

<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/29118-judiciario-controla-quatro-mil-apenados-por-sistema-biometrico>

[http://www.oimparcial.com.br/app/noticia/urbano/2014/07/24/interna\\_urbano,157389/judiciario-controla-4-mil-apenados-por-sistema-biometrico.shtml](http://www.oimparcial.com.br/app/noticia/urbano/2014/07/24/interna_urbano,157389/judiciario-controla-4-mil-apenados-por-sistema-biometrico.shtml)

<http://www.sejap.ma.gov.br/2013/06/11/nucleo-voltado-ao-monitoramento-de-egressos-e-novidade-no-sistema-penitenciario-do-maranhao/>



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAI S – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

<http://www.sejap.ma.gov.br/2014/01/28/nucleo-de-monitoramento-de-egressos-da-sejap-ja-realizou-mais-de-mil-atendimentos-em-seis-meses/>

<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/homicidios-crescem-na-despedida-dos-sarney-no-maranhao>



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

**ANEXO XIV**

**CARTA DE SALVADOR DO 67º ENCOGE SALVADOR-BAHIA**

**CARTA DE SALVADOR**

O COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL, reunido na Cidade de Salvador, nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2014, ao término dos trabalhos do 67º ENCOGE – ENCONTRO DO COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL, em face dos temas analisados decidiu expedir a Carta de Salvador, concentrando as seguintes proposições:

1. SOLICITAR ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ que o Colégio de Corregedores participe de forma efetiva do processo de estabelecimento das Metas para o Poder Judiciário.
2. CONCLAMAR as Corregedorias de todos os Tribunais Estaduais e do Distrito Federal a promoverem ações visando o cumprimento das metas propostas para o ano de 2015 pela Corregedoria Nacional de Justiça.
3. RECOMENDAR a edição, pelas Corregedorias de Justiça, de Provimentos que induzam os serviços notariais e registrais a integrarem os sistemas dos CRCs, CENCS, CENPROT, CENDISP, e outros que assegurem o cumprimento dos princípios da publicidade e da imediatidade de seus efeitos em abrangência nacional.
4. PROPOR a instituição de normas e medidas que democratizem o acesso aos serviços notariais e registrais, tornando excepcionalizada, por essa via, tanto quanto possível, o ingresso na via Jurisdicional, favorecendo, por outro lado, os meios de auto composição das lides.
5. DELIBERAR que as Corregedorias Gerais de Justiça expeçam normas que facilitem e incentivem o protesto de certidões de dívidas ativas estaduais e municipais, assim como de títulos judiciais e de cobrança de custas processuais e honorários advocatícios.
6. RECOMENDAR aos Tribunais de Justiça o fortalecimento dos grupos de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário – GMFs, dotando-os de estrutura administrativa adequada.
7. ESTIMULAR a institucionalização, em âmbito nacional, das audiências de custódia, como forma de propiciar melhor controle dos presos provisórios, evitando seu convívio prolongado com presos de maior periculosidade.
8. RECOMENDAR que os Tribunais de Justiça promovam amplo debate a respeito da política nacional de combate ao tráfico de drogas, em especial no que pertine às práticas adotadas pelos magistrados nas persecuções criminais.
9. RECOMENDAR que os Tribunais de Justiça fortaleçam as CEJAs e as Varas da Infância e Juventude, estruturando-as de forma adequada, dotando-as de equipe multidisciplinar;
10. RECOMENDAR aos Tribunais de Justiça que promovam o fortalecimento e disseminação da Justiça Restaurativa;
11. MANIFESTAR apoio às iniciativas do STF e das entidades de classe da magistratura, no sentido da recomposição de seus subsídios e da aprovação do projeto de emenda constitucional que disporá sobre o adicional de valorização da carreira.

Salvador, 14 de novembro de 2014.

Desembargador José Olegário Monção Caldas  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia  
Desembargadora Vilma Costa Veiga  
Corregedora das Comarcas do Interior do Estado da Bahia  
Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa  
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Maranhão  
Presidente do Colégio Permanente do Corregedores-Gerais  
dos Tribunais de Justiça do Brasil  
Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado Paraíba  
1º Vice-Presidente do CCOGE  
Desembargador Sebastião de Moraes Filho  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso  
2º Vice-Presidente do CCOGE



**ESTADO DO MARANHÃO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS – PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo  
Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás  
1º Secretário do CCOGE

Desembargador Ronaldo Eurípedes de Souza  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins  
2º Secretário do CCOGE

Desembargador Pedro Ranzi  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre  
1º Tesoureiro do CCOGE

Desembargador Ronaldo Marques Valle  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará  
2º Tesoureiro do CCOGE

Desembargador Alcides Gusmão da Silva  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas  
Desembargador Constantino Augusto Turk Brahuna  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá  
Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas

Desembargador Francisco Sales Neto  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará

Desembargador Romeu Gonzaga Neiva  
Corregedor-Geral da Justiça do Distrito Federal  
Desembargador Carlos Roberto Mignone

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo  
Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

Desembargador Antônio Sérvulo dos Santos  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Corregedor do Interior da Justiça do Estado do Pará  
Desembargador Eugênio Achille Grandinetti

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná  
Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pernambuco

Desembargador Sebastião Ribeiro Martins  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí  
Desembargador Vivaldo Otávio Pinheiro

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte  
Juiz Auxiliar Dr. Ricardo Pippi Schmidt

Representando o Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia  
Desembargador Luiz César Medeiros

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes

Vice-Corregedor da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Desembargador Hamilton Elliot Akel

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo  
Desembargadora Suzana Maria Carvalho Oliveira  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Sergipe